



Tribunal de Justiça

Presidência

Resolução

RESOLUÇÃO GP N. 39 DE 26 DE JUNHO DE 2026

Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação da declaração de bens e rendas por magistrados e servidores do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, considerando o art. 13 da Lei nacional n. 8.429, de 2 de junho de 1992; a Lei nacional n. 8.730, de 10 de novembro de 1993; a Recomendação n. 10, de 13 de março de 2013, do Conselho Nacional de Justiça; a oportunidade de aprimorar o procedimento de cumprimento da obrigatoriedade de apresentação da declaração de bens e rendas por magistrados e servidores; e o exposto no Processo Administrativo n. 0067593-70.2024.8.24.0710,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta resolução dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação da declaração de bens e rendas por magistrados e servidores do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina - PJSC.

Parágrafo único. O cumprimento da obrigação de que trata esta resolução poderá se dar nos termos do art. 2º ou 5º desta resolução.

CAPÍTULO II

DA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS

Art. 2º Os magistrados e servidores ocupantes de cargo efetivo ou comissionado, em atividade, deverão apresentar, anualmente, cópia da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - DIRPF e das respectivas retificações encaminhadas à Receita Federal do Brasil - RFB.

§ 1º A cópia da declaração deverá ser apresentada por meio eletrônico, no Sistema de Gestão de Pessoas, em até 15 (quinze) dias, contados do término do período de entrega da DIRPF, fixado pela RFB, ou da data de entrega da respectiva retificação.

§ 2º Os magistrados e servidores isentos da apresentação da DIRPF deverão declarar essa condição em formulário eletrônico próprio, disponibilizado no Portal do Magistrado e no Portal do Servidor, respectivamente, o qual deverá ser anexado de acordo com o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 3º A apresentação anual da declaração de bens e rendas, nos termos desta resolução, não afastará a obrigatoriedade de apresentação do documento por ocasião da investidura ou da vacância do cargo ou da função, nos termos do caput e § 2º do art. 13 da Lei nacional n. 8.429, de 2 de junho de 1992, e do art. 1º da Lei nacional n. 8.730, de 10 de novembro de 1993, observados os procedimentos próprios.

Art. 4º O acesso às informações constantes das declarações de bens e rendas somente ocorrerá mediante requisição fundamentada e autorização expressa do presidente do Tribunal de Justiça ou do corregedor-geral da Justiça, na forma da lei.

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO DE ACESSO

Art. 5º Em substituição à apresentação de cópia da DIRPF e das

respectivas retificações, na forma do art. 2º desta resolução, os magistrados e servidores poderão autorizar o acesso exclusivo aos dados de bens e rendas exigidos nos arts. 2º e 7º da Lei nacional n. 8.730, de 10 de novembro de 1993.

§ 1º A autorização de acesso deverá ser formalizada em formulário eletrônico próprio, disponibilizado no Portal do Magistrado e no Portal do Servidor, e encaminhada por meio eletrônico no Sistema de Gestão de Pessoas.

§ 2º O formulário eletrônico de autorização de acesso deverá ser encaminhado uma única vez, dispensada a renovação nos exercícios subsequentes.

§ 3º A administração poderá, a qualquer tempo, solicitar a atualização da autorização de acesso.

§ 4º A autorização de acesso perderá efeito em relação aos exercícios subsequentes àquele em que o magistrado ou servidor encerrar o vínculo com o PJSC.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º Transcorrido o prazo previsto no § 1º do art. 2º desta resolução, a Coordenadoria de Magistrados e a Diretoria de Gestão de Pessoas encaminharão ao Gabinete da Presidência a relação dos magistrados e servidores, respectivamente, com pendência relativa à obrigação prevista no art. 1º desta resolução, para abertura de prazo para regularização ou de procedimento administrativo disciplinar.

Art. 7º Fica revogada a Resolução GP n. 24 de 4 de abril de 2013.

Art. 8º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador Rubens Schulz

Presidente

Portaria

PORTARIA GP N. 1438 DE 25 DE JUNHO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, usando de suas atribuições conferidas pelo art. 90 da Lei n. 5.624, de 9 de novembro de 1979 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina),

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao Desembargador João Marcos Buch, matrícula 4742, 7 (sete) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 23 a 29 de junho de 2026.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor nesta data e seus efeitos retroagem ao dia 23 de junho do corrente ano.

Rubens Schulz

Presidente

PORTARIA GP N. 1439 DE 25 DE JUNHO DE 2026.

O JUIZ DE DIREITO COORDENADOR DE MAGISTRADOS, por delegação do Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, e conforme autorizado pela Resolução n° 23/2009-TJ,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à Juíza Maria Clara de Melo Masci Valadão Cardoso (72368) 8 (oito) dias de afastamento de suas funções, no período de 21 a 28 de junho de 2026.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor nesta data e seus efeitos retroagem ao dia 21 de junho do corrente ano.

Rafael Steffen da Luz Fontes

Coordenador de Magistrados

PORTARIA GP N. 1440 DE 25 DE JUNHO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, usando de suas atribuições conferidas pelo art. 90 da Lei n. 5.624, de 9 de novembro de 1979 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina),
RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao Desembargador Leopoldo Augusto Bruggemann, matrícula 4326, 10 (dez) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 12 a 21 de junho de 2026.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor nesta data e seus efeitos retroagem ao dia 12 de junho do corrente ano.

Rubens Schulz
Presidente

PORTARIA GP N. 1441 DE 25 DE JUNHO DE 2026.

O JUIZ DE DIREITO COORDENADOR DE MAGISTRADOS, por delegação do Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, e conforme autorizado pela Resolução nº 23/2009-TJ,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à Juíza Marisete Aparecida Turatto Pagnussatt (34417) 3 (três) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 19 a 21 de junho de 2026.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor nesta data e seus efeitos retroagem ao dia 19 de junho do corrente ano.

Rafael Steffen da Luz Fontes
Coordenador de Magistrados

Portaria GP n. 1442 de 25 de junho de 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 90 da Lei n. 5.624, de 9 de novembro de 1979 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina),

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Desembargador Vitoraldo Bridi (3082) para atuar como cooperador no gabinete 02 da Quarta Câmara de Direito Civil, na data de 25 de junho de 2026.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na presente data.

Rubens Schulz
Presidente

PORTARIA GP N. 1124 DE 14 de maio de 2026.

O JUIZ DE DIREITO COORDENADOR DE MAGISTRADOS, por delegação do Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, e conforme autorizado pela Resolução nº 23/2009-TJ,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à Juíza Simone Boing Guimarães (8062) 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 8 de maio a 6 de junho de 2026.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor nesta data e seus efeitos retroagem ao dia 8 de maio do corrente ano.

Rafael Steffen da Luz Fontes
Coordenador de Magistrados

*Republicada - correção do período de afastamento

PORTARIA GP N. 1437 DE 25 DE JUNHO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, usando de suas atribuições conferidas pelo art. 90 da Lei n. 5.624, de 9 de novembro de 1979 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina),

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao Desembargador Cid José Goulart Junior, matrícula 14966, 14 (quatorze) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 16 a 29 de junho de 2026.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor nesta data e seus efeitos retroagem

ao dia 16 de junho do corrente ano.

Rubens Schulz
Presidente

PORTARIA GP N. 144 DE 21 de janeiro de 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, usando de suas atribuições conferidas pelo art. 90 da Lei n. 5.624, de 9 de novembro de 1979 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina), considerando a decisão proferida nos autos do Processo Administrativo eletrônico n.0031708-97.2021.8.24.0710

RESOLVE:

Art. 1º Deferir as compensações de folgas decorrentes de plantão dos(as) Excelentíssimos(as) Desembargadores(as) e designar os Magistrados para substituírem nas respectivas câmaras, nos períodos indicados do corrente ano, a saber:

Matrícula	Desembargador(a)	Início afastamento	Fim afastamento	Nº dias	Câmara	Substituto(a) (matrícula)
62286	Marcos Fey Probst	20/07/2026	24/07/2026	5	6ª Câmara de Direito Civil	João Eduardo de Nadal (64385)
4157	Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer	05/02/2026	06/02/2026	10	5ª Câmara Criminal	Luiz Cesar Schweitzer (4592)
		09/02/2026	13/02/2026			
		18/02/2026	20/02/2026			

Art. 2º Esta portaria entra em vigor nesta data.

Rubens Schulz
Presidente

*Republicada - alteração período Des. Marcos Fey Probst

Corregedoria-Geral da Justiça

Decisão

ESTADO DE SANTA CATARINA**PODER JUDICIÁRIO****Decisão**

Extrajudicial/Pedido de Auxílio de Órgão Regulador de 1º grau n. 0060907-91.2026.8.24.0710

Unidade: Gabinete do Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial

Assunto: pedido auxílio relacionado à compreensão Central de Atendimento n. 89348-XXXXXX

À vista da Informação n. 10816594, verifica-se que foram prestadas informações, a título de auxílio, a órgão regulador de 1º grau.

No que tange ao pedido de auxílio formulado - compreensão Central de Atendimento n. 89348-XXXXXX - não se identifica a existência de elementos que justifiquem a remessa dos autos à Comissão Permanente do Extrajudicial (Copex), na forma do art. 118, § 1º, CNCGFE, uma vez que não se trata de tema de repercussão geral, pelo menos no contexto normativo atual.

Publique-se a decisão no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução TJ n. 27/2021.

Cumpridas as determinações, os autos devem ser movimentados ao Núcleo IV (Extrajudicial) para atualização do Sistema de Correição Integrada (SCI), do Extrafácil, e da base "Conhecimento EXTRA", se for o caso.

Levada a efeito a atualização das citadas ferramentas, quando necessária, a tramitação dos autos deve ser encerrada.

Caso requerido, autorizo, desde já, a disponibilização de acesso externo aos autos, mediante a indicação de e-mail pela parte ou por advogado, ainda que sem procuração nos autos (Lei n. 8.906/1994, art. 7º, XIII). Florianópolis, 26 de junho de 2026.

Rosane Portella Wolff

Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial

ESTADO DE SANTA CATARINA**PODER JUDICIÁRIO**

Decisão

Extrajudicial/Cancelamento de Selo de Fiscalização n. 0025920-29.2026.8.24.0710

Unidade: Gabinete da Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial

Assunto: cancelamento de selo de fiscalização

Trata-se de pedido de cancelamento de selo de fiscalização formulado pela Sra. Ana Paula Beber Bosco Stramosk, titular do Tabelionato de Notas e de Protesto da comarca de Pomerode.

Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Maximiliano Losso Bunn (doc. 10793471).

Retornem-se os autos à assessoria do Núcleo do Foro Extrajudicial para proceder ao lançamento da informação no sistema de cadastro da serventia.

Após, remetam-se os autos à Divisão Administrativa desta Corregedoria para que dê ciência à requerente. Por medida de celeridade e economia processual, a cópia da presente decisão servirá como ofício.

Instaure-se procedimento preliminar com cópia desta Decisão, do respectivo Parecer e dos docs. 10470279, 10606683, 10775739, com acesso restrito.

Ainda, publiquem-se a decisão e o respectivo parecer no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução TJ n. 27/2021.

Cumpridas as determinações, a tramitação dos autos deverá ser encerrada.

Florianópolis, 22 de junho de 2026

Rosane Portella Wolff

Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial

ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Parecer

Extrajudicial/Cancelamento de Selo de Fiscalização n. 0025920-29.2026.8.24.0710

Unidade: Núcleo do Foro Extrajudicial

Assunto: cancelamento de selo de fiscalização

Foro Extrajudicial. Pedido de Cancelamento de Selo de Fiscalização. Reconhecimento de firma para transferência de veículo. Erro no lançamento do nome da parte. Transferência efetivada junto ao DETRAN/SC. Impossibilidade de cancelamento. Perda superveniente do objeto. Necessidade de apuração. Instauração de Procedimento Preliminar.

Senhora Desembargadora Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial, 1. A Sra. Ana Paula Beber Bosco Stramosk, titular do Tabelionato de Notas e de Protesto da comarca de Pomerode, formulou pedido de cancelamento do selo de fiscalização n. “HTJ74091-****”, aposto em “Reconhecimento de Firma por Autenticidade para Transferência de Veículo”, sob a alegação de divergência entre a pessoa que assinou o documento e o nome lançado no respectivo ato.

Por meio de ato ordinatório (doc. 10606683), a requerente foi oficiada a complementar o pedido. Em resposta, apresentou informações (doc. 10775739).

É o breve relato.

2. Inicialmente, registra-se que o art. 2º da Resolução n. 3/2023 do Conselho da Magistratura prevê que “o Selo de Fiscalização se destina a garantir a individualidade e a imutabilidade do ato notarial e de registro, e a reforçar sua segurança e autenticidade”. Dessa normativa, portanto, extrai-se que o seu cancelamento é ato excepcional, que pode ser deferido após pedido justificado e fundamentado, a ser submetido ao Desembargador Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial.

Nesse sentido, calha registrar o art. 128 do Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial, in verbis: “Art. 128. O cancelamento do selo de fiscalização deverá ser requerido, fundamentadamente, ao Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial, por meio da abertura de procedimento administrativo no SEI, ou no sistema que vier a substituí-lo. Parágrafo único. O delegatário deverá

indicar os fundamentos do pedido e instruir o expediente com os documentos indispensáveis à compreensão da hipótese de cancelamento apontada, além de indicar que não houve a circulação do ato”.

No caso dos autos, a requerente informou que, por falha interna da serventia, ocorreu o lançamento incorreto do nome da parte no ato de reconhecimento de firma.

Na sequência, a delegatária foi instada a demonstrar, entre outros aspectos, a ausência de produção de efeitos externos do ato, no caso, a transferência do veículo indicado, em conformidade com o art. 128 do CNCGFE.

Em resposta, esclareceu que a transferência do veículo foi efetivada junto ao DETRAN/SC, mediante utilização do selo de fiscalização “HTJ74091-****”, acompanhada de certidão (selo de fiscalização “HTX76374.****”), reconhecendo, ao final, a perda superveniente do objeto desse pedido.

A análise dos documentos apresentados, além da consulta ao Gerenciador de Selos, permite constatar a falha apontada. Uma vez que o selo de fiscalização teve a produção de efeitos externos, no caso, a transferência de veículo no DETRAN/SC, por meio de reconhecimento de firma na Autorização para Transferência de Propriedade de veículo - Digital (ATPV), inviável o cancelamento desse selo.

Por outro lado, embora configurada a perda superveniente do objeto do pedido, a presente irregularidade demanda apuração mais detalhada, mediante instauração de procedimento preliminar, notadamente porque constatados, no âmbito do SAVEX, reiterados equívocos de selagem de atos, o que, além de prejudicar a segurança jurídica que se espera do serviço notarial, pode prejudicar, inclusive, o regular recolhimento da taxa do FRJ.

3. À vista do exposto, opina-se pela perda de objeto do pedido e pela instauração de procedimento preliminar.

É o parecer que se submete à apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 19 de junho de 2026

Maximiliano Losso Bunn

Juiz-Corregedor

ESTADO DE SANTA CATARINA**PODER JUDICIÁRIO**

Decisão

Extrajudicial/Cancelamento de Selo de Fiscalização n. 0080164-05.2026.8.24.0710

Unidade: Gabinete da Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial

Assunto: cancelamento de selo de fiscalização

Trata-se de pedido de cancelamento de selo de fiscalização formulado pela Sra. Mara Patrícia Kohler Crestani, interina do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos da comarca de Canoinhas.

Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Maximiliano Losso Bunn (doc. 10813785) e defiro o cancelamento do selo de fiscalização n. “HVM10908-****”.

Retornem-se os autos à assessoria do Núcleo do Foro Extrajudicial para proceder ao cancelamento do selo de fiscalização no sistema “Gerenciador de Selos do Cartório”, bem como ao lançamento da informação no sistema de cadastro da serventia.

Após, remetam-se os autos à Divisão Administrativa desta Corregedoria para que dê ciência à requerente. Por medida de celeridade e economia processual, a cópia da presente decisão servirá como ofício.

Ainda, publiquem-se a decisão e o respectivo parecer no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução TJ n. 27/2021.

Cumpridas as determinações, a tramitação dos autos deverá ser encerrada.

Florianópolis, 25 de junho de 2026

Rosane Portella Wolff

Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial

ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Parecer

Extrajudicial/Cancelamento de Selo de Fiscalização n. 0080164-05.2026.8.24.0710

Unidade: Núcleo do Foro Extrajudicial

Assunto: cancelamento de selo de fiscalização

Foro Extrajudicial. Registro Civil das Pessoas Naturais. Cancelamento de selo de fiscalização. Certidão de anotação indevidamente lavrada. Alteração de prenome. Ato que demandava averbação. Erro material na identificação do ato. Posterior regularização mediante averbação nos assentos de nascimento e casamento. Ausência de cobrança de emolumentos. Caráter excepcional do cancelamento de selo de fiscalização. Situação justificada. Deferimento. Necessidade de aprimoramento dos procedimentos internos da serventia.

Senhora Desembargadora Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial, 1. A Sra. Mara Patrícia Kohler Crestani, interina do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos da comarca de Canoinhas, formulou pedido de cancelamento do selo de fiscalização n. “HVM10908-****”, aposto em certidão de anotação realizada na própria serventia, em cumprimento ao Regulamento do Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Sustentou, em síntese, que a mesma anotação teria sido posteriormente lançada na averbação de alteração de prenome no registro de casamento.

Por meio de ato ordinatório (doc. 10746024), a assessoria correicional solicitou a complementação das informações, a fim de melhor elucidar as circunstâncias fáticas que ensejaram o pleito, especialmente no que se refere à efetiva averbação da retificação do prenome no assento de nascimento, bem como determinou a juntada dos correspondentes registros de nascimento e de casamento, acompanhados das respectivas anotações.

Em resposta (doc. 10763945), a requerente esclareceu que houve solicitação de averbação para alteração de prenome, consistindo a providência em regularização cadastral perante o Registro Civil de Canoinhas, tendo em vista que o nome já se encontrava retificado nos demais documentos pessoais. Informou, ainda, que a averbação foi devidamente realizada tanto no assento de nascimento quanto no de casamento.

Contudo, relatou que, no curso do procedimento administrativo, o sistema informatizado realizou, de forma automática, o lançamento de anotação vinculada ao assento de casamento, com a consequente geração de selo de fiscalização do tipo normal (n. “HVM10908-****”), o que reputa indevido, porquanto a hipótese demandava exclusivamente a prática de ato de averbação. Destacou que, sendo a averbação ato sujeito a cobrança, a indevida geração de anotação resultou na atribuição indevida de valor correspondente a esse ato.

Acrescentou que, uma vez identificado o equívoco, a serventia entrou em contato com a empresa de automação, ocasião em que foi orientada quanto ao procedimento de cancelamento do selo, providência que foi adotada, com o consequente ajuste dos valores, salientando que não houve cobrança da quantia indevida da parte usuária. Por fim, carreu aos autos os documentos pertinentes, consistentes nos assentos de nascimento e casamento, acompanhados das respectivas averbações (doc. 10763947, 10763948 e 10763949).

É o breve relato.

2. Inicialmente, registra-se que o art. 2º da Resolução n. 3/2023 do Conselho da Magistratura prevê que “o Selo de Fiscalização se destina a garantir a individualidade e a imutabilidade do ato notarial e de registro, e a reforçar sua segurança e autenticidade”. Dessa normativa, portanto, extrai-se que o seu cancelamento é ato excepcional, que pode ser deferido após pedido justificado e fundamentado, a ser submetido ao Desembargador Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial.

Nesse sentido, calha registrar o art. 128 do Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial, in verbis: “Art. 128. O cancelamento do selo de fiscalização deverá ser requerido, fundamentadamente, ao Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial, por meio da abertura de procedimento administrativo no SEI, ou no

sistema que vier a substituí-lo. Parágrafo único. O delegatário deverá indicar os fundamentos do pedido e instruir o expediente com os documentos indispensáveis à compreensão da hipótese de cancelamento apontada, além de indicar que não houve a circulação do ato”.

No caso em exame, verifica-se que o selo de fiscalização n. “HVM10908-****” foi aposto em certidão de anotação lançada no registro de casamento. Todavia, conforme esclarecido pela própria interina, a providência adotada não correspondia à natureza jurídica do ato efetivamente praticado, porquanto a hipótese submetida à serventia dizia respeito à alteração de prenome, a qual, nos termos da disciplina constante dos arts. 478 a 490 do Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial, deve ser formalizada mediante averbação nos assentos correspondentes.

Com efeito, a averbação constitui o meio adequado para a publicidade de modificações supervenientes relativas ao estado civil e aos elementos identificadores do registro, sendo o instrumento hábil para refletir alterações como a retificação de prenome, a ser lançada tanto no assento de nascimento quanto no de casamento, com a devida observância das formalidades legais e regulamentares.

Nesse contexto, a lavratura de anotação, acompanhada da emissão de selo de fiscalização próprio, revela-se tecnicamente inadequada, na medida em que não corresponde ao procedimento registral exigido pela normativa vigente, configurando erro material decorrente de parametrização ou operação sistêmica.

Ressalte-se, ademais, que a própria interina reconheceu a inadequação do procedimento inicialmente adotado, promovendo a prática do ato correto por meio da averbação, razão pela qual não subsiste coexistência jurídica válida entre os registros. Acresce que não houve cobrança de emolumentos do usuário em relação ao ato de anotação indevidamente lançado.

Diante desse cenário, tem-se configurada hipótese excepcional que justifica o cancelamento do selo de fiscalização vinculado ao ato irregularmente praticado, porquanto sua manutenção implicaria a perpetuação de registro inconsistente no sistema, comprometendo a fidedignidade das informações e a coerência entre a realidade jurídica e os dados transmitidos ao sistema do Selo Digital de Fiscalização. Sem prejuízo, impõe-se consignar a necessidade de aprimoramento dos procedimentos internos da serventia, a fim de evitar a repetição de ocorrências semelhantes, especialmente no que se refere à correta identificação do ato a ser praticado e à adequada operacionalização dos sistemas informatizados.

3. À vista do exposto, opina-se pelo deferimento do pedido de cancelamento do selo de fiscalização n. “HVM10908-****”.

É o parecer que submete-se à apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 24 de junho de 2026

Maximiliano Losso Bunn

Juiz-Corregedor

ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Decisão

Extrajudicial/Prestação de Contas - Interino n. 0060211-55.2026.8.24.0710

Unidade: Gabinete da Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial

Assunto: Ressarcimento de atos gratuitos e Renda mínima

Trata-se de requerimento formulado pelo Sr. Diego Folmer, ex-interino da Escrivania de Paz do Município de Paraíso, comarca de São Miguel do Oeste, para prorrogação do prazo para prestação de contas referente ao mês de março de 2026, em razão de divergências na escrituração contábil da serventia, porquanto os valores informados no relatório de ressarcimento de atos gratuitos e renda mínima e efetivamente recebidos no mês de janeiro de 2025 estão em desconformidade com o habitual.

Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Maximiliano Losso Bunn (n. 10816911) e determino:

a) a cientificação do requerente, Sr. Diego Folmer desta decisão e para

que informe, no prazo de 10 (dez) dias, a conta bancária que poderá ser efetuado o pagamento. Por medida de celeridade e economia processual, cópia da presente decisão servirá como ofício;

b) À Diretoria Administrativa para alteração da classe do processo para Extrajudicial/Renda Mínima/Impugnação de Valor;

c) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Planejamento e Finanças (DPF) para que promova:

I - as providências para restituição dos valores retidos junto à Secretaria da Receita Estadual;

II - o pagamento do valor de R\$ 3.479,26 (três mil quatrocentos e setenta e nove reais e vinte e seis centavos) ao requerente; e

III - a regularização da REINF e da DIRF.

d) publiquem-se a decisão e o respectivo parecer no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução TJ n. 27/2021;

e) autorizo a disponibilização de acesso externo integral dos autos, caso requerido, pelo prazo de 90 (noventa) dias; e

f) não havendo outras determinações pendentes de cumprimento, a tramitação dos presentes autos deverá ser encerrada.

Florianópolis, 25 de junho de 2026

Rosane Portella Wolff

Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial

ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Parecer

Extrajudicial/Prestação de Contas - Interino n. 0060211-55.2026.8.24.0710

Unidade: Núcleo do Foro Extrajudicial

Assunto: Ressarcimento de atos gratuitos e Renda mínima

Foro Extrajudicial. Ressarcimento de atos gratuitos. Renda Mínima. Retenção do imposto de renda. Restituição do IRPF. Regularização da DIRF e da REINF. Encaminhamento dos autos à Diretoria de Orçamento e Finanças deste Tribunal de Justiça para que promova os atos necessários para a restituição da retenção do imposto de renda realizado indevidamente, para pagamento, bem como para a regularização da DIRF e da REINF.

1. Trata-se de requerimento formulado pelo Sr. Diego Folmer, ex-interino da Escrivania de Paz do Município de Paraíso, comarca de São Miguel do Oeste, para prorrogação do prazo para prestação de contas referente ao mês de março de 2026, em razão de divergências na escrituração contábil da serventia, porquanto os valores informados no relatório de ressarcimento de atos gratuitos e renda mínima e efetivamente recebidos no mês de janeiro de 2025 estão em desconformidade com o habitual.

Informou que o valor creditado foi efetivamente menor do que o previsto, tendo sido descontado “retenções tributárias, o que resultou em diferença entre o valor bruto devido e o valor líquido efetivamente creditado”. Afirmou, ainda, que não haveria retenção de imposto de renda em se tratando de interinidade. Juntou documentos (doc. 10570782 e 10570784).

É o relatório.

2. Em decorrência da finalização do concurso público para ingresso, por provimento e/ou remoção, na atividade notarial e de registro do Estado de Santa Catarina (Edital n. 005/2020), a serventia citada acima restou provida, tendo sido publicado o ato de outorga do novo delegatário.

No caso em exame, verifica-se que a alteração do vínculo do responsável pela serventia ocorreu em 02-03-2026 (data do início do exercício do titular), antes, portanto, da geração do crédito, que ocorreu em 16-03-2026, para a renda mínima, e em 17-03-2026 para o ressarcimento (doc. 10570782).

Com isso, verifica-se que no momento da geração crédito o cadastro da responsável pela serventia constava como titular e, por esse motivo, o sistema calculou o IRRF para os referidos créditos. No entanto, o valor referente ao ressarcimento dos atos gratuitos e a renda mínima deveria ter sido creditado ao ex-interino sem o desconto do imposto

de renda.

O CNCGFE dispõe acerca do ressarcimento dos atos praticados com isenção de emolumentos, nos seguintes termos:

Art. 29. No caso de transmissão, todos os atos praticados a partir da entrada em exercício pelo novo responsável são de sua responsabilidade, cabendo-lhe os emolumentos respectivos e a incumbência de recolher e repassar os valores dos tributos incidentes.

[...]

§ 3º O ressarcimento de atos isentos praticados anteriormente à entrada em exercício pertence ao antigo responsável, respeitado o teto remuneratório nos casos de interinos. (grifei)

[...]

e

Art. 44. O responsável se torna titular dos emolumentos integrais no momento do ato lavrado ou registrado, selado e encerrado.

[...]

§ 3º Os valores do ressarcimento de atos gratuitos são devidos ao responsável que praticou o ato compensável.

[...]

Como o último dia de atuação do antigo interino ocorreu em 01-03-2026, o ressarcimento dos atos isentos praticados no mês de fevereiro de 2026 e a renda mínima referente àquele mês respectivo foram pagos a ele. Mas, no caso, com o desconto do imposto de renda.

Assim, o valor que foi retido, igual a R\$ 3.479,26 (três mil quatrocentos e setenta e nove reais e vinte e seis centavos), deve ser pago ao ex-interino.

A par disso, a devolução da quantia retida a título de imposto de renda deve ser requerida à Secretaria da Fazenda do Estado e, por consequência, a REINF e a DIRF deverão ser regularizadas.

3. Ante ao exposto, opino:

a) pela cientificação do requerente;

b) pelo encaminhamento dos autos à DPF - Diretoria de Planejamento e Finanças deste Tribunal de Justiça para que promova os atos necessários para a restituição da retenção do imposto de renda realizado indevidamente, bem como para a regularização da REINF e da DIRF;

c) pelo encerramento da tramitação dos autos.

É o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 22 de junho de 2026

Maximiliano Losso Bunn

Juiz-Corregedor

ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Decisão

Extrajudicial/Cancelamento de Selo de Fiscalização n. 0086227-46.2026.8.24.0710

Unidade: Gabinete da Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial

Assunto: cancelamento de selo de fiscalização

Trata-se de pedido de cancelamento de selo de fiscalização em virtude de ordem judicial de cancelamento de registro de nascimento formulado pela Sra. Vera Lucia Pires, escrevente substituta do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos da comarca de Balneário Camboriú. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Maximiliano Losso Bunn (doc. 10814474) e, com base nele, defiro o cancelamento dos selos digitais de fiscalização n. “HNB18292-****”, “HQB09130-****”, “HQB08957-****”, “DXU18887-****”, “HNB23032-****”, “HHR16600-****” e “HHR16601-****”. No tocante ao selo físico n. “ATG95060”, reconheço a ausência de interesse processual.

Retornem-se os autos à assessoria do Núcleo do Foro Extrajudicial para proceder ao cancelamento dos selos digitais de fiscalização no sistema “Gerenciador de Selos do Cartório”, bem como ao lançamento da informação no sistema de cadastro da serventia.

Após, remetam-se os autos à Divisão Administrativa desta Corregedoria para que dê ciência à requerente e à titular da serventia, Sra. Lorena

Carla Santos Vasconcelos Sotto Mayor. Por medida de celeridade e economia processual, a cópia da presente decisão servirá como ofício. Ainda, publiquem-se a decisão e o respectivo parecer no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução TJ n. 27/2021.

Cumpridas as determinações, a tramitação dos autos deverá ser encerrada.

Florianópolis, 25 de junho de 2026.

Rosane Portella Wolff

Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial

ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Parecer

Extrajudicial/Cancelamento de Selo de Fiscalização n. 0086227-46.2026.8.24.0710

Unidade: Núcleo do Foro Extrajudicial

Assunto: cancelamento de selo de fiscalização

Foro Extrajudicial. Selo de fiscalização. Pedido de cancelamento.

Mandado judicial. Circular CGJ n. 31/2024. Selo digital. Deferimento.

Selo físico. Ausência de interesse processual.

Senhora Desembargadora Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial,

1. A Sra. Vera Lucia Pires, escrevente substituta do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos da comarca de Balneário Camboriú, formulou pedido de cancelamento de 8 (oito) selos de fiscalização, apostos em registros de nascimento posteriormente cancelados por força de mandado judicial.

Registra-se que os pedidos foram inicialmente encaminhados de forma individualizada por meio da Central de Atendimento Eletrônico, cada qual instruído com a respectiva documentação comprobatória. Todavia, em razão da identidade de objeto, consistentes todos na pretensão de cancelamento de selos vinculados a registros de nascimento anulados judicialmente, entendeu-se por conveniente a autuação do presente expediente, mediante a reunião das centrais correlatas para análise conjunta, garantindo-se, assim, maior uniformidade e racionalidade na apreciação da matéria.

Os pedidos encontram-se assim individualizados:

· Central de Atendimento Eletrônico n. 90340-YCGUWO (doc. 10761612)

Selo digital de fiscalização n. “HNB18292-****”

Assento n. 78349 (doc. 10761619 - fl. 1)

Mandado Judicial - Autos n. 5018564-10.2025.8.24.0005 (doc. 10761619 - fl. 2/3)

· Central de Atendimento Eletrônico n. 90341-UHYHBP (doc. 10763217)

Selo digital de fiscalização n. “HQB09130-****”

Assento n. 79444 (doc. 10763228 - fl. 1)

Mandado Judicial - Autos n. 5001476-22.2026.8.24.0005 (doc. 10763228 - fl. 2/3)

· Central de Atendimento Eletrônico n. 90342-DGBXAI (doc. 10763320)

Selo digital de fiscalização n. “HQB08957-****”

Assento n. 79425 (doc. 10763324 - fl. 1)

Mandado Judicial - Autos n. 5000965-24.2026.8.24.0005 (doc. 10763324 - fl. 2/3)

· Central de Atendimento n. 90344-KCYD VW (doc. 10763387)

Selo digital de fiscalização n. “DXU18887-****”

Assento n. 56379 (doc. 10763397 - fl. 1)

Mandado Judicial - Autos n. 5027805-55.2024.8.24.0033 (doc. 10763397 - fl. 2/3)

· Central de Atendimento Eletrônico n. 90345-RPDPSV (doc. 10763449)

Selo digital de fiscalização n. “HNB23032-****”

Assento n. 78895 (doc. 10763461 - fl. 1)

Mandado Judicial - Autos n. 5019577-44.2025.8.24.0005 (doc. 10763461 - fl. 2/3)

· Centrais de Atendimento Eletrônico n. 90346-XCUHHO (doc. 10763502) e 90347-TPSYMU (doc. 10763541)
Selo físico n. “ATG95060”

Assento n. 46127 (doc. 10763509 - fl. 1 e 10763557 - fl. 1)

Mandado Judicial - Autos n. 5016019-77.2025.8.24.0003 (doc. 10763509 - fl. 3 e 10763557 - fl. 3)

· Central de Atendimento Eletrônico n. 90348-YCZYMJ (doc. 10763623)

Selos digitais de fiscalização n. “HHR16600-****” e “HHR16601-****”

Assentos n. 77494 e 77495 (doc. 10763628 - fl. 1/2)

Mandado Judicial - Autos n. 5008644-76.2025.8.24.0113 (doc. 10763628 - fl. 3/6)

Em todos os casos, a serventia informa que os registros de nascimento aos quais se vinculam os selos de fiscalização foram cancelados por determinação judicial, conforme mandados expedidos nos autos acima referenciados.

É o relatório.

2. Inicialmente, registra-se que o art. 2º da Resolução n. 3/2023 do Conselho da Magistratura prevê que “o Selo de Fiscalização se destina a garantir a individualidade e a imutabilidade do ato notarial e de registro, e a reforçar sua segurança e autenticidade”. Dessa normativa, portanto, extrai-se que o seu cancelamento é ato excepcional, que pode ser deferido após pedido justificado e fundamentado, a ser submetido ao Desembargador Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial.

É o caso dos autos, uma vez que o pedido resta embasado no cumprimento de ordem judicial de cancelamento de registro originário de nascimento em virtude da ocorrência do trânsito em julgado em processo de adoção. Assim, imperioso é o cancelamento do respectivo selo, pois é público e de livre consulta, a fim de que a criança adotada tenha garantida a proteção dos seus dados.

Nesse sentido, foi proferida decisão no procedimento n. 0029595-05.2023.8.24.0710, quando o então Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial, Desembargador Rubens Schulz, acolheu a proposta aprovada pelo Comitê Permanente do Extrajudicial (COPEX), no sentido de reconhecer a necessidade do cancelamento dos selos de fiscalização dos atos originários em casos de averbação que cancele registros de nascimento, uma vez que a prática contribui para a eficácia do sistema de proteção de direitos fundamentais de crianças e adolescentes e está em sintonia com os preceitos constitucionais que asseguram à segurança da informação e à proteção de dados pessoais. Diante da importância da ampla divulgação do regramento disposto, determinou-se a expedição da Circular CGJ n. 31/2024, assim ementada:

Procedimento Preliminar. Correição Ordinária Geral. Atendimento das constatações. Orientações à delegatária. Remessa de expediente ao Setor de Selo de Fiscalização para análise e estudo. Cancelamento de Registro. Procedimento a ser adotado em relação ao selo de fiscalização. Princípio da dignidade humana. Vedação à publicidade e ao fornecimento de informações de registros cancelados sem autorização judicial. Rastreamento e a verificação de autenticidade dos documentos possível e viável por meio de procedimento judicial próprio. Segurança da informação e à proteção de dados pessoais.

Ademais, de bom alvitre destacar que é obrigação do delegatário a realização do pleito, consoante dispõe o art. 131 do Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial, in verbis: “Art. 131. Quando o oficial realizar o registro ou recepcionar a comunicação de adoção, deverá cancelar o assento originário e solicitar o cancelamento do selo de fiscalização”.

2.1. Dos selos digitais de fiscalização

No tocante aos selos digitais relacionados nos presentes autos, verifica-se que todos se encontram vinculados a registros de nascimento cancelados por determinação judicial. Considerando que tais selos são passíveis de consulta pública por meio do portal eletrônico do Poder Judiciário, a sua manutenção implicaria a preservação de acesso a informações sensíveis, em potencial violação aos direitos fundamentais dos adotados.

Diante desse contexto, revela-se não apenas adequada, mas necessária, a providência de cancelamento dos selos digitais de fiscalização, de forma a impedir a indevida exposição de dados e assegurar a coerência entre a realidade jurídica dos registros e as informações disponibilizadas nos sistemas oficiais.

2.2. Do selo físico

De outro lado, em relação ao selo físico n. “ATG95060”, observa-se que, embora igualmente vinculado a registro de nascimento cancelado por decisão judicial, não se mostra viável o seu cancelamento no âmbito do sistema de gerenciamento desta Corregedoria, por inexistir, atualmente, funcionalidade técnica que permita tal providência.

Ressalte-se, contudo, que essa limitação não ocasiona prejuízo relevante, na medida em que os selos físicos não são passíveis de consulta pública por meio do portal eletrônico do Poder Judiciário, diferentemente dos selos digitais, inexistindo, portanto, risco de exposição indevida de dados pessoais.

Dessa forma, evidencia-se a ausência de utilidade e necessidade da medida pleiteada em relação ao selo físico, configurando hipótese de ausência de interesse processual.

3. À vista do exposto, opina-se:

a) pelo deferimento do pedido de cancelamento dos selos digitais de fiscalização n. “HNB18292-****”, “HQB09130-****”, “HQB08957-****”, “DXU18887-****”, “HNB23032-****”, “HHR16600-****” e “HHR16601-****”; e

b) pelo reconhecimento da ausência de interesse processual em relação ao selo físico n. “ATG95060”.

É o parecer que se submete à apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 22 de junho de 2026.

Maximilano Losso Bunn

Juiz-Corregedor

ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Decisão Extrajudicial/Cancelamento de Selo de Fiscalização n. 0023926-63.2026.8.24.0710

Unidade: Gabinete da Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial
Assunto: Cancelamento Selo de Fiscalização Versam os autos sobre pedido de cancelamento de selo digital de fiscalização formulado pelo Sr. Alysson de Cristo Moleta, titular do Ofício de Registros Cíveis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos da comarca de Quilombo. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Maximiliano Losso Bunn (n. 10816094) e defiro o pedido de cancelamento do selo digital de fiscalização n. HRB33692.

Retornem-se os autos à assessoria do Núcleo IV (Extrajudicial) para proceder ao cancelamento do selo de fiscalização no sistema “Gerenciador de Selos do Cartório”, bem como ao lançamento da informação no sistema de cadastro da serventia.

Após, remetam-se os autos à Divisão Administrativa desta Corregedoria para que dê ciência ao titular da serventia indicada. Por medida de celeridade e economia processual, a cópia da presente decisão servirá como ofício.

Ainda, publiquem-se a decisão e o respectivo parecer no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução TJ n. 27/2021.

Cumpridas as determinações, a tramitação dos autos deverá ser encerrada.

Florianópolis, 25 de junho de 2026

Rosane Portella Wolff

Corregedora- Geral do Foro Extrajudicial

ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Parecer

Extrajudicial/Cancelamento de Selo de Fiscalização n. 0023926-63.2026.8.24.0710

Unidade: Núcleo do Foro Extrajudicial

Assunto: Cancelamento Selo de Fiscalização

Foro Extrajudicial. Equívoco no manejo do ato registral. Aditivo de cédula de crédito. Não houve acréscimo ao aporte financiado. Averbação sem valor econômico. Correção do valor dos emolumentos e FRJ anteriormente cotados. Pedido de cancelamento do selo digital. Possibilidade. Deferimento.

Senhora Desembargadora Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial, 1. Trata-se de pedido de cancelamento de selos de fiscalização formulado pelo titular do Ofício de Registros Cíveis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos da comarca de Quilombo, Sr. Alysson de Cristo Moleta, apostos em um ato protocolar e numa certidão de averbação com valor, sob a alegação de que equivocadamente fez uma averbação de aditivo de cédula de crédito com valor quando, na verdade, não houve aumento de crédito com o aditivo.

Por ato ordinatório, a assessoria correicional, diligentemente, solicitou que o requerente esclarecesse o porquê pretendia cancelar o selo do protocolo e qual o motivo de ter refeito o ato como averbação com valor, somente alterando os valores anteriormente lançados. Solicitou-se, ainda, que fosse esclarecido se as certidões de averbação foram entregues ao solicitante do ato. (n. 10524608).

O requerente, em sua manifestação, retificou o pedido inicial para pleitear somente o cancelamento do selo apostado na averbação e informou que não houve a circulação de documento fora da serventia (n. 10553830).

Posteriormente foram realizadas novas diligências. Solicitou-se ao registrador que juntasse aos presentes autos cópias dos recibos entregues ao solicitante do ato, da cédula de crédito que foi registrada anteriormente e do seu aditivo, o que foi feito (doc. n. 10654222 a 10654225).

É o breve relato.

2. Inicialmente, registra-se que o art. 2º da Resolução n. 3/2023 do Conselho da Magistratura prevê que “o Selo de Fiscalização se destina a garantir a individualidade e a imutabilidade do ato notarial e de registro, e a reforçar sua segurança e autenticidade”. Dessa normativa, portanto, extrai-se que o seu cancelamento é ato excepcional, que pode ser deferido após pedido justificado e fundamentado, a ser submetido ao Desembargador Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial.

Nesse sentido, calha registrar o art. 128 do Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial, in verbis: “Art. 128. O cancelamento do selo de fiscalização deverá ser requerido, fundamentadamente, ao Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial, por meio da abertura de procedimento administrativo no SEI, ou no sistema que vier a substituí-lo. Parágrafo único. O delegatário deverá indicar os fundamentos do pedido e instruir o expediente com os documentos indispensáveis à compreensão da hipótese de cancelamento apontada, além de indicar que não houve a circulação do ato”.

Do contido nos autos, verifica-se que o requerente equivocadamente fez uma averbação com valor para constar o aditivo realizado à cédula de crédito anteriormente registrada naquele fôlio registral. O requerente asseverou em sua missiva que pretende cancelar o selo n. HRB33692, pois no momento da realização do ato foi considerado um acréscimo ao crédito anteriormente financiado que não ocorreu.

Ao analisar o aditivo (n. 10654225), é possível concluir que foi realizada uma rerratificação das cláusulas da cédula de crédito bancário relacionadas ao orçamento de aplicação do crédito e a liberação de bens vinculados a garantias pessoais, sem que tenha sido feito um acréscimo no aporte financiado.

Com isso, é possível dizer que realmente o ato utilizado para comunicar as alterações da célula por meio do aditivo foi incorreto, posto que deveria ter sido utilizado uma averbação sem valor.

Entretanto, mesmo o registrador tendo verificado o erro utilizou o mesmo ato (AVERBAÇÃO COM VALOR) para corrigi-lo, somente alterando o valor dos emolumentos e do FRJ (Selo n. HRB33694).

Certo que esse último ato realizado não trouxe prejuízo financeiro ao usuário (n. 10654223), embora não se possa descuidar do fato de

que o registrador não utilizou tecnicamente o ato indicado para o caso concreto. De todo modo, como o selo que se busca cancelar foi empregado em documento que não circulou fora da serventia e que não trouxe ônus ao usuário, pode ser cancelado.

3. À vista do exposto, opina-se pelo deferimento do pedido de cancelamento do selo de fiscalização n. HRB33692.

É o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 22 de junho de 2026

Maximiliano Losso Bunn

Juiz-Corregedor

ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Decisão

Extrajudicial/Autorização para Realização de Despesa n. 0089647-59.2026.8.24.0710

Unidade: Gabinete da Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial

Assunto: Autorização de despesa

Trata-se de pedido de autorização de despesa formulado pela Sra. Cândida Jacinta Bandeira Correia, interina do Tabelionato de Notas e Protesto da comarca de Ipumirim, visando o aumento do vale-alimentação aos prepostos da serventia nos termos da Circular n. 331/2026 desta Corregedoria.

Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Maximiliano Losso Bunn (doc. 10815117).

Cientifique-se a interina Sra. Cândida Jacinta Bandeira Correia.

Por medida de celeridade e economia processual, cópia da presente decisão servirá como ofício.

Publiquem-se a decisão e o respectivo parecer no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução TJ n. 27/2021.

Cumpridas as determinações, os autos devem ser movimentados ao Núcleo do Foro Extrajudicial para atualização do Sistema de Cadastro do Extrajudicial (SCE) e da base “Conhecimento EXTRA”, se for o caso. Levada a efeito a atualização das citadas ferramentas, a tramitação dos autos deve ser encerrada.

Caso requerido, autorizo, desde já, a disponibilização de acesso externo aos autos, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante a indicação de e-mail pela parte ou por advogado, ainda que sem procuração nos autos (Lei n. 8.906/1994, art. 7º, XIII).

Florianópolis, 25 de junho de 2026

Rosane Portella Wolff

Corregedora- Geral do Foro Extrajudicial

ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Parecer

Extrajudicial/Autorização para Realização de Despesa n. 0089647-59.2026.8.24.0710

Unidade: Núcleo do Foro Extrajudicial

Assunto: Autorização de despesa

Serventias extrajudiciais. Interino. Autorização de despesa. Aumento do vale-alimentação. Deferimento. Prestação de contas. Encerramento dos autos.

Senhora Desembargadora Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial, 1. Trata-se de pedido de autorização de despesa formulado pela Sra. Cândida Jacinta Bandeira Correia, interina do Tabelionato de Notas e Protesto da comarca de Ipumirim, visando o aumento do vale-alimentação aos prepostos da serventia, nos termos da Circular n. 331/2026 desta Corregedoria.

2. Dispõe o Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial:

Art. 355. Além de outros itens autorizados pela Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial, são consideradas despesas da serventia os valores gastos com:

(...)

VII - aquisição de móveis, utensílios, eletrodomésticos e equipamentos;

VIII - aquisição ou locação de equipamentos (hardware), de programas (software) e de serviços de informática, incluídos os de manutenção prestados de forma terceirizada;

(...)

XIV - salários líquidos pagos aos prepostos legalmente vinculados à serventia;

XV - encargos trabalhistas com prepostos, incluídos os valores recolhidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o imposto de renda da pessoa física retido, o vale-alimentação, o vale-transporte, as contribuições previdenciárias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social ou ao órgão previdenciário estadual e demais encargos decorrentes das obrigações diretas dos empregadores;

(...)

§ 1º Todas as despesas realizadas deverão estar vinculadas à atividade-fim da serventia e de acordo com os valores praticados no mercado.

§ 2º O vale-alimentação e o vale-transporte não poderão ser pagos em dinheiro e o lançamento dessas despesas deverá estar acompanhado de declaração do funcionário de que recebeu o benefício.

(...)

E ainda:

Art. 357. Os interventores e os interinos deverão solicitar autorização da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial para realizar despesas que onerem a renda da serventia de modo continuado ou excessivo, como:

(...)

II - aumento de salário dos prepostos;

(...)

V - aquisição de equipamentos;

(...)

§ 1º O pedido de autorização de despesa deverá ser apresentado por escrito e instruído com justificativa de sua necessidade e, no mínimo, 3 (três) orçamentos de empresas legalmente constituídas.

(...)

Além disso, a Circular n. 331 de 15 de junho de 2026, no item “b,” prevê “pela atualização monetária dos valores para pagamento do vale-refeição aos prepostos das serventias sob intervenção e vagas, fixando-se o valor máximo de R\$ 26,06 (vinte e seis reais e seis centavos) por dia trabalhado, ou, alternativamente, do vale-alimentação no valor máximo de R\$ 547,36 (quinhentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos) mensais, parâmetros a serem observados nos pedidos de autorização de despesa eventualmente deferidos a partir desta data, nos termos da fundamentação retro:”

2.1. Aumento do Vale-alimentação

A interina requer autorização para aumentar o vale-alimentação das prepostas da serventia, que percebem hoje o valor mensal de R\$ 509,00 (quinhentos e nove reais) e, com isso, passariam a receber o valor mensal de R\$ 547,36 (quinhentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos) ou, alternativamente, o valor de R\$ 26,06 (vinte e seis reais e seis centavos) por dia efetivamente trabalhado, em atenção à Circular CGFE n. 331/2026.

Conforme a análise das receitas da serventia junto ao Sistema da Prestação de Contas - PCE, verifica-se a viabilidade financeira para a majoração pretendida, sem o comprometimento das atividades desenvolvidas.

No que se refere ao reajuste do vale-alimentação, viável o deferimento do pedido, fixando-se o valor mensal de R\$ 547,36, em conformidade com o limite estabelecido na Circular n. 331/2026.

Salienta-se que o vale-alimentação não poderá ser pago em dinheiro. Por fim, ressalta-se que a interina deve manter-se atenta às normas trabalhistas durante o período de interinidade, respondendo por eventuais obrigações delas decorrentes.

3. Ante o exposto, opino:

a) pelo deferimento do pedido de reajuste do vale-alimentação às prepostas da serventia, nos termos da Circular n. 331/2026, autorizando o reajuste do vale alimentação conforme requerido;

b) pela cientificação da interina.

É o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 22 de junho de 2026
Maximiliano Losso Bunn
Juiz-Corregedor

ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Decisão

Institucional/Órgãos Externos/Pedido de informação n. 0088174-38.2026.8.24.0710

Unidade: Gabinete da Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial

Assunto: mandado de segurança - solicitação de esclarecimentos
Cuida-se do Ofício PGE-TJ n. 56/2026, por meio do qual a Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina solicita informações à Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial deste Tribunal a respeito do mandado de segurança n. 5016889-43.2025.4.04.7202, impetrado pela Caixa Econômica Federal em face do oficial do Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Dionísio Cerqueira.

Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Maximiliano Losso Bunn (n. 10826407).

Cientifique-se a Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina com cópia desta decisão e do parecer retro.

Por medida de celeridade e economia processual, cópia do(a) presente despacho/decisão servirá como ofício.

Publiquem-se a decisão e o respectivo parecer no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução TJ n. 27/2021.

Cumpridas as determinações, os autos devem ser movimentados ao Núcleo do Foro Extrajudicial para atualização do Sistema de Cadastro do Extrajudicial (SCE), do Sistema de Correição Integrada (SCI), do Extrafácil, e da base “Conhecimento EXTRA”, se for o caso.

Levada a efeito a atualização das citadas ferramentas, quando necessária, a tramitação dos autos deve ser encerrada.

Florianópolis, 26 de junho de 2026

Rosane Portella Wolff

Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial

ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Parecer

Institucional/Órgãos Externos/Pedido de informação n. 0088174-38.2026.8.24.0710

Unidade: Núcleo do Foro Extrajudicial

Assunto: mandado de segurança - solicitação de esclarecimentos
Foro Extrajudicial. Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina - PGE. Pedido de informações. Mandado de segurança ajuizado em desfavor de delegatário. Negativa de averbação de aditivo de cédula de crédito rural pignoratícia. Qualificação registral. Desnecessidade de atuação da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial. Encerramento da tramitação dos autos.

Senhora Desembargadora Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial,
1. Cuida-se do Ofício PGE-TJ n. 56/2026, por meio do qual a Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina solicita informações à Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial deste Tribunal a respeito do mandado de segurança n. 5016889-43.2025.4.04.7202, impetrado pela Caixa Econômica Federal em face do oficial do Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Dionísio Cerqueira (doc. 10789827). É o essencial.

2. Conforme se extrai dos autos, a controvérsia decorre da recusa, por parte do registrador do Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Dionísio Cerqueira, de promover a averbação de aditivo censual referente à Cédula de Crédito Rural Pignoratícia firmada entre a impetrante e a parte devedora.

Convém salientar que a atividade registral imobiliária está adstrita ao princípio da legalidade, consoante previsão expressa no inciso VIII do art. 649 do Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial. Tal princípio, inclusive, é o que confere segurança jurídica ao sistema registral, notadamente o imobiliário (art. 1º, Lei n.

6.015/73). Nesse sentido, o princípio da legalidade impõe ao registrador o dever de qualificação dos títulos submetidos a registro. Acerca do dever de qualificação, o CNFE preceitua:

Art. 647. No âmbito dos serviços de registro de imóveis, o oficial deve, sempre que possível, primar pelo acesso dos títulos ao registro, buscando assegurar que a propriedade imobiliária, e os demais direitos reais, fiquem sob o amparo do regime registral imobiliário, com a proteção e os efeitos que lhe são inerentes.

§ 1º O oficial deve auxiliar os interessados a superar as dificuldades e buscar ativamente soluções para que o registro espelhe ou se aproxime progressivamente da realidade.

§ 2º A atividade de qualificação registral deve ser exercida com independência funcional, em atenção à legalidade, com vistas à tutela de interesses públicos que gravitam em torno das pretensões privadas de constituição, modificação ou extinção de direitos sobre imóveis.

Art. 779. A qualificação do título compreende o exame de caracteres extrínsecos do documento e a observância da legislação e dos princípios registrares, devendo ser realizada após o protocolo e sempre que o título for reapresentado, a fim de emissão da nota devolutiva ou da prática do ato registral correspondente.

Art. 780. Incumbe ao oficial impedir o registro de título que não satisfaça os requisitos exigidos pela legislação, quer sejam consubstanciados em instrumento público ou particular, quer em títulos judiciais, devendo buscar, todavia, sempre que possível, a interpretação que viabilize a prática do ato registral. (grifei)

Desse modo, sem adentrar no mérito da negativa por parte do registrador, verifica-se que o delegatário observou a legislação aplicável ao, inicialmente, lavrar a nota devolutiva protocolada sob o n. 56026 e, posteriormente, formalizar a recusa à averbação por meio de nota de exigência autuada sob o protocolo n. 56380. Dessarte, extrai-se dos autos que a negativa do delegatário fundou-se em juízo negativo de qualificação do título apresentado, especialmente à luz da interpretação dos artigos 1.152 e 1.162, ambos do CNFE.

Convém salientar que a competência desta Corregedoria se restringe à fiscalização e à orientação dos serviços notariais e registrares, não lhe competindo prestar informações pelos atos realizados pelos delegatários dos serviços de notas e de registros públicos no exercício da função delegada (art. 13, I, CNFE). Com efeito, os delegatários são profissionais do direito, dotados de fé pública, com personalidade jurídica própria, aos quais é delegado o exercício da atividade registral, conforme se extrai do art. 3º, da Lei n. 8.935/1994.

Portanto, a atuação desta Corregedoria no caso em apreço limitar-se-ia a solicitar ao delegatário a apresentação dos esclarecimentos necessários, providência que se revela despicienda, seja porque exame sumário do havido revela não haver ilegalidade ou desconformidade, seja porque o delegatário integra a relação processual, sendo responsável pela apresentação dos esclarecimentos que entender cabíveis.

3. À vista do exposto, opino pela cientificação da Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina, com cópia deste parecer e da decisão que o acolher, como pelo oportuno arquivamento dos autos.

É o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 24 de junho de 2026

Maximiliano Losso Bunn

Juiz-Corregedor

ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Decisão

Extrajudicial/Renda Mínima/Habilitação n. 0079425-32.2026.8.24.0710

Unidade: Gabinete da Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial

Assunto: Habilitação de Serventia Extrajudicial ao Programa Renda Mínima

Trata-se de procedimento autuado pela Sra. Amisadai Francisco de Souza Nascimento, interventora do Tabelionato de Notas e Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais do município de Rio Fortuna, comarca de Braço do Norte, visando à habilitação da serventia ao

Programa Renda Mínima, instituído pela Lei Complementar Estadual nº 806/2022 e regulamentado pela Resolução CM n. 09, de 10 de julho de 2023, com as alterações introduzidas pela Resolução CM nº 14, de 15 de dezembro de 2025.

Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Maximiliano Losso Bunn (doc. 10810971), de forma que habilito a Tabelionato de Notas e Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais do município de Rio Fortuna, comarca de Braço do Norte, ao Programa Renda Mínima.

Intime-se a Sra. Amisadai Francisco de Souza Nascimento. Por medida de celeridade e economia processual, a cópia da presente decisão servirá como ofício.

Aguarde-se na Divisão Administrativa desta Corregedoria (CGJ/SG-DIVADM) a apresentação da comprovação do cumprimento dos critérios faltantes, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

Publiquem-se a decisão e o respectivo parecer no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução TJ n. 27/2021.

Após, retornem os autos conclusos, para atualização do Sistema de Cadastro do Extrajudicial (SCE) e da base “Conhecimento EXTRA”, se for o caso.

Florianópolis, 26 de junho de 2026.

Rosane Portella Wolff

Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial

ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Parecer

Extrajudicial/Renda Mínima/Habilitação n. 0079425-32.2026.8.24.0710

Unidade: Núcleo IV - Extrajudicial

Assunto: Habilitação de Serventia Extrajudicial ao Programa Renda Mínima

Foro Extrajudicial. Provimento CNJ n. 81/2018. Lei Complementar Estadual n. 806/2022. Resolução CM n. 9/2023. Serventia deficitária e sob intervenção. Programa Renda Mínima. Registro Civil das Pessoas Naturais. Cumprimento parcial dos requisitos. Apresentação de plano de ação. Habilitação condicionada.

Excelentíssima Senhora Desembargadora Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial,

1. Trata-se de procedimento autuado pela Sra. Amisadai Francisco de Souza Nascimento, interventora do Tabelionato de Notas e Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais do município de Rio Fortuna, comarca de Braço do Norte, visando à habilitação da serventia ao Programa Renda Mínima, instituído pela Lei Complementar Estadual nº 806/2022 e regulamentado pela Resolução CM n. 09, de 10 de julho de 2023, com as alterações introduzidas pela Resolução CM nº 14, de 15 de dezembro de 2025.

Registre-se, inicialmente, que a serventia se encontra sob intervenção desde 14/05/2026, conforme determinado nos autos SEI nº 0030048-29.2025.8.24.0710.

É o breve relatório.

2. O Programa Renda Mínima, instituído pela LCe n. 806/2022, destina-se à complementação da renda bruta das serventias extrajudiciais deficitárias no Estado de Santa Catarina, definidas como as que “apresentem receita bruta mensal inferior à remuneração do cargo de Diretor-Geral do Tribunal de Justiça do Estado Santa Catarina, previsto na Lei Complementar nº 90, de 1º de julho de 1993”, atualmente no patamar de R\$ 31.596,38 (trinta e um mil, quinhentos e noventa e seis reais e trinta e oito centavos).

A receita bruta é definida, segundo disposto no art. 3º da Resolução CM n. 9/2023, pela soma “dos emolumentos e do ressarcimento dos atos isentos praticados, englobadas todas as suas competências”, bem como dos “valores recebidos a título de prestação de serviços pela serventia mediante convênio, credenciamento e matrícula com órgãos e entidades governamentais e privadas”.

As serventias extrajudiciais que se enquadrem na definição de

deficitárias e que tenham interesse em receber a complementação financeira mencionada deverão solicitar habilitação ao Programa Renda Mínima, comprovando o cumprimento dos critérios estabelecidos no art. 4º da Resolução CM n. 9/2023:

Art. 4º Para fazer jus ao recebimento da complementação da renda mínima, o responsável pela serventia deverá (destaques não constam do original):

I - manter o acervo da serventia atualizado perante a Central de Informações do Registro Civil (CRC) e, quando for o caso, perante a Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (Censec);

II - estar em dia com o envio da prestação de contas da serventia e com o recolhimento de eventual receita excedente, em caso de interinidade ou intervenção;

III - estar adimplente com o recolhimento da taxa do Fundo de Reparelhamento da Justiça - FRJ;

IV - estar regular com a escrituração do Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa, bem como do Livro de Controle de Depósito Prévio, ambos previstos no Código Nacional de Normas (Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, da Corregedoria Nacional de Justiça) ou em ato normativo que o substitua; (Redação dada pelo art. 1º da Resolução CM n. 14 de 15 de dezembro de 2025)

V - ter preposto contratado;

VI - atender aos padrões mínimos de tecnologia da informação previstos no Provimento n. 74, de 31 de julho de 2018, da Corregedoria Nacional de Justiça;

VII - ter encarregado contratado, para fins de atendimento às disposições da Lei Geral de Proteção de Dados;

VIII - disponibilizar Ponto de Inclusão Digital (PID), conforme regulamentação do Conselho Nacional de Justiça; (Revogado pelo art. 1º da Resolução CM n. 14 de 15 de dezembro de 2025)

IX - recuperar, quando necessário, os livros físicos obrigatórios antigos e mantê-los em bom estado de conservação; (Acrescentado pelo art. 1º da Resolução CM n. 14 de 15 de dezembro de 2025)

X - cumprir a Recomendação n. 9, de 7 de março de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, com a redação dada pela Recomendação n. 11, de 16 de abril de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, quanto à formação e manutenção de arquivo de segurança do acervo da serventia; e (Acrescentado pelo art. 1º da Resolução CM n. 14 de 15 de dezembro de 2025)

XI - manter-se adimplente com as contribuições ao Fundo de Implementação e Custeio de Registros Públicos. (Acrescentado pelo art. 1º da Resolução CM n. 14 de 15 de dezembro de 2025)

§ 1º Sob pena de não conhecimento, o requerimento de habilitação ao benefício da renda mínima deverá vir instruído, no mínimo: (Redação dada pelo art. 1º da Resolução CM n. 14 de 15 de dezembro de 2025)

I - com documentos que comprovem o atendimento aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo; e (Acrescentado pelo art. 1º da Resolução CM n. 14 de 15 de dezembro de 2025)

II - com o plano de ação que demonstre a forma de cumprimento dos demais requisitos ainda pendentes, excetuado o disposto no inciso IX do caput deste artigo. (Acrescentado pelo art. 1º da Resolução CM n. 14 de 15 de dezembro de 2025)

§ 2º O plano de ação deverá conter cronograma de cumprimento dos requisitos faltantes, excetuado o inciso IX do caput deste artigo, com prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, e se sujeitará à homologação pela Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial. (Redação dada pelo art. 1º da Resolução CM n. 14 de 15 de dezembro de 2025)

§ 2º-A A decisão que admitir o requerimento habilitará a serventia ao Programa Renda Mínima, devendo-se observar, quanto ao pagamento, o art. 6º desta resolução. (Acrescentado pelo art. 1º da Resolução CM n. 14 de 15 de dezembro de 2025)

§ 3º Transcorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o corregedor-geral do Foro Extrajudicial poderá: (Redação dada pelo art. 1º da Resolução CM n. 14 de 15 de dezembro de 2025)

I - reconhecer o cumprimento dos requisitos e confirmar a habilitação da serventia ao programa; (Redação dada pelo art. 1º da Resolução

CM n. 14 de 15 de dezembro de 2025)

II - indeferir o requerimento de habilitação, caso não cumpridos os requisitos ou o plano de ação, e excluir a serventia do programa; ou (Redação dada pelo art. 1º da Resolução CM n. 14 de 15 de dezembro de 2025)

III - mediante solicitação, prorrogar por igual período, uma única vez, o prazo de cumprimento do plano de ação homologado. (Acrescentado pelo art. 1º da Resolução CM n. 14 de 15 de dezembro de 2025)

§ 3º-A Durante a prorrogação do prazo referida no inciso III do § 3º do art. 4º desta resolução, será mantido o pagamento do benefício da renda mínima até o seu esgotamento, sem prejuízo de ser determinada a devolução, caso não cumprido o plano de ação. (Acrescentado pelo art. 1º da Resolução CM n. 14 de 15 de dezembro de 2025)

§ 3º-B Não cumprido o plano de ação no prazo adicional estipulado, a serventia será excluída do Programa Renda Mínima, sem prejuízo da reabilitação a que se refere o art. 8º-C desta resolução. (Acrescentado pelo art. 1º da Resolução CM n. 14 de 15 de dezembro de 2025)

§ 3º-C Na hipótese de substituição do responsável pela serventia durante a vigência de plano de ação previamente aprovado, o novo responsável será considerado automaticamente vinculado ao plano, devendo dar continuidade a sua execução nos termos originalmente pactuados. (Acrescentado pelo art. 1º da Resolução CM n. 14 de 15 de dezembro de 2025)

§ 3º-D A continuidade do plano de ação pelo novo responsável poderá ser revista mediante requerimento fundamentado, demonstrada a necessidade de ajustes, inclusive de prazo, para garantir a efetividade das medidas e o cumprimento dos requisitos. (Acrescentado pelo art. 1º da Resolução CM n. 14 de 15 de dezembro de 2025)

§ 4º O disposto no inciso VIII do caput deste artigo passará a ser exigido após regulamentação da matéria pelo Tribunal de Justiça. (Revogado pelo art. 1º da Resolução CM n. 14 de 15 de dezembro de 2025)

§ 5º Para os fins do disposto no inciso IX do caput deste artigo, considera-se recuperação de livros físicos obrigatórios antigos o conjunto de procedimentos técnicos para recompor a integridade estrutural, funcional e documental dos livros da serventia, de modo a restituir-lhes, tanto quanto possível, as características originais de conservação, legibilidade e manuseio seguro. (Acrescentado pelo art. 1º da Resolução CM n. 14 de 15 de dezembro de 2025)

§ 6º Constatada a necessidade de recuperar os livros físicos antigos obrigatórios, no prazo de até 60 (sessenta) dias, o responsável pela serventia, para ser considerado cumprido o requisito previsto no inciso IX do caput deste artigo, deverá apresentar cronograma próprio a ser autuado em procedimento específico e homologado e supervisionado pela Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial. (Acrescentado pelo art. 1º da Resolução CM n. 14 de 15 de dezembro de 2025)

§ 7º O cumprimento dos requisitos previstos neste artigo deverá ser reavaliado, pelo menos a cada 6 (seis) meses, por meio de autodeclaração do delegatário responsável pela serventia habilitada, cabendo à Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial definir outras formas de controle, se for o caso. (Acrescentado pelo art. 1º da Resolução CM n. 14 de 15 de dezembro de 2025)

Dito isso, verifica-se que o presente requerimento de habilitação foi protocolado mediante instauração de processo administrativo, mencionando todos os critérios estabelecidos no art. 4º da Resolução CM n. 9/2023, conforme determinado pela Circular CGJ n. 200/2023. Em sua manifestação inicial (doc. 10716440), a requerente alega que recebeu o acervo da serventia em 14/05/2026, em decorrência de intervenção e, em relação aos critérios que estão pendentes de cumprimento (incisos I, V, VI, VII, X e XI do art. 4º da Resolução CM n. 9/2023), apresentou o plano de ação (doc. 10759722), requerendo a concessão de prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para a completa adequação:

3. Metas, Ações e Cronograma

I - Meta: Atualizar CRC e CENSEC.

Ação: - Treinar um colaborador, para fazer a remessa das informações

via Sistema.

Comprovação: Baixar recibo do Sistema.

Prazo para Conclusão: Considerando que a requerente recebeu o acervo a menos de 20 (vinte) dias, havendo muitas coisas para ser organizada na serventia, o prazo para a conclusão será de 180 (cento e oitenta) dias.

V - Meta: Contratar Preposto

Ação: Foi realizado o requerimento de autorização para contratar preposto.

Comprovação: SEI n.º 0079276-36.2026.8.24.0710.

Prazo para Conclusão: Considerando que a requerente recebeu o acervo a menos de 20 (vinte) dias, havendo muitas coisas para ser organizada na serventia, o prazo para a conclusão será de 180 (cento e oitenta) dias.

VI - Atender Padrões Mínimos de Tecnologia da Informação Previsto no Provimento 213/2026

Ação: Pedir Autorização para Contratar Empresa Especializada para levantar a situação da serventia e para adquirir os itens necessários para a conformidade normativa.

Comprovação: Abertura de Processo no SEI.

Prazo para a Conclusão: Considerando que a requerente recebeu o acervo a menos de 20 (vinte) dias, havendo muitas coisas para ser organizada na serventia, o prazo para a conclusão será de 180 (cento e oitenta) dias.

VII - Ter Encarregado Contratado para a LGPD

Ação: Foi realizado o requerimento para autorização de despesa.

Comprovação: SEI 0081987-14.2026.0710

Prazo: Considerando que a requerente recebeu o acervo a menos de 20 (vinte) dias, havendo muitas coisas para ser organizada na serventia, o prazo para a conclusão será de 180 (cento e oitenta) dias.

X - Meta: Formar e Manter Arquivo de Segurança do Acervo

Ação: Contratar, depois de autorização de Despesa, fornecedor especializado. Já há pedido de Contratação de Rn Nuvem. Comprovação: Declaração do fornecedor de que a solução garante a manutenção do Arquivo de Segurança do Acervo da Serventia está assegurado.

XI - Meta: Colocar em dia as Contribuições ao FIC

Ação: Entrar em contato com o gestor do FIC para saber o saldo devedor e colocar em dia.

Comprovação: Comprovante de Pagamento.

Prazo: Considerando que a requerente recebeu o acervo a menos de 20 (vinte) dias, havendo muitas coisas para ser organizada na serventia, o prazo para a conclusão será de 180 (cento e oitenta) dias.

Diante disso, nos termos do §2º do art. 4º da Resolução CM n. 9/2023, possível a concessão do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o atingimento dos critérios pendentes, conforme o Plano de Ação (com estrutura mínima de cronograma de metas) apresentado pela requerente.

Em relação aos incisos II e III, verifica-se a regularidade desses itens (prestação de contas no PCE e o recolhimento da taxa do FRJ do mês de maio/2026).

Em resumo, ainda que existam pendências a serem cumpridas, tendo em vista o disposto nos §§2º e 3º do art. 4º da Resolução CM n. 9/2023, é possível a habilitação da serventia ao Programa Renda Mínima, concedendo-se o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para regularização dos incisos I, V, VI, VII, X e XI do art. 4º da referida resolução.

Ressalta-se que a responsável se comprometeu a comprovar posteriormente os critérios faltantes (relacionados acima) a fim de que a serventia seja habilitada no Programa Renda Mínima e, o não cumprimento do plano de ação homologado poderá gerar a revogação da decisão que concedeu a habilitação, com apuração de eventuais valores pagos pelo Programa Renda Mínima, que então deverão ser devolvidos (art. 4º § 3º-B e art. 7º da Resolução n. 9/2023).

Ainda, nos termos do art. 4º § 3º, inciso III da Resolução n. 9/2023, fica ciente a requerente de que o prazo para cumprimento do plano de ação apresentado poderá ser prorrogado por igual período, uma

única vez, mediante solicitação nestes autos e desde que demonstrada a sua necessidade, com a indicação pormenorizada do que foi feito durante o decurso do tempo inicialmente conferido.

Por fim, renovo a informação de que o marco inicial para o recebimento de valores provenientes do Programa Renda Mínima será “o dia do protocolo do pedido admitido, vedado o pagamento retroativo” (art. 6º, caput, da Resolução CM n. 9/2023), o que, no caso do Tabelionato de Notas e Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais do município de Rio Fortuna, comarca de Braço do Norte, deu-se em 26/05/2026 (doc. 10716440).

3. À vista do exposto, opino pela habilitação do Tabelionato de Notas e Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais do município de Rio Fortuna, comarca de Braço do Norte, ao Programa Renda Mínima, concedendo-se prazo de 180 (cento e oitenta) dias para:

- juntada da declaração de que seu acervo se encontra inserido na Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais (CRC), considerando atos lavrados anteriores ao Provimento CNJ n. 46/2015, nos prazos por ele estabelecidos, até os mais recentes (inciso I);
- juntada de comprovação de contratação de preposto e encarregado em atendimento à LGPD (incisos V e VII);
- o laudo técnico certificando que a serventia está adequada aos padrões mínimos de segurança atendendo as exigências técnicas indicadas no Provimento n. 74, de 31 de julho de 2018 (inciso VI);
- a juntada da declaração do responsável pela serventia e print da página do sistema cadastral do Justiça Aberta que ateste claramente que o acervo da serventia possui cópias de segurança pelos métodos hábil determinados pela legislação, prevenindo riscos de perda de dados por sinistros ou falhas técnicas (inciso X); e
- juntada de comprovação de regularização das contribuições ao FIC (inciso XI).

É o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 23 de junho de 2026.

Maximiliano Losso Bunn

Juiz-Corregedor

Diretoria-Geral Administrativa

Ato

ATO DGA N. 1696 DE 26 DE JUNHO DE 2026.

Nomeia para cargo em comissão.

O DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, considerando a decisão proferida no Processo Administrativo n. 0087888-60.2026.8.24.0710,

RESOLVE:

Art. 1º Fica nomeado, nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, THIAGO ALEXANDRE OURIQUES, matrícula 37864, para o cargo em comissão de assessor de gabinete, padrão DASU-3, do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Navegantes, em decorrência da exoneração de Ana Maria Fernandes.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Alessandro Postali

Diretor-Geral Administrativo

Portaria

PORTARIA DGA N. 1443 DE 26 DE JUNHO DE 2026.

Designa interinamente para cargo em comissão.

O DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, considerando a decisão proferida no Processo Administrativo n. 0087888-60.2026.8.24.0710,

RESOLVE:

Art. 1º Fica designado interinamente o servidor THIAGO ALEXANDRE OURIQUES, matrícula 37864, para o cargo em comissão de assessor de gabinete, padrão DASU-3, do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Navegantes, com efeitos a contar de 18 de maio de 2026 até a data da posse.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Alessandro Postali

Diretor-Geral Administrativo

Diretoria de Planejamento e Finanças

Relação

DIRETORIA-GERAL ADMINISTRATIVA
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
EDITAL DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS
RELAÇÃO Nº 896/2026

Afastamentos com Concessão de Diárias

(artigo 1º, inciso I da Resolução n. 18-2006-GP, e considerando os dispositivos no art. 3º, inciso III da Resolução 73/2009 do CNJ e art. 4º da Resolução GP n. 73/2022)

DIÁRIA: 2026/50135

Beneficiário: JACKSON AMARANTE FRANCISCO

Cargo/Função: DASU - 8 / Assessor Correicional

Destino: ASCURRA - SC

Período: 06/07/2026 - 10/07/2026

Motivo: Inspeção correicional extrajudicial

DIÁRIA: 2026/50121

Beneficiário: EVERSON VIEIRA MACHADO

Cargo/Função: ANM-3 / Técnico Judiciário Auxiliar

Destino: ASCURRA - SC

Período: 06/07/2026 - 10/07/2026

Motivo: Inspeção correicional extrajudicial

DIÁRIA: 2026/50267

Beneficiário: RUDY SOUZA LISBOA

Cargo/Função: 1º TENENTE / Polícia Civil

Destino: BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC

Período: 08/06/2026 - 08/06/2026

Motivo: Proteção do patrimônio público e das pessoas - policiais civis

DIÁRIA: 2026/50908

Beneficiário: RUDY SOUZA LISBOA

Cargo/Função: 1º TENENTE / Polícia Civil

Destino: BLUMENAU - SC

Período: 12/06/2026 - 12/06/2026

Motivo: Proteção do patrimônio público e das pessoas - policiais civis

DIÁRIA: 2026/51014

Beneficiário: RUDY SOUZA LISBOA

Cargo/Função: 1º TENENTE / Polícia Civil

Destino: JOINVILLE - SC

Período: 17/06/2026 - 19/06/2026

Motivo: Proteção do patrimônio público e das pessoas - policiais civis

DIÁRIA: 2026/51133

Beneficiário: MATEUS JACY FLORIANI

Cargo/Função: 2º SARGENTO / Militares da Ativa

Destino: CAÇADOR - SC

Período: 01/06/2026 - 03/06/2026

Motivo: Escolta e acompanhamento de magistrado - policiais militares

DIÁRIA: 2026/51136

Beneficiário: MATEUS JACY FLORIANI

Cargo/Função: 2º SARGENTO / Militares da Ativa

Destino: CURITIBANOS - SC

Período: 09/06/2026 - 10/06/2026
Motivo: Escolta e acompanhamento de magistrado - policiais militares

DIÁRIA: 2026/51141

Beneficiário: MATEUS JACY FLORIANI
Cargo/Função: 2º SARGENTO / Militares da Ativa
Destino: SÃO FRANCISCO DO SUL - SC
Período: 16/06/2026 - 16/06/2026
Motivo: Escolta e acompanhamento de magistrado - policiais militares

DIÁRIA: 2026/51146

Beneficiário: MATEUS JACY FLORIANI
Cargo/Função: 2º SARGENTO / Militares da Ativa
Destino: BLUMENAU - SC
Período: 18/06/2026 - 19/06/2026
Motivo: Escolta e acompanhamento de magistrado - policiais militares

DIÁRIA: 2026/51228

Beneficiário: FABIO MURILO SILVEIRA
Cargo/Função: 3º SARGENTO / Militares da Ativa
Destino: BLUMENAU - SC
Período: 19/06/2026 - 19/06/2026
Motivo: Escolta e acompanhamento de magistrado - policiais militares

DIÁRIA: 2026/51278

Beneficiário: MARCO TULIO SOARES DA COSTA
Cargo/Função: ANM-4 / Técnico Judiciário Auxiliar
Destino: CURITIBANOS - SC
Período: 06/07/2026 - 10/07/2026
Motivo: Inspeção correicional extrajudicial

DIÁRIA: 2026/51307

Beneficiário: VIVIANE BATISTA DE MORAES
Cargo/Função: ANS-4 / Assistente Social
Destino: LAGES - SC
Período: 29/06/2026 - 30/06/2026
Motivo: Cooperação

DIÁRIA: 2026/51415

Beneficiário: NAIARA BRANCHER
Cargo/Função: JUIZ DE ENTRANCIA ESPECIAL / Juiz de Direito de Entrância Especial
Destino: JOÃO PESSOA - PB
Período: 02/07/2026 - 03/07/2026
Motivo: Enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres

DIÁRIA: 2026/51487

Beneficiário: VANDERLEI ROWER
Cargo/Função: ANS-1 / Oficial de Justiça e Avaliador
Destino: SÃO DOMINGOS - SC
Período: 02/07/2026 - 02/07/2026
Motivo: Cooperação

DIÁRIA: 2026/51489

Beneficiário: FELIPE COSTA RIBEIRO
Cargo/Função: ANS - 12 / Oficial de Justiça
Destino: SÃO JOSÉ - SC
Período: 01/07/2026 - 01/07/2026
Motivo: Cooperação

DIÁRIA: 2026/51491

Beneficiário: MOISES MELO MENESES
Cargo/Função: ANM-2 / Técnico Judiciário Auxiliar
Destino: CHAPECÓ - SC
Período: 28/06/2026 - 01/07/2026
Motivo: Condução de magistrado e servidor em atividade jurisdicional ou administrativa

DIÁRIA: 2026/51428

Beneficiário: THAISE FERNANDES FREZZA NESPOLO

Cargo/Função: ANS-2 / Oficial de Justiça e Avaliador
Destino: PALHOÇA - SC
Período: 05/07/2026 - 05/07/2026
Motivo: Cooperação

DIÁRIA: 2026/51434

Beneficiário: IVANIA MARIA WELTER
Cargo/Função: ANS-4 / Assistente Social
Destino: CAMPO ERÊ - SC
Período: 01/07/2026 - 01/07/2026
Motivo: Atividade de assistente social e psicólogo

DIÁRIA: 2026/51441

Beneficiário: GABRIEL VALIATI SPILLER
Cargo/Função: DASU - 3 / Assessor Jurídico
Destino: LAGES - SC
Período: 28/06/2026 - 28/06/2026
Motivo: Atividade administrativa e funcional

DIÁRIA: 2026/51454

Beneficiário: ANDRE DOS SANTOS
Cargo/Função: 3º SARGENTO - RESERVA / Militares da Reserva
Destino: ITAJAÍ - SC
Período: 24/06/2026 - 24/06/2026
Motivo: Escolta e acompanhamento de magistrado - policiais militares

DIÁRIA: 2026/51456

Beneficiário: HELIO ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR
Cargo/Função: ANM-3 / Técnico Judiciário Auxiliar
Destino: BLUMENAU - SC
Período: 18/06/2026 - 18/06/2026
Motivo: Atividade administrativa relacionada à capacitação

DIÁRIA: 2026/51458

Beneficiário: HELIO ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR
Cargo/Função: ANM-3 / Técnico Judiciário Auxiliar
Destino: BLUMENAU - SC
Período: 19/06/2026 - 19/06/2026
Motivo: Atividade administrativa relacionada à capacitação

DIÁRIA: 2026/51470

Beneficiário: SANDRO DUTRA
Cargo/Função: ANM-4 / Técnico Judiciário Auxiliar
Destino: BALNEÁRIO PIÇARRAS - SC
Período: 25/06/2026 - 25/06/2026
Motivo: Atividade administrativa e funcional

DIÁRIA: 2026/51486

Beneficiário: VANDERLEI ROWER
Cargo/Função: ANS-1 / Oficial de Justiça e Avaliador
Destino: SÃO DOMINGOS - SC
Período: 30/06/2026 - 30/06/2026
Motivo: Cooperação

DIÁRIA: 2026/51505

Beneficiário: LARISSA CRISTINA DA COSTA DO AMARAL
Cargo/Função: ANS-3 / Oficial de Justiça e Avaliador
Destino: JARAGUÁ DO SUL - SC
Período: 01/07/2026 - 01/07/2026
Motivo: Cooperação

DIÁRIA: 2026/51493

Beneficiário: MARCELO ADRIANO ZGODA
Cargo/Função: ANS-2 / Oficial de Justiça e Avaliador
Destino: RIO NEGRINHO - SC
Período: 25/06/2026 - 26/06/2026
Motivo: Cooperação

DIÁRIA: 2026/51523

Beneficiário: MARIA APARECIDA BERNARDO
Cargo/Função: ANS-3 / Assistente Social

Destino: IPUMIRIM - SC
Período: 01/07/2026 - 01/07/2026
Motivo: Cooperação

DIÁRIA: 2026/51507

Beneficiário: LARISSA CRISTINA DA COSTA DO AMARAL
Cargo/Função: ANS-3 / Oficial de Justiça e Avaliador
Destino: JARAGUÁ DO SUL - SC
Período: 03/07/2026 - 03/07/2026
Motivo: Cooperação

DIÁRIA: 2026/51506

Beneficiário: BRUNA MORESCO SILVEIRA
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO - ENTRÂNCIA INICIAL / Juiz de Direito de Entrância Inicial
Destino: FLORIANÓPOLIS - SC
Período: 03/07/2026 - 03/07/2026
Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: Curso Inteligência Artificial Aplicada - Turma 03/2026

DIÁRIA: 2026/51510

Beneficiário: RUI CARLOS DUTRA SOUZA
Cargo/Função: SAU-3 / Agente Administrativo Auxiliar
Destino: MAFRA - SC
Período: 06/07/2026 - 08/07/2026
Motivo: Condução de magistrado e servidor em atividade jurisdicional ou administrativa

DIÁRIA: 2026/51546

Beneficiário: LUIS PAULO DAL PONT LODETTI
Cargo/Função: JUIZ DE ENTRANCIA ESPECIAL / Juiz de Direito de Entrância Especial
Destino: FLORIANÓPOLIS - SC
Período: 03/07/2026 - 03/07/2026
Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: Curso Inteligência Artificial Aplicada - Turma 03/2026

DIÁRIA: 2026/51542

Beneficiário: CHAIRES DE LIMA
Cargo/Função: ANS - 11 / Oficial de Justiça
Destino: PENHA - SC
Período: 30/06/2026 - 30/06/2026
Motivo: Cooperação

DIÁRIA: 2026/51543

Beneficiário: CHAIRES DE LIMA
Cargo/Função: ANS - 11 / Oficial de Justiça
Destino: PENHA - SC
Período: 02/07/2026 - 02/07/2026
Motivo: Cooperação

DIÁRIA: 2026/51513

Beneficiário: CAMILA LINHARES PIVATTO
Cargo/Função: ANM-3 / Técnico Judiciário Auxiliar
Destino: FLORIANÓPOLIS - SC
Período: 29/06/2026 - 02/07/2026
Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: Curso Entrevista Investigativa Aplicada ao Depoimento Especial - para Servidores - Turma 01/2026

DIÁRIA: 2026/51503

Beneficiário: CANDIDA INES ZOELLNER BRUGNOLI
Cargo/Função: JUIZ DE ENTRANCIA ESPECIAL / Juiz de Direito de Entrância Especial
Destino: FLORIANÓPOLIS - SC
Período: 26/06/2026 - 26/06/2026
Motivo: Representação institucional

DIÁRIA: 2026/51524

Beneficiário: CÁSSIA MAZZARO DA SILVA

Cargo/Função: ANS-1 / Assistente Social

Destino: FLORIANÓPOLIS - SC
Período: 29/06/2026 - 02/07/2026

Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: Curso Entrevista Investigativa Aplicada ao Depoimento Especial - para Servidores - Turma 01/2026

DIÁRIA: 2026/51497

Beneficiário: JOELSON CAMPOS
Cargo/Função: SDV-4 / Agente de Apoio Administrativo
Destino: CONCÓRDIA - SC
Período: 22/06/2026 - 22/06/2026
Motivo: Condução de magistrado e servidor em atividade jurisdicional ou administrativa

DIÁRIA: 2026/51539

Beneficiário: LUIZ FERNANDO CORREA FALCAO
Cargo/Função: ANM-4 / Técnico Judiciário Auxiliar
Destino: BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC
Período: 25/06/2026 - 25/06/2026
Motivo: Condução de magistrado entre a residência e o local de trabalho

DIÁRIA: 2026/51540

Beneficiário: LUIZ FERNANDO CORREA FALCAO
Cargo/Função: ANM-4 / Técnico Judiciário Auxiliar
Destino: BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC
Período: 25/06/2026 - 25/06/2026
Motivo: Condução de magistrado entre a residência e o local de trabalho

DIÁRIA: 2026/51529

Beneficiário: OLIVIA ROGERIO BRANDAO DE SOUZA
Cargo/Função: ANS-2 / Assistente Social
Destino: FLORIANÓPOLIS - SC
Período: 11/06/2026 - 12/06/2026
Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: XXXI Encontro Nacional dos Grupos de Apoio à Adoção (ENAPA)

DIÁRIA: 2026/51565

Beneficiário: FABIO ROGERIO HAUPENTHAL
Cargo/Função: ANS-2 / Engenheiro Civil
Destino: CURITIBANOS - SC
Período: 29/06/2026 - 30/06/2026
Motivo: Fiscalização, vistoria e visita técnica de obra

DIÁRIA: 2026/51572

Beneficiário: IRACI SATOMI KURAOKA SCHIOCCHET
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO - ENTRÂNCIA FINAL / Juiz de Direito de Entrância Final
Destino: FLORIANÓPOLIS - SC
Período: 03/07/2026 - 03/07/2026
Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: Curso Inteligência Artificial Aplicada - Turma 03/2026

DIÁRIA: 2026/51569

Beneficiário: KAROLINE PERETI DE LIMA
Cargo/Função: JUIZ SUBSTITUTO / Juiz Substituto
Destino: FLORIANÓPOLIS - SC
Período: 03/07/2026 - 03/07/2026
Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: Curso Inteligência Artificial Aplicada - Turma 03/2026

DIÁRIA: 2026/51547

Beneficiário: FARLEY RUBIO DE SOUZA
Cargo/Função: ANS-2 / Oficial de Justiça e Avaliador
Destino: SÃO BENTO DO SUL - SC
Período: 25/06/2026 - 26/06/2026
Motivo: Cooperação

DIÁRIA: 2026/51559

Beneficiário: RENATO LUCKNER GOULART

Cargo/Função: ANM-4 / Técnico Judiciário Auxiliar
Destino: JOINVILLE - SC
Período: 25/06/2026 - 25/06/2026
Motivo: Condução de magistrado entre a residência e o local de trabalho

DIÁRIA: 2026/51560

Beneficiário: JADIR OLIVIO MARTINS
Cargo/Função: SAU-4 / Agente Administrativo Auxiliar
Destino: BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC
Período: 26/06/2026 - 26/06/2026
Motivo: Condução de magistrado entre a residência e o local de trabalho

DIÁRIA: 2026/51558

Beneficiário: MARCELO ADRIANO ZGODA
Cargo/Função: ANS-2 / Oficial de Justiça e Avaliador
Destino: RIO NEGRINHO - SC
Período: 03/06/2026 - 05/06/2026
Motivo: Cooperação

Edital de Intimação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
SEÇÃO DE COBRANÇA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE TAXA DE SERVIÇOS JUDICIAIS/DESPESAS PROCESSUAIS

PRAZO: 30 DIAS

RELAÇÃO Nº 0192/2026

Por intermédio do presente, as partes relacionadas ficam intimadas para, nos termos da Lei nº 17.654/2018, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste edital, efetuar o pagamento da taxa de serviços judiciais/despesas processuais, cientes de que não o fazendo, os respectivos débitos poderão ser encaminhados ao protesto extrajudicial ou à inscrição em dívida ativa, bem como gerar restrição à emissão de certidão negativa estadual. E, para que se chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, que será publicado na forma da lei.

DEVEDOR: ACIR BARROS DE ANDRADE

Processo nº: 0800809420138240036
Guia nº: 4865787
Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R\$ 204,57 / Data do Cálculo: 25/06/2026.

DEVEDOR: ADAO CARLOS SIQUEIRA DE OLIVEIRA

Processo nº: 50794384320218240023
Guia nº: 4876975
Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R\$ 222,77 / Data do Cálculo: 25/06/2026.

DEVEDOR: Ademilson de Oliveira

Processo nº: 09003949720158240038
Guia nº: 4877137
Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R\$ 281,30 / Data do Cálculo: 25/06/2026.

DEVEDOR: Ademilson de Oliveira

Processo nº: 50153631820198240038
Guia nº: 4876956

Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R\$ 357,59 / Data do Cálculo: 25/06/2026.

DEVEDOR: ALCIONE SCHWARZ

Processo nº: 50470251120208240023
Guia nº: 4879634
Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R\$ 425,58 / Data do Cálculo: 25/06/2026.

DEVEDOR: Alexandre Adélcio Borges

Processo nº: 50014391420248240086
Guia nº: 4840855
Comarca: Vara Única da Comarca de Otacílio Costa
Valor do Débito: R\$ 599,03 / Data do Cálculo: 25/06/2026.

DEVEDOR: ALEXANDRE DA LUZ

Processo nº: 50323146420218240023
Guia nº: 2018314
Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R\$ 377,50 / Data do Cálculo: 25/06/2026.

DEVEDOR: AM OFFICER INFORMATICA LTDA ME

Processo nº: 50025372420248240930
Guia nº: 4871515
Comarca: Unidade Estadual de Direito Bancário
Valor do Débito: R\$ 287,58 / Data do Cálculo: 25/06/2026.

DEVEDOR: ANDERSON WOLF

Processo nº: 50025347220238240035
Guia nº: 4855946
Comarca: 1ª Vara da Comarca de Ituporanga
Valor do Débito: R\$ 834,82 / Data do Cálculo: 25/06/2026.

DEVEDOR: ANDRE INACIO

Processo nº: 50074561420218240008
Guia nº: 2037952
Comarca: 2ª Vara da Fazenda Pública e Reg. Públicos e Regional de Exec. Fis. Estaduais da Comarca de Blumenau
Valor do Débito: R\$ 379,71 / Data do Cálculo: 25/06/2026.

DEVEDOR: ANGELINA DE JESUS AMERICO

Processo nº: 50015789720218240044
Guia nº: 4816516
Comarca: 2ª Vara da Comarca de Orleans
Valor do Débito: R\$ 379,86 / Data do Cálculo: 25/06/2026.

DEVEDOR: ANTONINO JARES LONGO

Processo nº: 51422542720228240023
Guia nº: 4133233
Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R\$ 332,87 / Data do Cálculo: 25/06/2026.

DEVEDOR: ARI BOHN

Processo nº: 50832508820248240023
Guia nº: 4877027
Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R\$ 190,06 / Data do Cálculo: 25/06/2026.

DEVEDOR: ARIILDO CASSARO

Processo nº: 50047087120248240018
Guia nº: 4840718
Comarca: 2ª Vara Cível da Comarca de Chapecó
Valor do Débito: R\$ 355,67 / Data do Cálculo: 25/06/2026.

DEVEDOR: Carlos Alberto Cipriano
Processo nº: 50000236520138240031
Guia nº: 4842913

Comarca: 1ª Vara Cível da Comarca de Indaial
Valor do Débito: R\$ 89,58 / Data do Cálculo: 25/06/2026.

DEVEDOR: CARLOS ALBERTO MORETTI
Processo nº: 51121658420238240023
Guia nº: 4880935

Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R\$ 405,36 / Data do Cálculo: 25/06/2026.

DEVEDOR: Celso Carlos Ottoni
Processo nº: 09005282720158240038
Guia nº: 4877152

Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R\$ 281,30 / Data do Cálculo: 25/06/2026.

DEVEDOR: CLAUDIO GUNTHER
Processo nº: 50016473020238240022
Guia nº: 4871631

Comarca: 1ª Vara Cível da Comarca de Curitibaanos
Valor do Débito: R\$ 73,14 / Data do Cálculo: 25/06/2026.

DEVEDOR: DANILO GONZAGA DE OLIVEIRA
Processo nº: 50184120720238240045
Guia nº: 4845536

Comarca: Vara da Família, Idoso, Órfãos e Sucessões da Comarca de Palhoça
Valor do Débito: R\$ 452,62 / Data do Cálculo: 25/06/2026.

DEVEDOR: De Lorenzi Representações Ltda
Processo nº: 50162384320238240039
Guia nº: 4876829

Comarca: Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos da Comarca de Lages
Valor do Débito: R\$ 377,66 / Data do Cálculo: 25/06/2026.

DEVEDOR: DU-BRAN EMPREENDIMENTOS LTDA
Processo nº: 50128167920218240023
Guia nº: 4876919

Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R\$ 403,95 / Data do Cálculo: 25/06/2026.

DEVEDOR: Edegar Beza
Processo nº: 50083867920248240023
Guia nº: 4859981

Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R\$ 357,43 / Data do Cálculo: 25/06/2026.

DEVEDOR: ELIAS RAULINO ANDRADE
Processo nº: 09031996320188240023
Guia nº: 4871444

Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R\$ 471,78 / Data do Cálculo: 25/06/2026.

DEVEDOR: EMILY ROCHA NOBRE
Processo nº: 50144325820248240064
Guia nº: 4806208

Comarca: 3ª Vara Cível da Comarca de São José
Valor do Débito: R\$ 351,48 / Data do Cálculo: 25/06/2026.

DEVEDOR: Erisson Rafael Florêncio
Processo nº: 50021865120208240070
Guia nº: 4777841

Comarca: Vara Única da Comarca de Taió
Valor do Débito: R\$ 81,37 / Data do Cálculo: 25/06/2026.

DEVEDOR: Everson Ricardo Alves Pereira
Processo nº: 03025352420188240139
Guia nº: 4882073

Comarca: 1ª Vara da Comarca de Porto Belo
Valor do Débito: R\$ 60,69 / Data do Cálculo: 25/06/2026.

DEVEDOR: FELIX VERIANO MUCK
Processo nº: 00011760920128240015
Guia nº: 4873341

Comarca: Vara da Família, Infância, Juventude, Idoso, Órfãos e Sucessões da Comarca de Canoinhas
Valor do Débito: R\$ 101,83 / Data do Cálculo: 25/06/2026.

DEVEDOR: FERNANDO VARGAS
Processo nº: 50014004220218240144
Guia nº: 4855337

Comarca: Vara Única da Comarca de Rio do Oeste
Valor do Débito: R\$ 1.186,36 / Data do Cálculo: 25/06/2026.

DEVEDOR: GEOVANI RUPRECHT
Processo nº: 50050662620218240023
Guia nº: 4841677

Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R\$ 377,72 / Data do Cálculo: 25/06/2026.

DEVEDOR: GOLDENFESTA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
Processo nº: 50731853420248240023
Guia nº: 4877025

Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R\$ 191,61 / Data do Cálculo: 25/06/2026.

DEVEDOR: GUSTAVO AMBROSIO TOMELIN
Processo nº: 03013682220168240048
Guia nº: 4873998

Comarca: 1ª Vara da Comarca de Balneário Piçarras
Valor do Débito: R\$ 280,51 / Data do Cálculo: 25/06/2026.

DEVEDOR: HERONDINA RHENES VIEIRA
Processo nº: 03035072620158240033
Guia nº: 4851444

Comarca: 3ª Vara Cível da Comarca de Itajaí
Valor do Débito: R\$ 50,51 / Data do Cálculo: 25/06/2026.

DEVEDOR: INOCENCIO BORGES
Processo nº: 50007478220228240054
Guia nº: 4861828

Comarca: Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trab. e Registros Púb. da Comarca de Rio do Sul
Valor do Débito: R\$ 190,82 / Data do Cálculo: 25/06/2026.

DEVEDOR: IVANILDE SOARES MARTINS 75085089987
Processo nº: 50290615220238240038
Guia nº: 4868372

Comarca: Unidade Estadual de Direito Bancário
Valor do Débito: R\$ 320,14 / Data do Cálculo: 25/06/2026.

DEVEDOR: IVONETE MARIA DA SILVA
Processo nº: 07043904420118240033
Guia nº: 4860889

Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R\$ 63,40 / Data do Cálculo: 25/06/2026.

DEVEDOR: JAILSON MANENTI
Processo nº: 50040085120208240175
Guia nº: 4871609

Comarca: Unidade Estadual de Direito Bancário
Valor do Débito: R\$ 50,39 / Data do Cálculo: 25/06/2026.

DEVEDOR: JANDIR DA SILVA ALMEIDA
Processo nº: 50011779220248240012
Guia nº: 4867245

Comarca: Vara da Família, Infância, Juventude, Idoso, Órfãos e Sucessões da Comarca de Caçador
Valor do Débito: R\$ 676,00 / Data do Cálculo: 25/06/2026.

DEVEDOR: JANEI DA SILVA
Processo nº: 50575967020228240023
Guia nº: 4859987

Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R\$ 338,00 / Data do Cálculo: 25/06/2026.

DEVEDOR: JANICE BONIFACIO DA COSTA
Processo nº: 00045061120128240113
Guia nº: 4839439

Comarca: 2ª Vara Cível da Comarca de Camboriú
Valor do Débito: R\$ 74,56 / Data do Cálculo: 25/06/2026.

DEVEDOR: JANJAO COMERCIO DE MATERIAIS DE COMUNICACAO E PROCESSAM
Processo nº: 09045796620168240064
Guia nº: 4880363

Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R\$ 319,01 / Data do Cálculo: 25/06/2026.

DEVEDOR: Jarceli Demarch
Processo nº: 50007910420228240054
Guia nº: 2016340

Comarca: Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trab. e Registros Púb. da Comarca de Rio do Sul
Valor do Débito: R\$ 353,32 / Data do Cálculo: 25/06/2026.

DEVEDOR: JEAN HENRIQUE BORGES
Processo nº: 50171144020198240038
Guia nº: 4873876

Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R\$ 495,71 / Data do Cálculo: 25/06/2026.

DEVEDOR: JESSICA VIEIRA DO NASCIMENTO
Processo nº: 50021098720218240076
Guia nº: 4862309

Comarca: Vara Única da Comarca de Turvo
Valor do Débito: R\$ 371,28 / Data do Cálculo: 25/06/2026.

DEVEDOR: João Ivo Goedert
Processo nº: 03001010620148240009
Guia nº: 4875473

Comarca: Vara Única da Comarca de Bom Retiro
Valor do Débito: R\$ 71,33 / Data do Cálculo: 25/06/2026.

DEVEDOR: JOAO DIAS LEITE
Processo nº: 50121925920238240023
Guia nº: 4876967

Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R\$ 383,37 / Data do Cálculo: 25/06/2026.

DEVEDOR: JOAO ERNESTO SARTORI
Processo nº: 00001150819858240065
Guia nº: 1259438

Comarca: Vara Única da Comarca de São José do Cedro
Valor do Débito: R\$ 181,49 / Data do Cálculo: 25/06/2026.

DEVEDOR: JOAO FLORINDO SCHADECK
Processo nº: 03007155720158240047
Guia nº: 4869737

Comarca: Vara Única da Comarca de Papanduva
Valor do Débito: R\$ 120,87 / Data do Cálculo: 25/06/2026.

DEVEDOR: João Paulo Bittencourt
Processo nº: 50003437520168240075
Guia nº: 4876603

Comarca: 3ª Vara Cível da Comarca de Tubarão
Valor do Débito: R\$ 122,49 / Data do Cálculo: 25/06/2026.

DEVEDOR: JOAO RIEPER
Processo nº: 09070709520148240038
Guia nº: 4877195

Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R\$ 279,86 / Data do Cálculo: 25/06/2026.

DEVEDOR: JONAS HASS
Processo nº: 50178368820228240064
Guia nº: 3929585

Comarca: 2ª Vara Cível da Comarca de São José
Valor do Débito: R\$ 336,04 / Data do Cálculo: 25/06/2026.

DEVEDOR: JONAS JOAO ROSA
Processo nº: 50070357120248240023
Guia nº: 4884303

Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R\$ 356,48 / Data do Cálculo: 25/06/2026.

DEVEDOR: José Darcí Poncio de Oliveira
Processo nº: 50623413020218240023
Guia nº: 4877046

Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R\$ 361,33 / Data do Cálculo: 25/06/2026.

DEVEDOR: JOSE FRANCISCO FERNANDES
Processo nº: 50002292020228240175
Guia nº: 4843380

Comarca: Unidade Estadual de Direito Bancário
Valor do Débito: R\$ 486,42 / Data do Cálculo: 25/06/2026.

DEVEDOR: Jucélia Hoffmann de Villa
Processo nº: 50009110920248240044
Guia nº: 4780041

Comarca: 2ª Vara da Comarca de Orleans
Valor do Débito: R\$ 381,46 / Data do Cálculo: 25/06/2026.

DEVEDOR: JULIANA DAS GRACAS MARTINS
Processo nº: 51117345020238240023
Guia nº: 4859947

Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R\$ 347,83 / Data do Cálculo: 25/06/2026.

DEVEDOR: JUSSARA RODRIGUES DOS SANTOS EVARISTO
Processo nº: 09006397420168240135
Guia nº: 4871689

Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R\$ 162,02 / Data do Cálculo: 25/06/2026.

DEVEDOR: Lanchonete Faustão
Processo nº: 50178724520208240018

Guia nº: 4875027
Comarca: 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Chapecó
Valor do Débito: R\$ 222,01 / Data do Cálculo: 25/06/2026.

DEVEDOR: LEONIR MASSIERO

Processo nº: 50232249820248240064
Guia nº: 4876060

Comarca: 4ª Vara Cível da Comarca de São José
Valor do Débito: R\$ 212,81 / Data do Cálculo: 25/06/2026.

DEVEDOR: LUANA GODOY DE JESUS

Processo nº: 50027353420248240066
Guia nº: 4845814

Comarca: Vara Única da Comarca de Rio do Oeste
Valor do Débito: R\$ 52,28 / Data do Cálculo: 25/06/2026.

DEVEDOR: LUCIANO DE ASSUNCAO

Processo nº: 00057618920108240075
Guia nº: 4846102

Comarca: 3ª Vara Cível da Comarca de Tubarão
Valor do Débito: R\$ 116,00 / Data do Cálculo: 25/06/2026.

DEVEDOR: LUCIANO MACHADO

Processo nº: 51169075020238240930
Guia nº: 4729646

Comarca: Unidade Estadual de Direito Bancário
Valor do Débito: R\$ 151,14 / Data do Cálculo: 25/06/2026.

DEVEDOR: MAICON POLESE

Processo nº: 50858857120238240930
Guia nº: 4875911

Comarca: Unidade Estadual de Direito Bancário
Valor do Débito: R\$ 348,42 / Data do Cálculo: 25/06/2026.

DEVEDOR: MANOEL HEMETERIO MARTINS

Processo nº: 50659589520218240023
Guia nº: 4837142

Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R\$ 332,09 / Data do Cálculo: 25/06/2026.

DEVEDOR: Marcelo Jefferson Barbosa

Processo nº: 50671115620248240930
Guia nº: 4862778

Comarca: Unidade Estadual de Direito Bancário
Valor do Débito: R\$ 52,37 / Data do Cálculo: 25/06/2026.

DEVEDOR: MARCENI TEREZINHA SCHVABE

Processo nº: 50746054520228240023
Guia nº: 4879463

Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R\$ 392,63 / Data do Cálculo: 25/06/2026.

DEVEDOR: Márcia Eli Carvalho

Processo nº: 50187998820238240023
Guia nº: 4859848

Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R\$ 382,09 / Data do Cálculo: 25/06/2026.

DEVEDOR: MARCIO NUNES BEZA

Processo nº: 50536006420228240023
Guia nº: 4876986

Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R\$ 365,56 / Data do Cálculo: 25/06/2026.

DEVEDOR: MARCOS ANIBAL SILVA KUSTER

Processo nº: 50115718220218240039

Guia nº: 1944074

Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Estaduais da Comarca de Lages
Valor do Débito: R\$ 371,01 / Data do Cálculo: 25/06/2026.

DEVEDOR: MARCOS DE OLIVEIRA CONSTANTE

Processo nº: 50003096820248240189
Guia nº: 4865859

Comarca: Vara Única da Comarca de Santa Rosa do Sul
Valor do Débito: R\$ 416,43 / Data do Cálculo: 25/06/2026.

DEVEDOR: MARCUS VINICIUS AMADORI

Processo nº: 03014625420178240235
Guia nº: 1980941

Comarca: Vara Única da Comarca de Herval d Oeste
Valor do Débito: R\$ 341,32 / Data do Cálculo: 25/06/2026.

DEVEDOR: MARIA DAS GRAÇAS DE MENDONÇA

Processo nº: 50187909220248240023
Guia nº: 4879448

Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R\$ 356,06 / Data do Cálculo: 25/06/2026.

DEVEDOR: MARIA MARTA SPENGLER

Processo nº: 50773595720228240023
Guia nº: 4857119

Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R\$ 332,03 / Data do Cálculo: 25/06/2026.

DEVEDOR: MARIA PORCINIA NAZARIO

Processo nº: 09030030920148240064
Guia nº: 4871484

Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R\$ 993,75 / Data do Cálculo: 25/06/2026.

DEVEDOR: Marlene Rosa Ribeiro

Processo nº: 50048948720218240022
Guia nº: 4882799

Comarca: 2ª Vara Cível da Comarca de Curitibaanos
Valor do Débito: R\$ 63,24 / Data do Cálculo: 25/06/2026.

DEVEDOR: MARLI DOS SANTOS

Processo nº: 50027376320218240048
Guia nº: 4867052

Comarca: 1ª Vara da Comarca de Balneário Piçarras
Valor do Débito: R\$ 376,37 / Data do Cálculo: 25/06/2026.

DEVEDOR: Mercado Bia Ltda Me

Processo nº: 05003522320138240026
Guia nº: 4868020

Comarca: Unidade Estadual de Direito Bancário
Valor do Débito: R\$ 72,06 / Data do Cálculo: 25/06/2026.

DEVEDOR: MONIZE ALINE RECH FERNANDES

Processo nº: 50148819420248240038
Guia nº: 4882112

Comarca: 7ª Vara Cível da Comarca de Joinville
Valor do Débito: R\$ 391,11 / Data do Cálculo: 25/06/2026.

DEVEDOR: NARCISO DIAS DO ROSARIO

Processo nº: 00563724120028240038
Guia nº: 4877276

Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R\$ 191,78 / Data do Cálculo: 25/06/2026.

DEVEDOR: NELSO GROSSELLI

Processo nº: 09003131120158240019
 Guia nº: 4784283
 Comarca: 2ª Vara Cível da Comarca de Concórdia
 Valor do Débito: R\$ 132,59 / Data do Cálculo: 25/06/2026.

DEVEDOR: NERI PEREIRA

Processo nº: 50012755220218240216
 Guia nº: 4875595
 Comarca: Vara Única da Comarca de Campo Belo do Sul
 Valor do Débito: R\$ 319,83 / Data do Cálculo: 25/06/2026.

DEVEDOR: NILSON GOMES

Processo nº: 09018646620158240038
 Guia nº: 4874566
 Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
 Valor do Débito: R\$ 235,96 / Data do Cálculo: 25/06/2026.

DEVEDOR: OFICINA MIGUEL GARCIA LTDA

Processo nº: 50673082120218240023
 Guia nº: 4876993
 Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
 Valor do Débito: R\$ 359,30 / Data do Cálculo: 25/06/2026.

DEVEDOR: OLGA MACEDO DE CORDOVA

Processo nº: 09067036820148240039
 Guia nº: 4876854
 Comarca: Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos da Comarca de Lages
 Valor do Débito: R\$ 264,11 / Data do Cálculo: 25/06/2026.

DEVEDOR: OSNI NEUMANN

Processo nº: 50288254320238240930
 Guia nº: 4858600
 Comarca: Unidade Estadual de Direito Bancário
 Valor do Débito: R\$ 350,95 / Data do Cálculo: 25/06/2026.

DEVEDOR: PAULO HENRIQUE VENTURA TEIXEIRA

Processo nº: 50030294020238240028
 Guia nº: 4852629
 Comarca: 2ª Vara Cível da Comarca de Içara
 Valor do Débito: R\$ 348,13 / Data do Cálculo: 25/06/2026.

DEVEDOR: PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO

Processo nº: 50019733020208240075
 Guia nº: 4839438
 Comarca: 2ª Vara Cível da Comarca de Tubarão
 Valor do Débito: R\$ 444,09 / Data do Cálculo: 25/06/2026.

DEVEDOR: PRISCILA DE MOURA TIMOTTO

Processo nº: 50284588120208240038
 Guia nº: 4858932
 Comarca: 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Joinville
 Valor do Débito: R\$ 352,05 / Data do Cálculo: 25/06/2026.

DEVEDOR: RICARDO ALEXANDRE REINIACK

Processo nº: 09049325320178240038
 Guia nº: 4877422
 Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
 Valor do Débito: R\$ 206,03 / Data do Cálculo: 25/06/2026.

DEVEDOR: RITA DE CASSIA NUNES

Processo nº: 50704814820248240023
 Guia nº: 4872980
 Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
 Valor do Débito: R\$ 349,43 / Data do Cálculo: 25/06/2026.

DEVEDOR: RODRIGO WILHEIM DEPINE

Processo nº: 50076163220208240054
 Guia nº: 4858709
 Comarca: 1ª Vara Cível da Comarca de Rio do Sul
 Valor do Débito: R\$ 242,79 / Data do Cálculo: 25/06/2026.

DEVEDOR: ROZILDA MIRANDA SOARES

Processo nº: 00025802620098240072
 Guia nº: 4833073
 Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
 Valor do Débito: R\$ 139,17 / Data do Cálculo: 25/06/2026.

DEVEDOR: SIDNEY SCHROEDER

Processo nº: 50186092820238240023
 Guia nº: 4876966
 Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
 Valor do Débito: R\$ 381,18 / Data do Cálculo: 25/06/2026.

DEVEDOR: Sonia Maria de Oliveira Machado

Processo nº: 09039565720188240023
 Guia nº: 4853497
 Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
 Valor do Débito: R\$ 629,91 / Data do Cálculo: 25/06/2026.

DEVEDOR: TELHAS DALAGO LTDA

Processo nº: 09000046920188240282
 Guia nº: 4850286
 Comarca: Vara de Execução Fiscal Estadual
 Valor do Débito: R\$ 378,71 / Data do Cálculo: 25/06/2026.

DEVEDOR: Telma Patrícia Gomes

Processo nº: 50063547120228240282
 Guia nº: 4524500
 Comarca: 2ª Vara da Comarca de Jaguaruna
 Valor do Débito: R\$ 332,69 / Data do Cálculo: 25/06/2026.

DEVEDOR: THIAGO MINUSCOLI

Processo nº: 50026341220228240019
 Guia nº: 4802126
 Comarca: 2ª Vara Cível da Comarca de Concórdia
 Valor do Débito: R\$ 186,47 / Data do Cálculo: 25/06/2026.

DEVEDOR: VALDEMIRO PFLEGER

Processo nº: 50801402320208240023
 Guia nº: 4876895
 Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
 Valor do Débito: R\$ 343,42 / Data do Cálculo: 25/06/2026.

DEVEDOR: VIRENA PIZONI

Processo nº: 50010323720248240044
 Guia nº: 4816563
 Comarca: 2ª Vara da Comarca de Orleans
 Valor do Débito: R\$ 382,81 / Data do Cálculo: 25/06/2026.

DEVEDOR: WILSON JOSE SANTO CANDIDO

Processo nº: 00078327720068240019
 Guia nº: 4846020
 Comarca: 2ª Vara Cível da Comarca de Concórdia
 Valor do Débito: R\$ 393,64 / Data do Cálculo: 25/06/2026.

Diretoria de Material e Patrimônio

Extrato

DISPENSAS DE LICITAÇÃO COM VALOR COMPREENDIDO NOS LIMITES DOS INCISOS I E II DO ART. 75 DA LEI N. 14.133/2021

A Diretoria de Material e Patrimônio torna públicas as contratações diretas, por meio de dispensa de licitação com valores compreendidos nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei n. 14.133/2021, ocorridas entre os dias 15 e 19 de junho de 2026:

N. DO PROCESSO	REQUISITANTE	CONTRATADA	CNPJ/CPF	OBJETO	QUANT.	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
0081917-94.2026.8.24.0710	COMARCA DE PAPANDUVA	ADELICIO MARCINIAK	087.XXX.XXX-97	Serviço de corte de grama	7	260	1820,00
0081917-94.2026.8.24.0710	COMARCA DE PAPANDUVA	ADELICIO MARCINIAK	087.XXX.XXX-97	Serviço de limpeza de grama e retirada de inços	7	90	630,00
0081917-94.2026.8.24.0710	COMARCA DE PAPANDUVA	ADELICIO MARCINIAK	087.XXX.XXX-97	Serviço de adubação do gramado e vegetação do jardim	3	180	540,00
0081917-94.2026.8.24.0710	COMARCA DE PAPANDUVA	ADELICIO MARCINIAK	087.XXX.XXX-97	Serviço de poda da vegetação existente	2	150	300,00
0086946-28.2026.8.24.0710	COMARCA DE BIGUAÇU	57.338.134 IARA MARIA REITZ	57.338.134/0001-34	Fornecimento de lanche com bebida sem álcool	24	28,45	682,80
0086930-74.2026.8.24.0710	COMARCA DE BIGUAÇU	RESTAURANTE RENE LTDA	33.377.480/0001-63	Fornecimento de almoço com bebida sem álcool	24	37	888,00
0087066-71.2026.8.24.0710	COMARCA DE ITAJAI	MARCIA CRISTINA ROSSI	79.411.260/0001-00	Fornecimento de lanche com bebida sem álcool	40	21,6	864,00
0087420-96.2026.8.24.0710	COMARCA DE ITAJAI	MARCIA CRISTINA ROSSI	79.411.260/0001-00	Fornecimento de lanche com bebida sem álcool	40	21,6	864,00
0087253-79.2026.8.24.0710	DIE	SORBDOM COMERCIO DE MATERIAIS ABSORVENTES E EPI LTDA	54.658.944/0001-80	Aquisição de cordão absorvente	25	35,2	880,00
0087253-79.2026.8.24.0710	DIE	SORBDOM COMERCIO DE MATERIAIS ABSORVENTES E EPI LTDA	54.658.944/0001-80	Aquisição de traveseiro absorvente	12	18	216,00
0086553-06.2026.8.24.0710	COMARCA DE SÃO LOURENÇO DO OESTE	PIZZARIA LOS NINJAS LTDA	36.589.038/0001-99	Fornecimento de jantar com bebida sem álcool	270	25	6750,00
0086360-88.2026.8.24.0710	COMARCA DE ITAPOÁ	HOTEL E RESTAURANTE PEROLA DO ATLANTICO LTDA	05.131.528/0001-13	Fornecimento de almoço com bebida sem álcool	35	50	1750,00
0086239-60.2026.8.24.0710	COMARCA DE GUARAMIRIM	TARTELLI RESTAURANTE LTDA	54.352.550/001-09	Fornecimento de almoço com bebida sem álcool	39	50	1950,00
0087728-35.2026.8.24.0710	COMARCA DE VIDEIRA	RESTAURANTE ESTACAO CENTRAL LTDA.	12.363.703/0001-63	Fornecimento de almoço com bebida sem álcool	40	48	1920,00
0086466-50.2026.8.24.0710	COMARCA DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ	CASA E AMOR COMIDA CASEIRA LTDA	64.500.626/0001-40	Fornecimento de almoço com bebida sem álcool	65	34	2210,00
0082198-50.2026.8.24.0710	COMARCA DE BARRA VELHA	RESTAURANTE VANIN LTDA	95.772.075/0001-05	Fornecimento de almoço com bebida sem álcool	31	50,86	1576,66
0087721-43.2026.8.24.0710	COMARCA DE VIDEIRA	RESTAURANTE ESTACAO CENTRAL LTDA.	12.363.703/0001-63	Fornecimento de almoço com bebida sem álcool	40	48	1920,00
0083102-70.2026.8.24.0710	DIE	AMR COMERCIO E SERVICOS LTDA	45.667.808/0001-65	Aquisição de Refil Mop Úmido	200	15,3	3060,00
0087283-17.2026.8.24.0710	DGDM	EDITORA GLOBO S/A	04.067.191/0001-60	Aquisição de assinatura da versão digital do Jornal Valor Econômico, com vigência de 12 (doze) meses	1	586,8	586,80
0082045-17.2026.8.24.0710	DSQV	PARAQUEDA NAUTICA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS NAUTICOS	56.378.706/0001-46	Aquisição de parafuso original (cavelete/marca Mercury)	2	802,86	1605,72
0083274-12.2026.8.24.0710	DIVISÃO DE ALMOXARIFADO	GOEDERT LTDA	79.846.465/0001-18	Aquisição de Esponja para limpeza, 100x71x20mm multiuso, em pacote com 10 unidades	10000	0,49	4900,00
0083274-12.2026.8.24.0710	DIVISÃO DE ALMOXARIFADO	GOEDERT LTDA	79.846.465/0001-18	Aquisição de Sabão em barras, pacote contendo 5 barras, validade min de 12 meses na entrega	600	8,84	5304,00
0082790-94.2026.8.24.0710	COMARCA DE ITAIÓPOLIS	GERVASIO UHLMANN	10.578.861/0001-05	Aquisição de Lubrificante WD-40 Multiuso 300 ML/200G	4	48	192,00
0082790-94.2026.8.24.0710	COMARCA DE ITAIÓPOLIS	GERVASIO UHLMANN	10.578.861/0001-05	Aquisição de fita isolante	2	10	20,00
0082790-94.2026.8.24.0710	COMARCA DE ITAIÓPOLIS	GERVASIO UHLMANN	10.578.861/0001-05	Aquisição de sifão	1	8	8,00
0082790-94.2026.8.24.0710	COMARCA DE ITAIÓPOLIS	GERVASIO UHLMANN	10.578.861/0001-05	Aquisição de fita dupla	2	20	40,00
0082790-94.2026.8.24.0710	COMARCA DE ITAIÓPOLIS	GERVASIO UHLMANN	10.578.861/0001-05	Aquisição de acabamento Válvula Descarga Dacol Clássica	2	62	124,00
0082790-94.2026.8.24.0710	COMARCA DE ITAIÓPOLIS	GERVASIO UHLMANN	10.578.861/0001-05	Aquisição de Selante Pu 40 400 G para aplicador	1	20	20,00
0082790-94.2026.8.24.0710	COMARCA DE ITAIÓPOLIS	GERVASIO UHLMANN	10.578.861/0001-05	Aquisição de Silicone incolor para aplicador 270 g	1	20	20,00
0082790-94.2026.8.24.0710	COMARCA DE ITAIÓPOLIS	GERVASIO UHLMANN	10.578.861/0001-05	Aquisição de Roda de espuma	2	65	130,00
0082790-94.2026.8.24.0710	COMARCA DE ITAIÓPOLIS	GERVASIO UHLMANN	10.578.861/0001-05	Aquisição de Jogo de brocas para concreto, com 6 (seis) unidades	1	70	70,00
0082790-94.2026.8.24.0710	COMARCA DE ITAIÓPOLIS	GERVASIO UHLMANN	10.578.861/0001-05	Aquisição de Tapete antiderrapante	2	38	76,00
0086252-59.2026.8.24.0710	COMARCA DE FORQUILHINHA	MARIA CAFETERIA LTDA	08.930.198/0001-14	Fornecimento de almoço com bebida sem álcool	32	38	1216,00
0086252-59.2026.8.24.0710	COMARCA DE FORQUILHINHA	MARIA CAFETERIA LTDA	08.930.198/0001-14	Fornecimento de lanche com bebida sem álcool	32	22	704,00
0086252-59.2026.8.24.0710	COMARCA DE FORQUILHINHA	MARIA CAFETERIA LTDA	08.930.198/0001-14	Fornecimento de jantar com bebida sem álcool	32	38	1216,00
0086359-06.2026.8.24.0710	COMARCA DE BARRA VELHA	RESTAURANTE VANIN LTDA	95.772.075/0001-05	Fornecimento de almoço com bebida sem álcool	30	50,86	1525,80
0081635-56.2026.8.24.0710	COMARCA DE CONCORDIA	VM CONTROLE DE PRAGAS LTDA	01.487.228/0001-10	Desinsetização (interna e externa) em m²	5.363,00	1,01	5416,63
0087311-82.2026.8.24.0710	COMARCA DE BIGUAÇU	57.338.134 IARA MARIA REITZ	57.338.134/0001-34	Fornecimento de lanche com bebida sem álcool	24	28,45	682,80
0088547-69.2026.8.24.0710	COMARCA DE BARRA VELHA	RESTAURANTE VANIN LTDA	95.772.075/0001-05	Fornecimento de almoço com bebida sem álcool	25	50,86	1271,50
0088564-08.2026.8.24.0710	COMARCA DE BARRA VELHA	QUE COXINHAS FESTAS LTDA	22.483.877/0001-13	Fornecimento de lanche com bebida sem álcool	25	28,45	711,25
0087947-48.2026.8.24.0710	COMARCA DE BRUSQUE	SANDRA MOMO DOS SANTOS DE MENEZES LTDA	24.413.336/0001-44	Fornecimento de almoço com bebida sem álcool	31	49	1519,00
0087947-48.2026.8.24.0710	COMARCA DE BRUSQUE	SANDRA MOMO DOS SANTOS DE MENEZES LTDA	24.413.336/0001-44	Fornecimento de almoço com bebida sem álcool	31	49	1519,00
0087947-48.2026.8.24.0710	COMARCA DE BRUSQUE	SANDRA MOMO DOS SANTOS DE MENEZES LTDA	24.413.336/0001-44	Fornecimento de almoço com bebida sem álcool	31	49	1519,00
0087947-48.2026.8.24.0710	COMARCA DE BRUSQUE	SANDRA MOMO DOS SANTOS DE MENEZES LTDA	24.413.336/0001-44	Fornecimento de lanche com bebida sem álcool	31	28,45	881,95
0088591-88.2026.8.24.0710	COMARCA DE JARAGUÁ DO SUL	DELIZIA DI PANE PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA	85.155.752/0001-84	Fornecimento de lanche com bebida sem álcool	25	24	600,00
0075972-29.2026.8.24.0710	DMP	BBM BORRACHAS FERRAGENS E ELETRICA LTDA	44.268.465/0001-01	Aquisição de mangueira	80	8,5	680,00
0075972-29.2026.8.24.0710	DMP	BBM BORRACHAS FERRAGENS E ELETRICA LTDA	44.268.465/0001-01	Aquisição de engate rápido	2	8,9	17,80

N. DO PROCESSO	REQUISITANTE	CONTRATADA	CNPJ/CPF	OBJETO	QUANT.	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
0075972-29.2026.8.24.0710	DMP	BBM BORRACHAS FERRAGENS E ELETRICA LTDA	44.268.465/0001-01	Aquisição de bico torneira	1	6,5	6,50
0075972-29.2026.8.24.0710	DMP	BBM BORRACHAS FERRAGENS E ELETRICA LTDA	44.268.465/0001-01	Aquisição de esguicho	1	29,9	29,90
0075972-29.2026.8.24.0710	DMP	BBM BORRACHAS FERRAGENS E ELETRICA LTDA	44.268.465/0001-01	Aquisição de carrinho enrolador	1	349,9	349,90
0088622-11.2026.8.24.0710	COMARCA DE GARUVA	RESTAURANTE ARMAZEM LTDA	08.802.863/0001-94	Fornecimento de almoço com bebida sem álcool	90	32	2880,00
0062356-84.2026.8.24.0710	COMARCA DE SÃO BENTO DO SUL	SOS GOURMET TREINAMENTO GASTRONOMICO LTDA	20.088.826/0001-61	Fornecimento de almoço com bebida sem álcool	5	49,5	247,50
0062356-84.2026.8.24.0710	COMARCA DE SÃO BENTO DO SUL	SOS GOURMET TREINAMENTO GASTRONOMICO LTDA	20.088.826/0001-61	Fornecimento de lanche com bebida sem álcool	5	28,45	142,25
0089040-46.2026.8.24.0710	COMARCA DE GARUVA	FOLHADOS PANIFICADORA LTDA	82.730.060/0001-24	Fornecimento de lanche com bebida sem álcool	90	28,3	2547,00
0089040-46.2026.8.24.0710	COMARCA DE GARUVA	FOLHADOS PANIFICADORA LTDA	82.730.060/0001-24	Fornecimento de jantar com bebida sem álcool	90	44	3960,00
0088972-96.2026.8.24.0710	COMARCA DE VIDEIRA	ELIZABETE SALGADOS LTDA	12.116.767/0001-60	Fornecimento de lanche com bebida sem álcool	40	25	1000,00
0088964-22.2026.8.24.0710	COMARCA DE VIDEIRA	ELIZABETE SALGADOS LTDA	12.116.767/0001-60	Fornecimento de lanche com bebida sem álcool	40	25	1000,00
0082091-06.2026.8.24.0710	COMARCA DE CAPIVARI DE BAIXO	ZENAIR TERESINHA NUNES FELIPPE	20.906.868/0001-62	Aquisição de Desengripante	15	14,9	223,50
0082091-06.2026.8.24.0710	COMARCA DE CAPIVARI DE BAIXO	ZENAIR TERESINHA NUNES FELIPPE	20.906.868/0001-62	Aquisição de Adesivo instantâneo	3	10,9	32,70
0082091-06.2026.8.24.0710	COMARCA DE CAPIVARI DE BAIXO	ZENAIR TERESINHA NUNES FELIPPE	20.906.868/0001-62	Aquisição de Cola massa adesiva	3	19,9	59,70
0082091-06.2026.8.24.0710	COMARCA DE CAPIVARI DE BAIXO	ZENAIR TERESINHA NUNES FELIPPE	20.906.868/0001-62	Aquisição de Massa tapa tudo	2	35,9	71,80
0087694-60.2026.8.24.0710	DIE	VISUAL SIGNS COMUNICACAO VISUAL LTDA	00.181.794/0001-37	Serviço gráfico de confecção e instalação de plotagem para a sala de reuniões da Diretoria-Geral Administrativa	1	1998	1998,00
0088624-78.2026.8.24.0710	DIVISÃO DE ALMOXARIFADO	HOFFMANN SUPRIMENTOS CORPORATIVOS LTDA	00.509.354/0001-66	Aquisição de escova cilíndrica	400	8,99	3596,00
0088412-57.2026.8.24.0710	COMARCA DE XAXIM	DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS E TECIDOS BARRIGA VERDE	80.485.832/0001-84	Aquisição de capacho	1	1107	1107,00
0089243-08.2026.8.24.0710	COMARCA DE CONCÓRDIA	SHIRLEI TECCHIO CHIAMENTI & CIA LTDA	10.278.561/0001-00	Fornecimento de almoço com bebida sem álcool	39	50,85	1983,15
0089243-08.2026.8.24.0710	COMARCA DE CONCÓRDIA	SHIRLEI TECCHIO CHIAMENTI & CIA LTDA	10.278.561/0001-00	Fornecimento de lanche com bebida sem álcool	39	28,4	1107,60
0089243-08.2026.8.24.0710	COMARCA DE CONCÓRDIA	SHIRLEI TECCHIO CHIAMENTI & CIA LTDA	10.278.561/0001-00	Fornecimento de jantar com bebida sem álcool	39	50,85	1983,15
0087907-66.2026.8.24.0710	DIVISÃO DE ALMOXARIFADO	MARCOS AURELIO COLLACO	81.431.777/0001-02	Aquisição de Fita durex pequena transparente	1000	1,30	1300,00
0087907-66.2026.8.24.0710	DIVISÃO DE ALMOXARIFADO	MARCOS AURELIO COLLACO	81.431.777/0001-02	Aquisição de grampeador p/ grampo 26/6	300	27,75	8325,00
0087907-66.2026.8.24.0710	DIVISÃO DE ALMOXARIFADO	MARCOS AURELIO COLLACO	81.431.777/0001-02	Aquisição de Prancheta em duratex	300	6,5	1950,00
0087907-66.2026.8.24.0710	DIVISÃO DE ALMOXARIFADO	MARCOS AURELIO COLLACO	81.431.777/0001-02	Aquisição de plástico para proteção de folhas	300	5,8	1740,00
0087907-66.2026.8.24.0710	DIVISÃO DE ALMOXARIFADO	MARCOS AURELIO COLLACO	81.431.777/0001-02	Aquisição de Tesoura em aço inox	400	7,5	3000,00
0086064-66.2026.8.24.0710	DGDM	EBSCO BRASIL LTDA	42.356.782/0001-46	Aquisição de Coleção HeinOnline Core Collection. : 12 meses	1	46978,09	46978,09
0088202-06.2026.8.24.0710	DIE	WS MOVEIS, DECORACOES E TRANSPORTADORA LTDA	52.008.799/0001-66	Aquisição de banquetas	6	1936	11616,00
0088202-06.2026.8.24.0710	DIE	WS MOVEIS, DECORACOES E TRANSPORTADORA LTDA	52.008.799/0001-66	Aquisição de puff	4	520	2080,00
0088202-06.2026.8.24.0710	DIE	WS MOVEIS, DECORACOES E TRANSPORTADORA LTDA	52.008.799/0001-66	Aquisição de puff	2	510	1020,00
0088202-06.2026.8.24.0710	DIE	WS MOVEIS, DECORACOES E TRANSPORTADORA LTDA	52.008.799/0001-66	Aquisição de puff	1	910	910,00
0088202-06.2026.8.24.0710	DIE	WS MOVEIS, DECORACOES E TRANSPORTADORA LTDA	52.008.799/0001-66	Aquisição de sofá bi partido	1	23880	23880,00
0078250-03.2026.8.24.0710	COMARCA DE CONCORDIA	LEBENZ MULTIMARCAS LTDA	26.210.416/0001-28	Aquisição de estrutura de mesa em L	1	5769,60	5769,60
0078250-03.2026.8.24.0710	COMARCA DE CONCORDIA	LEBENZ MULTIMARCAS LTDA	26.210.416/0001-28	Aquisição de tampo de mesa em L	1	1900,00	1900,00
0082790-94.2026.8.24.0710	COMARCA DE ITAIOPOLIS	GERVASIO UHLMANN MATERIAIS DE CONSTRUCAO	10.578.861/0001-05	Aquisição de lubrificante WD-40	4	48,00	192,00
0082790-94.2026.8.24.0710	COMARCA DE ITAIOPOLIS	GERVASIO UHLMANN MATERIAIS DE CONSTRUCAO	10.578.861/0001-05	Aquisição de fita isolante	2	10,00	20,00
0082790-94.2026.8.24.0710	COMARCA DE ITAIOPOLIS	GERVASIO UHLMANN MATERIAIS DE CONSTRUCAO	10.578.861/0001-05	Aquisição de sifão para pia	1	8,00	8,00
0082790-94.2026.8.24.0710	COMARCA DE ITAIOPOLIS	GERVASIO UHLMANN MATERIAIS DE CONSTRUCAO	10.578.861/0001-05	Aquisição de Fita dupla face transparente	2	20,00	40,00
0082790-94.2026.8.24.0710	COMARCA DE ITAIOPOLIS	GERVASIO UHLMANN MATERIAIS DE CONSTRUCAO	10.578.861/0001-05	Aquisição de acabamento Válvula Descarga	2	62,00	124,00
0082790-94.2026.8.24.0710	COMARCA DE ITAIOPOLIS	GERVASIO UHLMANN MATERIAIS DE CONSTRUCAO	10.578.861/0001-05	Aquisição de selante Pu 400 G para aplicador	1	20	20,00
0082790-94.2026.8.24.0710	COMARCA DE ITAIOPOLIS	GERVASIO UHLMANN MATERIAIS DE CONSTRUCAO	10.578.861/0001-05	Aquisição de Silicone incolor para aplicador	1	20	20,00
0082790-94.2026.8.24.0710	COMARCA DE ITAIOPOLIS	GERVASIO UHLMANN MATERIAIS DE CONSTRUCAO	10.578.861/0001-05	Aquisição de Jogo de brocas para concreto, com 6 (seis) unidades	1	70	70,00
0082790-94.2026.8.24.0710	COMARCA DE ITAIOPOLIS	GERVASIO UHLMANN MATERIAIS DE CONSTRUCAO	10.578.861/0001-05	Aquisição de Rodo de espuma	2	65,00	130,00
0082790-94.2026.8.24.0710	COMARCA DE ITAIOPOLIS	GERVASIO UHLMANN MATERIAIS DE CONSTRUCAO	10.578.861/0001-05	Aquisição de capacho	2	38,00	76,00

Florianópolis, 26 de junho de 2026.

Guilherme e Silva Pamplona

Diretor

EXTRATO DO CONVÊNIO N. 53/2026, QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE SANTA CATARINA, POR INTERMÉDIO DO PODER JUDICIÁRIO, E O MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL.

DO OBJETO: Este convênio tem por objeto a manutenção de um Posto de Atendimento e Conciliação - PAC como atividade de Cejusc local, com a finalidade de disponibilizar à população os serviços destinados à composição de conflitos. DOS RECURSOS FINANCEIROS: Não haverá qualquer forma de repasse financeiro entre os convenentes, cada qual respondendo pelas despesas advindas das obrigações por si assumidas. As despesas concernentes à capacitação correrão por conta do PJSC. A atuação dos conciliadores e secretário não resultará em nenhum vínculo empregatício com o PJSC, sendo de inteira responsabilidade do PROCON as relações jurídicas decorrentes dos trabalhos prestados. DO PRAZO: O prazo de vigência deste acordo é de 60 (sessenta) meses, contados a partir de 2.7.2026, podendo ser prorrogado, a critério dos convenentes, mediante assinatura de aditivo. Florianópolis, 24 de junho de 2026. ESTADO DE SANTA CATARINA - PODER JUDICIÁRIO - RUBENS SCHULZ - Presidente. MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL - JOSÉ JAIR FRANZNER - Prefeito.

Diretoria de Gestão de Pessoas

Ato

ATO DGP N. 1668 DE 24 DE JUNHO DE 2026

Remove servidora.

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, considerando a decisão proferida no Processo Administrativo n. 0079189-80.2026.8.24.0710,

RESOLVE:

Art. 1º Fica removida, de acordo com o artigo 5º, I e 6º, I, ambos da LCE n. 658, de 5 de novembro de 2015, MARISA MEDIANEIRA BARRIOS MATHIAS, matrícula 29931, ocupante do cargo de oficial de justiça e avaliador, da Comarca de Timbó para a Comarca de Indaial.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Michelly Nascimento Silva

Diretora de Gestão de Pessoas e. e.

Portaria

PORTARIA DGP N. 1414 DE 24 DE JUNHO DE 2026

Coloca servidora à disposição.

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, considerando a decisão proferida no Processo Administrativo n. 0079189-80.2026.8.24.0710,

RESOLVE:

Art. 1º Fica a servidora MARISA MEDIANEIRA BARRIOS MATHIAS, matrícula 29931, ocupante do cargo de oficial de justiça e avaliador, lotada na Comarca de Indaial, à disposição da Comarca de Timbó.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Michelly Nascimento Silva

Diretora de Gestão de Pessoas e. e.

Coordenadoria Estadual do Sistema dos Juizados Especiais e do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos

Resolução

RESOLUÇÃO COJEPMEC N. 2 DE 26 DE JUNHO DE 2026

Altera a Resolução Cojepemec n. 1 de 18 de outubro de 2023, para disciplinar a contabilização, para fins de estatística de produtividade, das sentenças homologatórias e demais atos judiciais decorrentes de conciliação ou mediação.

A COORDENADORIA ESTADUAL DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS E DO NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, considerando a Resolução n. 672, de 11 de março de 2026, do Conselho Nacional de Justiça, que alterou a Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça; e o exposto no Processo Administrativo n. 0025276-86.2026.8.24.0710,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução Cojepemec n. 1 de 18 de outubro de 2023 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§ 4º No atendimento pré-processual as sentenças homologatórias e os demais atos judiciais delas decorrentes serão devidamente contabilizados em favor do magistrado que atua como coordenador do CEC.” (NR)

“Art. 8º As audiências de conciliação e/ou mediação realizadas pelo CEC em processos judicializados, no primeiro ou no segundo grau de jurisdição, serão contabilizadas em favor do Centro, por se tratar da unidade que efetivamente pratica o ato.

.....” (NR)

“Art. 12. A sentença homologatória proferida em processo judicial que envolver a atuação do CEC será contabilizada para fins estatísticos em favor do magistrado que efetivamente praticar o ato, seja ele o juiz do juízo de origem ou o juiz coordenador do CEC, bem como da serventia judicial correspondente.

§ 1º A sentença homologatória lavrada pelo juiz coordenador do CEC não gera nem altera prevenção de juízo em caso de necessidade de posterior judicialização e/ou cumprimento de título judicial, por não se tratar o CEC de unidade jurisdicional, mas sim unidade judiciária de serviço.

§ 2º Quando homologar acordo em processo judicializado, o juiz coordenador do CEC para todos os efeitos legais, será considerado juiz cooperador da unidade de origem naquele processo, sem necessidade de designação específica.” (NR)

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargadora Fernanda Sell de Souto Goulart Fernandes
Coordenadora Estadual do Sistema dos Juizados Especiais e do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e.e.

Comarcas

Braço do Norte

Direção do Foro - Decisão

ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Braço do Norte

Direção do Foro

Extrajudicial/Prestação de Contas Anual n. 0091274-98.2026.8.24.0710

Unidade: Tabelionato de Notas e Ofício de Registro Civil de Pessoas

Naturais do município de São Ludgero

Assunto: Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa de 2025

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de exame do Livro de Registro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa, relativo ao exercício de 2025, apresentado pelo Tabelionato de Notas e Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais do município de São Ludgero, sob a responsabilidade do delegatário Gilberto Alves de Carvalho Júnior, para fins de fiscalização e visto, nos termos das normas da Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina.

Da análise dos lançamentos, verifica-se que a serventia observou o padrão técnico exigido para a escrituração, com registros diários, individualizados e cronologicamente organizados, contendo a descrição dos atos praticados, indicação da base legal, valores de emolumentos, recolhimentos de FRJ e ISS, bem como identificação dos respectivos selos de fiscalização.

Constata-se, ainda, que:

1) as receitas e despesas encontram-se devidamente discriminadas, com totalizações diárias e mensais, indicação de saldo anterior e saldo a transportar;

2) os atos gratuitos e isenções estão corretamente identificados, com observância das tabelas legais aplicáveis;

3) os selos de fiscalização foram regularmente vinculados aos atos, sem indícios de ausência ou utilização irregular;

4) eventuais estornos foram devidamente registrados, com indicação da motivação e reflexo contábil correspondente;

5) as despesas lançadas apresentam identificação do emitente e natureza, distinguindo-se adequadamente entre dedutíveis e não dedutíveis; e,

6) não foram detectadas omissões, inconsistências, divergências ou indícios de adulteração, mantendo-se a escrituração íntegra e auditável. Destaca-se, por fim, que o livro apresenta regularidade formal e material, com escrituração clara, precisa e compatível com as disposições do regime jurídico aplicável às serventias extrajudiciais, atendendo às diretrizes da Corregedoria-Geral da Justiça.

Diante do exposto, inexistindo irregularidades a serem apontadas, DECLARO VISADO, sem ressalvas, o Livro de Registro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa referente ao exercício de 2025 do Tabelionato de Notas e Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais do município de São Ludgero, sob a responsabilidade do delegatário Gilberto Alves de Carvalho Júnior.

Proceda-se ao registro desta decisão e, após, arquivem-se. Cumpra-se.

ANTONIO MARCOS DECKER

Juiz de Direito e Diretor do Foro

Documento assinado eletronicamente por Antonio Marcos Decker, Diretor do Foro, em 25/06/2026, às 17:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador 10831267 e o código CRC 01A268F0.

0091274-98.2026.8.24.0710 10831267v4

ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Braço do Norte

Direção do Foro

Extrajudicial/Atos Preparatórios de Correição Ordinária - SEI n. 0087195-76.2026.8.24.0710

Unidade: Tabelionato de Notas e de Protesto da Comarca de Braço do Norte

Assunto: Correição Ordinária Periódica de 2026

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para acompanhamento da Correição Ordinária Periódica referente ao ano de 2026, realizada junto ao Tabelionato de Notas e de Protesto da Comarca de Braço do Norte, conforme calendário previamente fixado pela Portaria n. 80/2025-DF, em observância aos arts. 21 e 22 do Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial. Consta dos autos o relatório de correição (doc. 10830543) extraído do Sistema de Cadastro do Extrajudicial, indicando que a inspeção foi realizada nos dias 24 e 25 de junho de 2026, com a análise dos aspectos estruturais, administrativos, financeiros e operacionais da serventia. Verifica-se, ainda, a juntada de certidões acerca da situação disciplinar da delegatária Maria Goreti Kuerten Costa, das quais se extrai que, embora haja registros pretéritos de procedimentos preliminares, ambos se encontram devidamente arquivados, inexistindo pendências disciplinares em curso.

Do exame do relatório de correição, verifica-se que os quesitos avaliados, pertinentes à Correição Ordinária Periódica, foram integralmente respondidos de forma positiva, inexistindo irregularidades que demandem a adoção de providências correccionais imediatas.

Nos termos do art. 161 do Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial, foram igualmente verificadas as informações relativas à regularidade disciplinar da delegatária, inexistindo, na atualidade, registros impeditivos ao regular exercício da função.

Diante desse quadro, verifica-se que a serventia encontra-se, em linhas gerais, em conformidade com as disposições legais e normativas aplicáveis, especialmente aquelas previstas no Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial.

Assim, inexistindo pendências a serem sanadas ou determinações a serem expedidas, mostra-se adequado o encerramento do presente expediente, nos termos das atribuições correccionais permanentes previstas no Código de Normas.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 21, 22 e 161 do Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial de Santa Catarina, determino o arquivamento do presente processo administrativo, relativo à Correição Ordinária Periódica de 2026 do Tabelionato de Notas e de Protesto da Comarca de Braço do Norte.

Comunique-se à Corregedoria-Geral da Justiça, mediante a alimentação do Sistema de Divulgação das Ações de Fiscalização (SDAF).

Proceda-se à inserção da presente decisão no Cadastro do Extrajudicial da respectiva serventia.

Publique-se. Cumpra-se.

Braço do Norte/SC, data da assinatura eletrônica.

ANTONIO MARCOS DECKER

Juiz de Direito e Diretor do Foro

(Juiz-Corregedor Permanente)

Documento assinado eletronicamente por Antonio Marcos Decker, Diretor do Foro, em 25/06/2026, às 17:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador 10830721 e o código CRC FB81EFE1.

0087195-76.2026.8.24.0710 10830721v3

Capivari de Baixo

Direção do Foro - Decisão

ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

DESPACHO

Procedimento Administrativo (SEI nº 0024403-86.2026.8.24.0710)

Assunto: Análise de Livro Diário Auxiliar de Receitas e Despesas - Exercício 2025

Vistos etc.

I - Relatório

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para análise do Livro Diário Auxiliar de

Receitas e Despesas, referente ao exercício de 2025, do Tabelionato de Notas e Protestos da

Comarca de Capivari de Baixo, sob a responsabilidade de Ludgero Nandi Alano, nos termos da

Circular n. 177/2025.

O Livro foi apresentado dentro do prazo regulamentar, isto é, até o primeiro dia útil do mês de maio, conforme exigido pelo art. 247 do CNCGFE.

É o relatório.

II - Fundamentação

Nos termos do art. 247 do Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial (CNCGFE), compete ao Juiz Corregedor Permanente proceder à análise do Livro Diário Auxiliar, com enfoque na verificação da regularidade da escrituração e da saúde financeira da serventia.

A análise deve se concentrar, especialmente, na verificação:

do equilíbrio financeiro da unidade;

da existência de despesas de caráter exclusivamente pessoal do delegatário; da pertinência das despesas com a atividade-fim do serviço delegado.

No caso dos autos, verifica-se que a serventia apresentou saldo positivo em todos os meses do exercício de 2025, não havendo indícios de desequilíbrio financeiro.

Ademais, em conferência por amostragem, não foram identificados lançamentos de despesas de natureza pessoal ou manifestamente estranhas à atividade-fim, inexistindo elementos que comprometam a regular prestação do serviço público delegado.

Considerando que se trata de delegatário titular, dotada de autonomia administrativa e financeira, a análise deve restringir-se a eventuais situações que impactem o funcionamento da serventia, o que não se verificou no presente caso.

III - Decisão

Ante o exposto, com fundamento no art. 247 do CNCGFE, DECLARO VISADO o Livro Diário

Despacho 10804224SEI 0024403-86.2026.8.24.0710 / pg. 1

Auxiliar de Receitas e Despesas, referente ao exercício de 2025, do Tabelionato de Notas e Protestos da Comarca de Capivari de Baixo. Determino:

1.A intimação da delegatária interessada;

2.A inclusão de cópia desta decisão no histórico da serventia no Sistema de Cadastro do Extrajudicial (SCE), sob o evento "PA - Livro Diário Auxiliar", devendo constar, no campo "motivo", o número do presente SEI;

3.A publicação no DJe Administrativo.

Cumpridas as providências, arquivem-se os autos, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por Rodrigo Cesar Barzi, Juiz de Direito, em 18/06/2026, às 14:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador 10804224 e

o código CRC AC91CCEB.

0024403-86.2026.8.24.071010804224v2

Despacho 10804224SEI 0024403-86.2026.8.24.0710 / pg. 2

Criciúma

Direção do Foro - Decisão

Extrajudicial/Procedimento Preliminar n. 0089615-54.2026.8.24.0710

Unidade: Direção do Foro

Assunto: Procedimento Preliminar/Reclamação Disciplinar

DECISÃO

Trata-se de reclamação disciplinar apresentada por Ademir Argolo Cardoso em face da Sra. Maria do Carmo de Toledo Afonso, Oficiala Titular do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Criciúma, por supostas irregularidades na condução de procedimentos de retificação de área relacionados às matrículas n. 2.075 e 9.231, notadamente sob o argumento de que teriam sido desconsideradas impugnações formuladas pelo reclamante, bem como praticados atos registrares em desconformidade com a legislação aplicável.

Sustenta o reclamante, em síntese, que a delegatária teria promovido atos registrares sem a observância das formalidades previstas no art. 213 da Lei n. 6.015/1973, além de ter incorrido em falhas técnicas na qualificação registral e na análise dos elementos georreferenciados constantes dos procedimentos de retificação. Ao final, requer a instauração de procedimento disciplinar para apuração dos fatos narrados.

É o relatório.

A reclamação não comporta prosseguimento.

Conforme dispõe o art. 169, inciso I, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Foro Extrajudicial de Santa Catarina, a reclamação disciplinar será rejeitada preliminarmente quando os fatos narrados não configurarem, em tese, infração disciplinar ou quando a pretensão formulada estiver direcionada à revisão do mérito de ato praticado pelo delegatário, matéria sujeita aos meios administrativos ou jurisdicionais próprios.

No caso concreto, verifica-se que a insurgência do reclamante está diretamente relacionada à discordância quanto à qualificação registral realizada pela registradora e aos atos praticados no âmbito de procedimentos de retificação imobiliária, especialmente em relação à matrícula n. 2.075. O núcleo da controvérsia refere-se à alegada incorreção técnica dos atos registrares, à existência de sobreposição de áreas, à interpretação de elementos cartográficos e à validade das decisões adotadas durante o procedimento de retificação.

Todavia, tais questões possuem natureza eminentemente técnica e contenciosa, não evidenciando, por si sós, a ocorrência de infração funcional da delegatária. A mera insatisfação da parte com o resultado da qualificação registral ou com os atos praticados no exercício da atividade delegada não é suficiente para justificar a instauração de procedimento disciplinar, sob pena de desvirtuamento da finalidade correccional.

Cumprido destacar, ainda, que a matéria objeto da presente reclamação já foi submetida à apreciação da via adequada. Isso porque, no processo de impugnação à retificação extrajudicial n. 0008094-87.2026.8.24.0710, houve análise jurisdicional da controvérsia envolvendo o protocolo n. 407.933 da matrícula n. 2.075, sendo proferida decisão que julgou improcedente o pedido de retificação pretendido.

Assim, a própria controvérsia registral apontada pelo reclamante foi apreciada no procedimento específico previsto em lei, tendo sido solucionada por decisão administrativa competente. A utilização da via disciplinar para rediscutir fundamentos técnicos, provas ou conclusões adotadas em procedimento próprio não encontra amparo no ordenamento jurídico nem se compatibiliza com a finalidade do controle disciplinar dos serviços extrajudiciais.

Além disso, a narrativa apresentada não revela elementos concretos capazes de indicar atuação dolosa, desídia funcional, violação deliberada de normas legais ou qualquer outra conduta que, em tese, caracterize ilícito disciplinar sujeito à atuação correicional. O que se verifica é a existência de inconformismo da parte com atos registrares e com questões de natureza dominial e registrária, matérias que extrapolam os limites da competência disciplinar deste Juízo.

Diante desse cenário, ausentes indícios mínimos de infração funcional e constatado que a pretensão veiculada busca, em essência, a revisão de atos registrares e de questões já submetidas à apreciação em procedimento próprio, impõe-se a rejeição liminar da reclamação.

Ante o exposto, com fundamento no art. 169, inciso I, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Foro Extrajudicial de Santa Catarina, rejeito preliminarmente a presente reclamação disciplinar e determino o arquivamento dos autos.

Comunique-se ao reclamante.

Após as anotações de praxe, arquivem-se.

Criciúma, data da assinatura digital.

Sérgio Renato Domingos

Diretor do Foro

Documento assinado eletronicamente por Sergio Renato Domingos, Juiz de Direito, em 24/06/2026, às 13:54, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador 10823891 e o código CRC A355EC5E.

Secretaria do Foro da Comarca de Criciúma, em 26 de junho de 2026.

Luana Soares Souza, Chefe de Secretaria.

Extrajudicial/Procedimento Administrativo (Genérico) n. 0089807-84.2026.8.24.0710

Unidade: Direção do Foro

Assunto: Descarte de documentos

DECISÃO

Trata-se de comunicação encaminhada pelo Oficial do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Criciúma a respeito da intenção de descarte dos documentos listados no relatório 10812791.

Da análise do referido documento, verifica-se que foram atendidos os requisitos do art. 135, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Foro Extrajudicial.

Assim, diante do cumprimento do comando normativo, dou ciência do comunicado de descarte de documentos, cuja lista se encontra encartada no documento inicial deste processo, e determino a inserção de cópia da decisão no Sistema de Cadastro do Extrajudicial (SCE). Publique-se, registre-se e intimem-se.

Sérgio Renato Domingos

Diretor do Foro

Documento assinado eletronicamente por Sergio Renato Domingos, Juiz de Direito, em 24/06/2026, às 13:54, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador 10818413 e o código CRC B8680275.

Secretaria do Foro da Comarca de Criciúma, em 26 de junho de 2026.

Luana Soares Souza, Chefe de Secretaria.

Extrajudicial/Procedimento Preliminar n. 0032669-62.2026.8.24.0710

Unidade: Direção do Foro

Assunto: Procedimento Preliminar/Reclamação Disciplinar

DECISÃO

Trata-se de reclamação disciplinar formulada por Vanio Antônio Sachet em face de Rafael Folador, delegatário do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Criciúma, na qual notícia suposto excesso de prazo na análise e conclusão do protocolo n. 56.948.

Regularmente intimado, o delegatário apresentou esclarecimentos e

documentação pertinente, inclusive extrato detalhado da tramitação do protocolo, notas devolutivas e demais elementos destinados a demonstrar a evolução do procedimento registral.

Da análise dos autos, verifica-se que a insurgência do reclamante decorreu da percepção de demora na conclusão do procedimento de desmembramento urbano submetido à apreciação da serventia. Todavia, a prova documental produzida evidencia que o título apresentado estava sujeito à disciplina específica da Lei n. 6.766/1979, envolvendo procedimento complexo, com necessidade de qualificação registral, cumprimento de exigências, inserção de dados no sistema SIG-RI, publicação de editais e observância de prazos legais destinados à manifestação de terceiros.

Verifica-se, ainda, após a confirmação da inserção dos polígonos exigidos pela serventia, o protocolo ingressou na fila de análise e recebeu nota devolutiva dentro do prazo informado pelo delegatário. Posteriormente, sobreveio o cumprimento das exigências pelo interessado, seguindo-se as providências necessárias para publicação dos editais previstos na legislação de parcelamento do solo urbano e, ao final, a efetivação do registro em 24/04/2026.

Embora seja desejável que os serviços delegados sejam prestados com a máxima celeridade, especialmente em procedimentos que envolvem legítima expectativa dos usuários, não se identifica nos autos elemento concreto apto a demonstrar desídia funcional, abandono do procedimento ou inércia injustificada por parte do delegatário. Ao contrário, os documentos acostados revelam a existência de movimentação administrativa do protocolo e a adoção de providências compatíveis com a natureza e a complexidade do ato pretendido.

Cumprido destacar que o processo disciplinar exige a presença de indícios mínimos de infração funcional para justificar a adoção de providências sancionatórias. A mera insatisfação do usuário com o tempo de tramitação do procedimento, desacompanhada de elementos objetivos que demonstrem descumprimento dos deveres legais ou regulamentares do delegatário, não autoriza a instauração de medida correicional mais gravosa.

Não obstante, observa-se que o próprio delegatário reconheceu a necessidade de aprimoramento dos fluxos internos relacionados aos procedimentos de parcelamento do solo urbano, notadamente quanto à formalização imediata das exigências, ao gerenciamento dos protocolos e à publicação dos editais, indicando inclusive medidas já implementadas para conferir maior eficiência à prestação do serviço. Tais providências mostram-se adequadas e merecem ser mantidas.

Diante do exposto, ausentes elementos que evidenciem a prática de infração disciplinar, determino o arquivamento da presente reclamação disciplinar, com fundamento no art. 169, I, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Foro Extrajudicial.

Recomende-se ao delegatário que prossiga adotando medidas de aperfeiçoamento da gestão da serventia, com especial atenção à celeridade dos procedimentos e à adequada comunicação com os usuários dos serviços extrajudiciais.

Intimem-se.

Após o trânsito administrativo, arquivem-se.

Criciúma, data da assinatura digital.

Sérgio Renato Domingos

Diretor do Foro

Documento assinado eletronicamente por Sergio Renato Domingos, Juiz de Direito, em 24/06/2026, às 13:52, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador 10824005 e o código CRC 678EA81E.

Secretaria do Foro da Comarca de Criciúma, em 26 de junho de 2026.

Luana Soares Souza, Chefe de Secretaria.

2ª Vara da Fazenda - Decisão

Extrajudicial/Impugnação a Requerimento de Registro de Parcelamento de Solo n. 0086332-23.2026.8.24.0710

Unidade: 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma

Advogado: Filipe Barchinski da Silva OAB/SC 25.866

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando que não persistem os motivos que ensejaram a impugnação apresentada pelo Ministério Público, determino o arquivamento do presente procedimento e defiro o registro do empreendimento, observadas as demais regras aplicáveis ao caso pelo registrador.

Criciúma, 26 de junho de 2026.

Evandro Volmar Rizzo,

Juiz de Direito.

Documento assinado eletronicamente por Evandro Volmar Rizzo, Juiz de Direito de Entrância Especial, em 26/06/2026, às 13:36, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador 10834158 e o código CRC 3CCDF1F9.

Secretaria do Foro da Comarca de Criciúma, em 26 de junho de 2026.

Luana Soares Souza, Chefe de Secretaria.

Guaramirim

2ª Vara - Decisão

Extrajudicial/Suscitação de Dúvida n. 0012579-33.2026.8.24.0710

Decisão

Vistos etc.

Trata-se de suscitação de dúvida registral apresentada pelo Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Guaramirim, a requerimento do interessado, em razão de exigência formulada à qualificação de escritura pública de inventário e partilha dos bens deixados pelo falecimento do autor da herança, casado sob o regime que a respectiva certidão de casamento qualifica como separação de bens.

A nota de exigência apontou divergência quanto ao regime de bens do casamento, celebrado em 29/09/1973, anteriormente à vigência da Lei n. 6.515/1977: sustentou o registrador que, sendo então o regime legal supletivo de da comunhão universal e inexistente pacto antenupcial registrado, não se poderia reputar correto o regime de separação constante da escritura, reputando a matéria afeta ao Registro Civil das Pessoas Naturais. Consignou, ainda, repercussão sobre a meação relativa ao imóvel da matrícula 2.468, adquirido onerosamente na constância do casamento, e sobre o imóvel da matrícula 13.548, bem como a existência de anotação de regime de comunhão universal naquela matrícula.

O interessado, por seu procurador, requereu a suscitação da dúvida, sustentando que, à época, o varão era menor de 21 anos e dependia de autorização para casar, incidindo o regime da separação obrigatória de bens por força do art. 258, parágrafo único, do Código Civil de 1916, sendo desnecessário pacto antenupcial.

Aberto prazo ao interessado para manifestação, decorreu o lapso sem nova manifestação, conforme certificado nos autos.

Em seguida, o Ministério Público manifestou-se pela procedência da dúvida, reconhecendo a pertinência da exigência e a necessidade de prévia regularização perante o Registro Civil competente.

É o relatório. Decido.

A suscitação de dúvida constitui procedimento administrativo de natureza registral por meio do qual o Oficial submete ao Juízo competente a apreciação da legalidade da exigência por ele formulada, à luz dos arts. 198 e seguintes da Lei n. 6.015/1973, restringindo-se a cognição à qualificação do título e ao acervo documental que o instrui.

A controvérsia submetida cinge-se a definir se subsiste óbice ao registro da escritura de inventário e partilha em razão do regime de bens nela adotado, vale dizer, se a exigência formulada - indefinição do regime, a ser sanada no Registro Civil - é ou não legítima.

Pois bem. O casamento foi celebrado em 29/09/1973, sob a vigência do Código Civil de 1916. Nos termos do art. 258, caput, daquele diploma, na redação então vigente, não havendo convenção, ou sendo nula, vigorava entre os cônjuges o regime da comunhão universal de bens. O parágrafo único do mesmo dispositivo, contudo, impunha o regime da separação de bens, entre outras hipóteses, no casamento “de todos os que dependerem, para casar, de autorização judicial (arts. 183, n. XI, 384, n. III, 426, n. I, e 453)” (CC/1916, art. 258, parágrafo único, IV).

De fato, no sistema do Código de 1916, o regime da separação obrigatória decorria diretamente da lei e operava *ex vi legis*, independentemente da vontade dos nubentes, precisamente nas situações em que o legislador reputou necessária a proteção do patrimônio de um dos consortes. Tratando-se de regime cogente, a manifestação de vontade em sentido diverso - ainda que constante dos atos preparatórios da habilitação - era juridicamente ineficaz para afastá-lo, e tampouco se exigia pacto antenupcial, instrumento cabível apenas para a escolha de regime convencional, faculdade vedada a quem dependia de autorização para casar.

Nesse contexto, a premissa central da exigência registral e do parecer ministerial - a de que o regime aplicável seria o da comunhão universal, regime legal supletivo de 1973 - não se sustenta diante do quadro fático documentado. O varão nasceu em 01/09/1953, conforme a certidão de nascimento e a certidão de óbito, e o casamento foi celebrado em 29/09/1973, de modo que contava, então, com 20 (vinte) anos de idade, abaixo da maioridade civil de 21 anos vigente à época (CC/1916, art. 9º). Por ser relativamente incapaz, dependia de autorização para casar (CC/1916, arts. 183, XI, e 426, I), autorização que, no caso, foi efetivamente prestada por seus pais, conforme os termos de autorização e o edital de proclamas que instruem o título. Daí por que incidia, sobre o casamento, o regime da separação obrigatória de bens, por imposição cogente do art. 258, parágrafo único, IV, do Código Civil de 1916, independentemente de qualquer convenção ou pacto. A circunstância de os atos preparatórios da habilitação registrarem intenção de adoção da comunhão universal não altera essa conclusão, na medida em que se tratava de manifestação juridicamente inócua diante de regime imposto por norma de ordem pública.

A propósito, é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, “por força do art. 258, § único, inciso II, do Código Civil de 1916 (equivalente, em parte, ao art. 1.641, inciso II, do Código Civil de 2002), ao casamento de sexagenário, se homem, ou cinquentenária, se mulher, é imposto o regime de separação obrigatória de bens” (STJ, REsp 646.259/RS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 22/06/2010), raciocínio que igualmente se aplica às demais hipóteses de imposição legal do mesmo regime previstas no parágrafo único do art. 258, dentre as quais a do nubente que dependia de autorização para casar.

Não se ignora a orientação segundo a qual, manifestada pelos nubentes intenção de casar sob regime diverso sem a lavratura de pacto antenupcial por escritura pública, prevalece o regime legal supletivo (no sistema de 1973, a comunhão universal). Tal diretriz, porém, pressupõe que aos nubentes fosse facultada a livre escolha do regime, o que não se verifica na espécie, em que incidia causa cogente de imposição da separação obrigatória, afastada a possibilidade de convenção, razão pela qual a orientação não se lhe aplica.

Importa registrar, ademais, que a certidão de casamento qualifica o regime como “Separação de Bens”, coincidindo com o regime legalmente imposto. Não há, assim, a incoerência documental que motivou a exigência: a escritura de inventário adotou regime que corresponde àquele efetivamente incidente por força de lei, ainda que os atos preparatórios contivessem manifestação diversa e ineficaz.

A menção, na matrícula 13.548, a regime de “comunhão universal de bens” constitui anotação que não prevalece sobre a definição legal do regime, podendo, se o caso, ser objeto de retificação na via própria, sem que isso obste, por si, a qualificação do título quanto ao ponto suscitado.

Nessa ordem de ideias, não compete ao Registrador de Imóveis condicionar o registro à prévia retificação ou suprimento do assento de casamento perante o Registro Civil, porquanto o regime de bens resulta diretamente da subsunção dos fatos documentados à norma então vigente, dispensando providência externa para sua definição. A qualificação registral, no ponto suscitado, resolve-se pela aplicação do direito intertemporal ao acervo documental apresentado, sendo, por isso, ilegítima a exigência tal como formulada.

Por fim, o reconhecimento de que o casamento se regia pela separação obrigatória de bens, suficiente para afastar a exigência ora examinada, não exaure a qualificação registral do título nem prejudga a regularidade da partilha quanto à eventual meação da cônjuge supérstite sobre bens adquiridos onerosamente na constância do casamento (Súmula n.º 377/STF). Essa questão, distinta da que foi suscitada e reservada às vias próprias, não é apreciada nesta sede.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedente a dúvida suscitada, afastando a exigência relativa à definição do regime de bens e à prévia retificação ou suprimento do assento de casamento perante o Registro Civil das Pessoas Naturais, bem como a de apresentação de pacto antenupcial como condição ao registro, pelos fundamentos acima.

O presente julgamento restringe-se ao regime de bens do casamento, ora reconhecido como o da separação obrigatória, e não prejudga a regularidade da partilha quanto à eventual meação da cônjuge supérstite sobre bens adquiridos onerosamente na constância do casamento, matéria estranha ao objeto desta dúvida e reservada às vias próprias. Sem custas e sem honorários.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, devolva-se o título ao Oficial, com cópia desta sentença, para as providências cabíveis (Lei n. 6.015/1973, art. 203, II).

Ao final, archive-se.

Diligências necessárias.

DANILO SILVA BITTAR

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível

104828, comarca de Trombudo Central no dia 01/07/2026.

Parágrafo único. Os casos urgentes e os atendimentos anteriormente agendados deverão ser realizados em regime de plantão.

Art. 2º Designar a servidora Cirlei Cardoso Felipe, Chefe de Secretaria do Foro, matrícula 20100, para acompanhar os trabalhos e providenciar a lavratura do relatório de correição especial de transmissão.

Registre-se no histórico da serventia, no Sistema de Cadastro do Extrajudicial (SCE).

Publique-se.

Cumpra-se o disposto no § 1º do art. 224 do Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial.

Trombudo Central, data da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ ROMANELLI TIBURCIO ALVES

Diretor do Foro

2ª Vara - Decisão

TERMO

CONVÊNIO Nº 010/2026

O Juízo da 2ª Vara da Comarca de Trombudo Central, neste ato pelo Exmo. Juiz Filipe Eduardo da Silva, e a doravante Hospital Trombudo Central, CNPJ: 86.404.597/0001-55 denominada beneficiária, firmam o presente Termo de Convênio, observada a legislação de regência, Resolução n.º 554/2024 do Conselho Nacional de Justiça, Resolução Conjunta n.º 14/2024 e 15/2024-GP/CGJ.

Cláusula Primeira. O objeto deste Termo de Convênio é o repasse de R\$12.585,00 à beneficiária para a execução do projeto social “Cuidar com Dignidade: Climatização Humanizada para Pacientes de Cuidados Prolongados”, submetido pela entidade e contemplado conforme decisão do e. 107, prolatada nos autos do processo n.º 5001163-48.2026.8.24.0074/SC.

Cláusula Segunda. O valor do repasse é oriundo do cumprimento da pena de prestação pecuniária (pena restritiva de direitos - inciso I do art. 43 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal), da homologação judicial de acordo de transação penal (art. 79 da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995), de acordo de não persecução penal (inciso IV do art. 28-A do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal) e da aceitação da suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995) transferidos para a conta angariadora da unidade (18.074.0129-3), e reservados para destinação dos projetos conforme Edital evento 7.

Cláusula Terceira. A implementação do projeto social identificado na cláusula primeira deverá observar o cronograma de execução apresentado pela entidade.

Parágrafo Único. É vedado à entidade beneficiária, após a aprovação do projeto social, realizar qualquer alteração em seu objeto ou quantitativo sem a apreciação por decisão judicial, após parecer favorável da Comissão Especial e Ministério Público.

Cláusula Quarta. São obrigações da beneficiária: a) empregar o valor destinado exclusivamente, na execução do projeto social aprovado, sendo vedado à beneficiária repassar o recurso recebido para outras entidades de direito público ou privado; b) prestar contas do recurso recebido, 30 dias após o término da execução do projeto; c) devolver o saldo residual não utilizado no plano aprovado, acrescido dos rendimentos auferidos durante o período de disponibilização da verba ou, na ausência de aplicação financeira desses valores, atualizado pelo índice estabelecido pela Corregedoria-Geral da Justiça; d) garantir o livre acesso às instalações da entidade para a fiscalização do plano de execução do projeto; e) aplicar o recurso destinado de forma a demonstrar o seu bom e regular emprego no objeto para o qual foi concedido, mediante a apresentação, na prestação de contas, de elementos que permitam a exata verificação das despesas realizadas e a sua vinculação com o projeto social; f) manter atualizado o seu cadastro junto ao Juízo, informando as alterações de endereço, inclusive eletrônico, assim como do seu representante legal e do responsável

Trombudo Central

Direção do Foro - Portaria

PORTARIA - 30/2026-DF

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO ANDRÉ LUIZ ROMANELLI TIBURCIO ALVES, Diretor do Foro da Comarca de Trombudo Central, no uso de suas atribuições legais e considerando: a Portaria n.º 117, de 15 de junho de 2026, publicada no DJE n.º 4749, de 18/06/2026, da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial do Estado de Santa Catarina que designou o Sr. Maicon César Dallabona, para responder interinamente pelo Tabelionato de Notas e Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais do Município de Braço do Trombudo - CNS 104828, comarca de Trombudo Central;

a necessidade de realizar a transmissão do acervo do Tabelionato de Notas e Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais do Município de Braço do Trombudo - CNS 104828, comarca de Trombudo Central; e, o disposto no art. 224 do Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial,

a decisão de n. 10786708 nos autos n. 0067639-88.2026.8.24.0710.

RESOLVE:

Art. 1º Suspender o expediente (e com ele o atendimento externo e os prazos em curso) do Tabelionato de Notas e Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais do Município de Braço do Trombudo - CNS

pelo projeto social.

Cláusula Quinta. Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias da execução do projeto social, de acordo com o plano de execução apresentado, ou a qualquer tempo, a critério do Juízo, a beneficiária deverá prestar contas dos valores recebidos, encaminhando relatório que conterá ao menos: a) exposição fática sumária acerca dos resultados obtidos com a execução do projeto; b) planilha detalhada dos valores gastos, com menção a eventual saldo residual, acrescido dos rendimentos auferidos durante o período de disponibilização da verba ou, na ausência de aplicação financeira desses valores, atualizado pelo índice estabelecido pela Corregedoria-Geral da Justiça; e c) notas fiscais referentes ao custeio do projeto e demais documentos que comprovem a aplicação do valor na execução do projeto.

Parágrafo único. A falta de prestação das contas ou a sua rejeição pelo Juízo, impossibilitará a entidade de participar de outros editais de chamamento para escolha das entidades interessadas, sem prejuízo da aplicação das sanções legais cabíveis por danos ao erário.

Cláusula Sexta. O valor destinado à beneficiária, descrito na cláusula primeira deste Termo, será liberado por meio de Alvará Judicial e a disponibilização do montante se dará mediante transferência eletrônica na conta bancária indicada no projeto social.

Parágrafo Único. Havendo a necessidade de procedimento licitatório, o valor permanecerá reservado na respectiva subconta e será liberado somente após a realização do certame, oportunidade em que a entidade beneficiária tomará ciência do exato montante a ser investido, limitado àquele exposto no projeto apresentado.

Cláusula Sétima. A beneficiária se responsabiliza, exclusivamente, pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, relativos ao funcionamento da entidade social.

Cláusula Oitava. A beneficiária se submete ao disposto nas Resoluções Conjuntas GP/CGJ n. 14/2024 e 15/2024, de 15 de agosto de 2024.

Cláusula Nona. Fixa-se o prazo de vigência do presente Termo de Convênio até a aprovação ou rejeição das contas.

Cláusula Décima. Elege-se o foro da comarca de Trombudo Central, para dirimir eventuais conflitos decorrentes da execução deste Termo. Trombudo Central, 16 de Junho de 2026

Filipe Eduardo da Silva - Juiz de Direito

Hospital Trombudo Central - Dirigente Responsável

TERMO

CONVÊNIO Nº 012/2026

O Juízo da 2ª Vara da Comarca de Trombudo Central, neste ato pelo Exmo. Juiz Filipe Eduardo da Silva, e a doravante Associação Comunitária de Bombeiros de Trombudo Central, CNPJ: 18.624.032/0001-23 denominada beneficiária, firmam o presente Termo de Convênio, observada a legislação de regência, Resolução n.º 554/2024 do Conselho Nacional de Justiça, Resolução Conjunta n.º 14/2024 e 15/2024-GP/CGJ.

Cláusula Primeira. O objeto deste Termo de Convênio é o repasse de R\$25.428,64 à beneficiária para a execução do projeto social “Equipamentos para resgate/salvamento veicular”, submetido pela entidade e contemplado conforme decisão do e. 107, prolatada nos autos do processo n.º 5001163-48.2026.8.24.0074/SC.

Cláusula Segunda. O valor do repasse é oriundo do cumprimento da pena de prestação pecuniária (pena restritiva de direitos - inciso I do art. 43 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal), da homologação judicial de acordo de transação penal (art. 79 da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995), de acordo de não persecução penal (inciso IV do art. 28-A do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal) e da aceitação da suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995) transferidos para a conta angariadora da unidade (18.074.0129-3), e reservados para destinação dos projetos conforme Edital evento 7.

Cláusula Terceira. A implementação do projeto social identificado na cláusula primeira deverá observar o cronograma de execução

apresentado pela entidade.

Parágrafo Único. É vedado à entidade beneficiária, após a aprovação do projeto social, realizar qualquer alteração em seu objeto ou quantitativo sem a apreciação por decisão judicial, após parecer favorável da Comissão Especial e Ministério Público.

Cláusula Quarta. São obrigações da beneficiária: a) empregar o valor destinado exclusivamente, na execução do projeto social aprovado, sendo vedado à beneficiária repassar o recurso recebido para outras entidades de direito público ou privado; b) prestar contas do recurso recebido, 30 dias após o término da execução do projeto; c) devolver o saldo residual não utilizado no plano aprovado, acrescido dos rendimentos auferidos durante o período de disponibilização da verba ou, na ausência de aplicação financeira desses valores, atualizado pelo índice estabelecido pela Corregedoria-Geral da Justiça; d) garantir o livre acesso às instalações da entidade para a fiscalização do plano de execução do projeto; e) aplicar o recurso destinado de forma a demonstrar o seu bom e regular emprego no objeto para o qual foi concedido, mediante a apresentação, na prestação de contas, de elementos que permitam a exata verificação das despesas realizadas e a sua vinculação com o projeto social; f) manter atualizado o seu cadastro junto ao Juízo, informando as alterações de endereço, inclusive eletrônico, assim como do seu representante legal e do responsável pelo projeto social.

Cláusula Quinta. Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias da execução do projeto social, de acordo com o plano de execução apresentado, ou a qualquer tempo, a critério do Juízo, a beneficiária deverá prestar contas dos valores recebidos, encaminhando relatório que conterá ao menos: a) exposição fática sumária acerca dos resultados obtidos com a execução do projeto; b) planilha detalhada dos valores gastos, com menção a eventual saldo residual, acrescido dos rendimentos auferidos durante o período de disponibilização da verba ou, na ausência de aplicação financeira desses valores, atualizado pelo índice estabelecido pela Corregedoria-Geral da Justiça; e c) notas fiscais referentes ao custeio do projeto e demais documentos que comprovem a aplicação do valor na execução do projeto.

Parágrafo único. A falta de prestação das contas ou a sua rejeição pelo Juízo, impossibilitará a entidade de participar de outros editais de chamamento para escolha das entidades interessadas, sem prejuízo da aplicação das sanções legais cabíveis por danos ao erário.

Cláusula Sexta. O valor destinado à beneficiária, descrito na cláusula primeira deste Termo, será liberado por meio de Alvará Judicial e a disponibilização do montante se dará mediante transferência eletrônica na conta bancária indicada no projeto social.

Parágrafo Único. Havendo a necessidade de procedimento licitatório, o valor permanecerá reservado na respectiva subconta e será liberado somente após a realização do certame, oportunidade em que a entidade beneficiária tomará ciência do exato montante a ser investido, limitado àquele exposto no projeto apresentado.

Cláusula Sétima. A beneficiária se responsabiliza, exclusivamente, pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, relativos ao funcionamento da entidade social.

Cláusula Oitava. A beneficiária se submete ao disposto nas Resoluções Conjuntas GP/CGJ n. 14/2024 e 15/2024, de 15 de agosto de 2024.

Cláusula Nona. Fixa-se o prazo de vigência do presente Termo de Convênio até a aprovação ou rejeição das contas.

Cláusula Décima. Elege-se o foro da comarca de Trombudo Central, para dirimir eventuais conflitos decorrentes da execução deste Termo. Trombudo Central, 16 de Junho de 2026

Filipe Eduardo da Silva - Juiz de Direito

Associação Comunitária de Bombeiros de Trombudo Central - Dirigente Responsável

TERMO

CONVÊNIO Nº 011/2026

O Juízo da 2ª Vara da Comarca de Trombudo Central, neste ato pelo Exmo. Juiz Filipe Eduardo da Silva, e a doravante Associação

de Pais e Amigos dos Excepcionais de Trombudo Central - APAE, CNPJ:79.369.310/0001-38 denominada beneficiária, firmam o presente Termo de Convênio, observada a legislação de regência, Resolução n.º 554/2024 do Conselho Nacional de Justiça, Resolução Conjunta n.º 14/2024 e 15/2024-GP/CGJ.

Cláusula Primeira. O objeto deste Termo de Convênio é o repasse de R\$24.728,00 à beneficiária para a execução do projeto social “Projeto Caminhar: Apoio para quem precisa”, submetido pela entidade e contemplado conforme decisão do e. 107, prolatada nos autos do processo n.º 5001163-48.2026.8.24.0074/SC.

Cláusula Segunda. O valor do repasse é oriundo do cumprimento da pena de prestação pecuniária (pena restritiva de direitos - inciso I do art. 43 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal), da homologação judicial de acordo de transação penal (art. 79 da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995), de acordo de não persecução penal (inciso IV do art. 28-A do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal) e da aceitação da suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995) transferidos para a conta angariadora da unidade (18.074.0129-3), e reservados para destinação dos projetos conforme Edital evento 7.

Cláusula Terceira. A implementação do projeto social identificado na cláusula primeira deverá observar o cronograma de execução apresentado pela entidade.

Parágrafo Único. É vedado à entidade beneficiária, após a aprovação do projeto social, realizar qualquer alteração em seu objeto ou quantitativo sem a apreciação por decisão judicial, após parecer favorável da Comissão Especial e Ministério Público.

Cláusula Quarta. São obrigações da beneficiária: a) empregar o valor destinado exclusivamente, na execução do projeto social aprovado, sendo vedado à beneficiária repassar o recurso recebido para outras entidades de direito público ou privado; b) prestar contas do recurso recebido, 30 dias após o término da execução do projeto; c) devolver o saldo residual não utilizado no plano aprovado, acrescido dos rendimentos auferidos durante o período de disponibilização da verba ou, na ausência de aplicação financeira desses valores, atualizado pelo índice estabelecido pela Corregedoria-Geral da Justiça; d) garantir o livre acesso às instalações da entidade para a fiscalização do plano de execução do projeto; e) aplicar o recurso destinado de forma a demonstrar o seu bom e regular emprego no objeto para o qual foi concedido, mediante a apresentação, na prestação de contas, de elementos que permitam a exata verificação das despesas realizadas e a sua vinculação com o projeto social; f) manter atualizado o seu cadastro junto ao Juízo, informando as alterações de endereço, inclusive eletrônico, assim como do seu representante legal e do responsável pelo projeto social.

Cláusula Quinta. Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias da execução do projeto social, de acordo com o plano de execução apresentado, ou a qualquer tempo, a critério do Juízo, a beneficiária deverá prestar contas dos valores recebidos, encaminhando relatório que conterá ao menos: a) exposição fática sumária acerca dos resultados obtidos com a execução do projeto; b) planilha detalhada dos valores gastos, com menção a eventual saldo residual, acrescido dos rendimentos auferidos durante o período de disponibilização da verba ou, na ausência de aplicação financeira desses valores, atualizado pelo índice estabelecido pela Corregedoria-Geral da Justiça; e c) notas fiscais referentes ao custeio do projeto e demais documentos que comprovem a aplicação do valor na execução do projeto.

Parágrafo único. A falta de prestação das contas ou a sua rejeição pelo Juízo, impossibilitará a entidade de participar de outros editais de chamamento para escolha das entidades interessadas, sem prejuízo da aplicação das sanções legais cabíveis por danos ao erário.

Cláusula Sexta. O valor destinado à beneficiária, descrito na cláusula primeira deste Termo, será liberado por meio de Alvará Judicial e a disponibilização do montante se dará mediante transferência eletrônica na conta bancária indicada no projeto social.

Parágrafo Único. Havendo a necessidade de procedimento licitatório, o valor permanecerá reservado na respectiva subconta e será liberado somente após a realização do certame, oportunidade em que a entidade beneficiária tomará ciência do exato montante a ser investido, limitado àquele exposto no projeto apresentado.

Cláusula Sétima. A beneficiária se responsabiliza, exclusivamente, pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, relativos ao funcionamento da entidade social.

Cláusula Oitava. A beneficiária se submete ao disposto nas Resoluções Conjuntas GP/CGJ n. 14/2024 e 15/2024, de 15 de agosto de 2024.

Cláusula Nona. Fixa-se o prazo de vigência do presente Termo de Convênio até a aprovação ou rejeição das contas.

Cláusula Décima. Elege-se o foro da comarca de Trombudo Central, para dirimir eventuais conflitos decorrentes da execução deste Termo. Trombudo Central, 16 de Junho de 2026

Filipe Eduardo da Silva - Juiz de Direito

Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Trombudo Central - APAE - Dirigente Responsável

TERMO

CONVÊNIO N.º 07/2026

O Juízo da 2ª Vara da Comarca de Trombudo Central, neste ato pelo Exmo. Juiz Filipe Eduardo da Silva, e a doravante Lar Mover Caminhos da Comarca de Trombudo Central, CNPJ: 23.956.941/0003-60 denominada beneficiária, firmam o presente Termo de Convênio, observada a legislação de regência, Resolução n.º 554/2024 do Conselho Nacional de Justiça, Resolução Conjunta n.º 14/2024 e 15/2024-GP/CGJ.

Cláusula Primeira. O objeto deste Termo de Convênio é o repasse de R\$16.700,00 à beneficiária para a execução do projeto social “Espaço Convivência Ativa - Jogos, Lazer e Interação no Lar Mover Caminhos de Trombudo Central/SC”, submetido pela entidade e contemplado conforme decisão do e. 107, prolatada nos autos do processo n.º 5001163-48.2026.8.24.0074/SC.

Cláusula Segunda. O valor do repasse é oriundo do cumprimento da pena de prestação pecuniária (pena restritiva de direitos - inciso I do art. 43 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal), da homologação judicial de acordo de transação penal (art. 79 da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995), de acordo de não persecução penal (inciso IV do art. 28-A do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal) e da aceitação da suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995) transferidos para a conta angariadora da unidade (18.074.0129-3), e reservados para destinação dos projetos conforme Edital evento 7.

Cláusula Terceira. A implementação do projeto social identificado na cláusula primeira deverá observar o cronograma de execução apresentado pela entidade.

Parágrafo Único. É vedado à entidade beneficiária, após a aprovação do projeto social, realizar qualquer alteração em seu objeto ou quantitativo sem a apreciação por decisão judicial, após parecer favorável da Comissão Especial e Ministério Público.

Cláusula Quarta. São obrigações da beneficiária: a) empregar o valor destinado exclusivamente, na execução do projeto social aprovado, sendo vedado à beneficiária repassar o recurso recebido para outras entidades de direito público ou privado; b) prestar contas do recurso recebido, 30 dias após o término da execução do projeto; c) devolver o saldo residual não utilizado no plano aprovado, acrescido dos rendimentos auferidos durante o período de disponibilização da verba ou, na ausência de aplicação financeira desses valores, atualizado pelo índice estabelecido pela Corregedoria-Geral da Justiça; d) garantir o livre acesso às instalações da entidade para a fiscalização do plano de execução do projeto; e) aplicar o recurso destinado de forma a demonstrar o seu bom e regular emprego no objeto para o qual foi concedido, mediante a apresentação, na prestação de contas, de elementos que permitam a exata verificação das despesas realizadas

e a sua vinculação com o projeto social; f) manter atualizado o seu cadastro junto ao Juízo, informando as alterações de endereço, inclusive eletrônico, assim como do seu representante legal e do responsável pelo projeto social.

Cláusula Quinta. Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias da execução do projeto social, de acordo com o plano de execução apresentado, ou a qualquer tempo, a critério do Juízo, a beneficiária deverá prestar contas dos valores recebidos, encaminhando relatório que conterá ao menos: a) exposição fática sumária acerca dos resultados obtidos com a execução do projeto; b) planilha detalhada dos valores gastos, com menção a eventual saldo residual, acrescido dos rendimentos auferidos durante o período de disponibilização da verba ou, na ausência de aplicação financeira desses valores, atualizado pelo índice estabelecido pela Corregedoria-Geral da Justiça; e c) notas fiscais referentes ao custeio do projeto e demais documentos que comprovem a aplicação do valor na execução do projeto.

Parágrafo único. A falta de prestação das contas ou a sua rejeição pelo Juízo, impossibilitará a entidade de participar de outros editais de chamamento para escolha das entidades interessadas, sem prejuízo da aplicação das sanções legais cabíveis por danos ao erário.

Cláusula Sexta. O valor destinado à beneficiária, descrito na cláusula primeira deste Termo, será liberado por meio de Alvará Judicial e a disponibilização do montante se dará mediante transferência eletrônica na conta bancária indicada no projeto social.

Parágrafo Único. Havendo a necessidade de procedimento licitatório, o valor permanecerá reservado na respectiva subconta e será liberado somente após a realização do certame, oportunidade em que a entidade beneficiária tomará ciência do exato montante a ser investido, limitado àquele exposto no projeto apresentado.

Cláusula Sétima. A beneficiária se responsabiliza, exclusivamente, pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, relativos ao funcionamento da entidade social.

Cláusula Oitava. A beneficiária se submete ao disposto nas Resoluções Conjuntas GP/CGJ n. 14/2024 e 15/2024, de 15 de agosto de 2024.

Cláusula Nona. Fixa-se o prazo de vigência do presente Termo de Convênio até a aprovação ou rejeição das contas.

Cláusula Décima. Elege-se o foro da comarca de Trombudo Central, para dirimir eventuais conflitos decorrentes da execução deste Termo. Trombudo Central, 16 de Junho de 2026

Filipe Eduardo da Silva - Juiz de Direito

Lar Mover Caminhos da Comarca de Trombudo Central - Dirigente Responsável

TERMO

CONVÊNIO Nº 09/2026

O Juízo da 2ª Vara da Comarca de Trombudo Central, neste ato pelo Exmo. Juiz Filipe Eduardo da Silva, e a doravante Associação de Pais e Amigos do Autista de Trombudo Central e Braço do Trombudo, CNPJ: 45.858.516/0001-00 denominada beneficiária, firmam o presente Termo de Convênio, observada a legislação de regência, Resolução n.º 554/2024 do Conselho Nacional de Justiça, Resolução Conjunta n.º 14/2024 e 15/2024-GP/CGJ.

Cláusula Primeira. O objeto deste Termo de Convênio é o repasse de R\$8.496,00 à beneficiária para a execução do projeto social “Gestão Azul: Conectar para Intervir”, submetido pela entidade e contemplado conforme decisão do e. 107, prolatada nos autos do processo n.º 5001163-48.2026.8.24.0074/SC.

Cláusula Segunda. O valor do repasse é oriundo do cumprimento da pena de prestação pecuniária (pena restritiva de direitos - inciso I do art. 43 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal), da homologação judicial de acordo de transação penal (art. 79 da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995), de acordo de não persecução penal (inciso IV do art. 28-A do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal) e da aceitação da suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995) transferidos para a conta angariadora da

unidade (18.074.0129-3), e reservados para destinação dos projetos conforme Edital evento 7.

Cláusula Terceira. A implementação do projeto social identificado na cláusula primeira deverá observar o cronograma de execução apresentado pela entidade.

Parágrafo Único. É vedado à entidade beneficiária, após a aprovação do projeto social, realizar qualquer alteração em seu objeto ou quantitativo sem a apreciação por decisão judicial, após parecer favorável da Comissão Especial e Ministério Público.

Cláusula Quarta. São obrigações da beneficiária: a) empregar o valor destinado exclusivamente, na execução do projeto social aprovado, sendo vedado à beneficiária repassar o recurso recebido para outras entidades de direito público ou privado; b) prestar contas do recurso recebido, 30 dias após o término da execução do projeto; c) devolver o saldo residual não utilizado no plano aprovado, acrescido dos rendimentos auferidos durante o período de disponibilização da verba ou, na ausência de aplicação financeira desses valores, atualizado pelo índice estabelecido pela Corregedoria-Geral da Justiça; d) garantir o livre acesso às instalações da entidade para a fiscalização do plano de execução do projeto; e) aplicar o recurso destinado de forma a demonstrar o seu bom e regular emprego no objeto para o qual foi concedido, mediante a apresentação, na prestação de contas, de elementos que permitam a exata verificação das despesas realizadas e a sua vinculação com o projeto social; f) manter atualizado o seu cadastro junto ao Juízo, informando as alterações de endereço, inclusive eletrônico, assim como do seu representante legal e do responsável pelo projeto social.

Cláusula Quinta. Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias da execução do projeto social, de acordo com o plano de execução apresentado, ou a qualquer tempo, a critério do Juízo, a beneficiária deverá prestar contas dos valores recebidos, encaminhando relatório que conterá ao menos: a) exposição fática sumária acerca dos resultados obtidos com a execução do projeto; b) planilha detalhada dos valores gastos, com menção a eventual saldo residual, acrescido dos rendimentos auferidos durante o período de disponibilização da verba ou, na ausência de aplicação financeira desses valores, atualizado pelo índice estabelecido pela Corregedoria-Geral da Justiça; e c) notas fiscais referentes ao custeio do projeto e demais documentos que comprovem a aplicação do valor na execução do projeto.

Parágrafo único. A falta de prestação das contas ou a sua rejeição pelo Juízo, impossibilitará a entidade de participar de outros editais de chamamento para escolha das entidades interessadas, sem prejuízo da aplicação das sanções legais cabíveis por danos ao erário.

Cláusula Sexta. O valor destinado à beneficiária, descrito na cláusula primeira deste Termo, será liberado por meio de Alvará Judicial e a disponibilização do montante se dará mediante transferência eletrônica na conta bancária indicada no projeto social.

Parágrafo Único. Havendo a necessidade de procedimento licitatório, o valor permanecerá reservado na respectiva subconta e será liberado somente após a realização do certame, oportunidade em que a entidade beneficiária tomará ciência do exato montante a ser investido, limitado àquele exposto no projeto apresentado.

Cláusula Sétima. A beneficiária se responsabiliza, exclusivamente, pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, relativos ao funcionamento da entidade social.

Cláusula Oitava. A beneficiária se submete ao disposto nas Resoluções Conjuntas GP/CGJ n. 14/2024 e 15/2024, de 15 de agosto de 2024.

Cláusula Nona. Fixa-se o prazo de vigência do presente Termo de Convênio até a aprovação ou rejeição das contas.

Cláusula Décima. Elege-se o foro da comarca de Trombudo Central, para dirimir eventuais conflitos decorrentes da execução deste Termo. Trombudo Central, 16 de Junho de 2026

Filipe Eduardo da Silva - Juiz de Direito

Associação de Pais e Amigos do Autista de Trombudo Central e Braço do Trombudo - Dirigente Responsável

TERMO

CONVÊNIO Nº 08/2026

O Juízo da 2ª Vara da Comarca de Trombudo Central, neste ato pelo Exmo. Juiz Filipe Eduardo da Silva, e a doravante Secretária Municipal de Assistência Social de Trombudo Central/SC, CNPJ: 83.102.731/0001-75 denominada beneficiária, firmam o presente Termo de Convênio, observada a legislação de regência, Resolução n.º 554/2024 do Conselho Nacional de Justiça, Resolução Conjunta n.º 14/2024 e 15/2024-GP/CGJ.

Cláusula Primeira. O objeto deste Termo de Convênio é o repasse de R\$88.640,54 à beneficiária para a execução do projeto social “Recomeço”, submetido pela entidade e contemplado conforme decisão do ev. 23, prolatada nos autos do processo n.º 5001163-48.2026.8.24.0074/SC.

Cláusula Segunda. O valor do repasse é oriundo do cumprimento da pena de prestação pecuniária (pena restritiva de direitos - inciso I do art. 43 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal), da homologação judicial de acordo de transação penal (art. 79 da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995), de acordo de não persecução penal (inciso IV do art. 28-A do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal) e da aceitação da suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995) transferidos para a conta angariadora da unidade (18.074.0129-3), e reservados para destinação dos projetos conforme Edital evento 7.

Cláusula Terceira. A implementação do projeto social identificado na cláusula primeira deverá observar o cronograma de execução apresentado pela entidade.

Parágrafo Único. É vedado à entidade beneficiária, após a aprovação do projeto social, realizar qualquer alteração em seu objeto ou quantitativo sem a apreciação por decisão judicial, após parecer favorável da Comissão Especial e Ministério Público.

Cláusula Quarta. São obrigações da beneficiária: a) empregar o valor destinado exclusivamente, na execução do projeto social aprovado, sendo vedado à beneficiária repassar o recurso recebido para outras entidades de direito público ou privado; b) prestar contas do recurso recebido, 30 dias após o término da execução do projeto; c) devolver o saldo residual não utilizado no plano aprovado, acrescido dos rendimentos auferidos durante o período de disponibilização da verba ou, na ausência de aplicação financeira desses valores, atualizado pelo índice estabelecido pela Corregedoria-Geral da Justiça; d) garantir o livre acesso às instalações da entidade para a fiscalização do plano de execução do projeto; e) aplicar o recurso destinado de forma a demonstrar o seu bom e regular emprego no objeto para o qual foi concedido, mediante a apresentação, na prestação de contas, de elementos que permitam a exata verificação das despesas realizadas e a sua vinculação com o projeto social; f) manter atualizado o seu cadastro junto ao Juízo, informando as alterações de endereço, inclusive eletrônico, assim como do seu representante legal e do responsável pelo projeto social.

Cláusula Quinta. Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias da execução do projeto social, de acordo com o plano de execução apresentado, ou a qualquer tempo, a critério do Juízo, a beneficiária deverá prestar contas dos valores recebidos, encaminhando relatório que conterá ao menos: a) exposição fática sumária acerca dos resultados obtidos com a execução do projeto; b) planilha detalhada dos valores gastos, com menção a eventual saldo residual, acrescido dos rendimentos auferidos durante o período de disponibilização da verba ou, na ausência de aplicação financeira desses valores, atualizado pelo índice estabelecido pela Corregedoria-Geral da Justiça; e c) notas fiscais referentes ao custeio do projeto e demais documentos que comprovem a aplicação do valor na execução do projeto.

Parágrafo único. A falta de prestação das contas ou a sua rejeição pelo Juízo, impossibilitará a entidade de participar de outros editais de chamamento para escolha das entidades interessadas, sem prejuízo da aplicação das sanções legais cabíveis por danos ao erário.

Cláusula Sexta. O valor destinado à beneficiária, descrito na cláusula primeira deste Termo, será liberado por meio de Alvará Judicial e a disponibilização do montante se dará mediante transferência eletrônica na conta bancária indicada no projeto social.

Parágrafo Único. Havendo a necessidade de procedimento licitatório, o valor permanecerá reservado na respectiva subconta e será liberado somente após a realização do certame, oportunidade em que a entidade beneficiária tomará ciência do exato montante a ser investido, limitado àquele exposto no projeto apresentado.

Cláusula Sétima. A beneficiária se responsabiliza, exclusivamente, pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, relativos ao funcionamento da entidade social.

Cláusula Oitava. A beneficiária se submete ao disposto nas Resoluções Conjuntas GP/CGJ n. 14/2024 e 15/2024, de 15 de agosto de 2024.

Cláusula Nona. Fixa-se o prazo de vigência do presente Termo de Convênio até a aprovação ou rejeição das contas.

Cláusula Décima. Elege-se o foro da comarca de Trombudo Central, para dirimir eventuais conflitos decorrentes da execução deste Termo.

Trombudo Central, 16 de Junho de 2026

Filipe Eduardo da Silva - Juiz de Direito

Secretaria Municipal de Assistência Social de Trombudo Central/SC - Dirigente Responsável

TERMO

CONVÊNIO Nº 04/2026

O Juízo da 2ª Vara da Comarca de Trombudo Central, neste ato pelo Exmo. Juiz Filipe Eduardo da Silva, e a doravante Associação de Bombeiros Comunitários de Pouso Redondo, CNPJ: 07.034.381/0001-79 denominada beneficiária, firmam o presente Termo de Convênio, observada a legislação de regência, Resolução n.º 554/2024 do Conselho Nacional de Justiça, Resolução Conjunta n.º 14/2024 e 15/2024-GP/CGJ.

Cláusula Primeira. O objeto deste Termo de Convênio é o repasse de R\$5.367,00 à beneficiária para a execução do projeto social “Aquisição de Equipamentos e Mobiliário Operacional”, submetido pela entidade e contemplado conforme decisão do e. 107, prolatada nos autos do processo n.º 5001163-48.2026.8.24.0074/SC.

Cláusula Segunda. O valor do repasse é oriundo do cumprimento da pena de prestação pecuniária (pena restritiva de direitos - inciso I do art. 43 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal), da homologação judicial de acordo de transação penal (art. 79 da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995), de acordo de não persecução penal (inciso IV do art. 28-A do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal) e da aceitação da suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995) transferidos para a conta angariadora da unidade (18.074.0129-3), e reservados para destinação dos projetos conforme Edital evento 7.

Cláusula Terceira. A implementação do projeto social identificado na cláusula primeira deverá observar o cronograma de execução apresentado pela entidade.

Parágrafo Único. É vedado à entidade beneficiária, após a aprovação do projeto social, realizar qualquer alteração em seu objeto ou quantitativo sem a apreciação por decisão judicial, após parecer favorável da Comissão Especial e Ministério Público.

Cláusula Quarta. São obrigações da beneficiária: a) empregar o valor destinado exclusivamente, na execução do projeto social aprovado, sendo vedado à beneficiária repassar o recurso recebido para outras entidades de direito público ou privado; b) prestar contas do recurso recebido, 30 dias após o término da execução do projeto; c) devolver o saldo residual não utilizado no plano aprovado, acrescido dos rendimentos auferidos durante o período de disponibilização da verba ou, na ausência de aplicação financeira desses valores, atualizado pelo índice estabelecido pela Corregedoria-Geral da Justiça; d) garantir o livre acesso às instalações da entidade para a fiscalização do plano de execução do projeto; e) aplicar o recurso destinado de forma

a demonstrar o seu bom e regular emprego no objeto para o qual foi concedido, mediante a apresentação, na prestação de contas, de elementos que permitam a exata verificação das despesas realizadas e a sua vinculação com o projeto social; f) manter atualizado o seu cadastro junto ao Juízo, informando as alterações de endereço, inclusive eletrônico, assim como do seu representante legal e do responsável pelo projeto social.

Cláusula Quinta. Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias da execução do projeto social, de acordo com o plano de execução apresentado, ou a qualquer tempo, a critério do Juízo, a beneficiária deverá prestar contas dos valores recebidos, encaminhando relatório que conterà ao menos: a) exposição fática sumária acerca dos resultados obtidos com a execução do projeto; b) planilha detalhada dos valores gastos, com menção a eventual saldo residual, acrescido dos rendimentos auferidos durante o período de disponibilização da verba ou, na ausência de aplicação financeira desses valores, atualizado pelo índice estabelecido pela Corregedoria-Geral da Justiça; e c) notas fiscais referentes ao custeio do projeto e demais documentos que comprovem a aplicação do valor na execução do projeto.

Parágrafo único. A falta de prestação das contas ou a sua rejeição pelo Juízo, impossibilitará a entidade de participar de outros editais de chamamento para escolha das entidades interessadas, sem prejuízo da aplicação das sanções legais cabíveis por danos ao erário.

Cláusula Sexta. O valor destinado à beneficiária, descrito na cláusula primeira deste Termo, será liberado por meio de Alvará Judicial e a disponibilização do montante se dará mediante transferência eletrônica na conta bancária indicada no projeto social.

Parágrafo Único. Havendo a necessidade de procedimento licitatório, o valor permanecerá reservado na respectiva subconta e será liberado somente após a realização do certame, oportunidade em que a entidade beneficiária tomará ciência do exato montante a ser investido, limitado àquele exposto no projeto apresentado.

Cláusula Sétima. A beneficiária se responsabiliza, exclusivamente, pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, relativos ao funcionamento da entidade social.

Cláusula Oitava. A beneficiária se submete ao disposto nas Resoluções Conjuntas GP/CGJ n. 14/2024 e 15/2024, de 15 de agosto de 2024.

Cláusula Nona. Fixa-se o prazo de vigência do presente Termo de Convênio até a aprovação ou rejeição das contas.

Cláusula Décima. Elege-se o foro da comarca de Trombudo Central, para dirimir eventuais conflitos decorrentes da execução deste Termo. Trombudo Central, 16 de Junho de 2026

Filipe Eduardo da Silva - Juiz de Direito

Associação de Bombeiros Comunitários de Pouso Redondo - Dirigente Responsável

TERMO

CONVÊNIO N° 06/2026

O Juízo da 2ª Vara da Comarca de Trombudo Central, neste ato pelo Exmo. Juiz Filipe Eduardo da Silva, e a doravante Associação Esportiva e Recreativa Flamengo, CNPJ: 83.481.911/0001-05 denominada beneficiária, firmam o presente Termo de Convênio, observada a legislação de regência, Resolução n.º 554/2024 do Conselho Nacional de Justiça, Resolução Conjunta n.º 14/2024 e 15/2024-GP/CGJ.

Cláusula Primeira. O objeto deste Termo de Convênio é o repasse de R\$8.069,70 à beneficiária para a execução do projeto social “Cozinha que Transforma”, submetido pela entidade e contemplado conforme decisão do e. 107, prolatada nos autos do processo n.º 5001163-48.2026.8.24.0074/SC.

Cláusula Segunda. O valor do repasse é oriundo do cumprimento da pena de prestação pecuniária (pena restritiva de direitos - inciso I do art. 43 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal), da homologação judicial de acordo de transação penal (art. 79 da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995), de acordo de não persecução penal (inciso IV do art. 28-A do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal) e da aceitação

da suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995) transferidos para a conta angariadora da unidade (18.074.0129-3), e reservados para destinação dos projetos conforme Edital evento 7.

Cláusula Terceira. A implementação do projeto social identificado na cláusula primeira deverá observar o cronograma de execução apresentado pela entidade.

Parágrafo Único. É vedado à entidade beneficiária, após a aprovação do projeto social, realizar qualquer alteração em seu objeto ou quantitativo sem a apreciação por decisão judicial, após parecer favorável da Comissão Especial e Ministério Público.

Cláusula Quarta. São obrigações da beneficiária: a) empregar o valor destinado exclusivamente, na execução do projeto social aprovado, sendo vedado à beneficiária repassar o recurso recebido para outras entidades de direito público ou privado; b) prestar contas do recurso recebido, 30 dias após o término da execução do projeto; c) devolver o saldo residual não utilizado no plano aprovado, acrescido dos rendimentos auferidos durante o período de disponibilização da verba ou, na ausência de aplicação financeira desses valores, atualizado pelo índice estabelecido pela Corregedoria-Geral da Justiça; d) garantir o livre acesso às instalações da entidade para a fiscalização do plano de execução do projeto; e) aplicar o recurso destinado de forma a demonstrar o seu bom e regular emprego no objeto para o qual foi concedido, mediante a apresentação, na prestação de contas, de elementos que permitam a exata verificação das despesas realizadas e a sua vinculação com o projeto social; f) manter atualizado o seu cadastro junto ao Juízo, informando as alterações de endereço, inclusive eletrônico, assim como do seu representante legal e do responsável pelo projeto social.

Cláusula Quinta. Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias da execução do projeto social, de acordo com o plano de execução apresentado, ou a qualquer tempo, a critério do Juízo, a beneficiária deverá prestar contas dos valores recebidos, encaminhando relatório que conterà ao menos: a) exposição fática sumária acerca dos resultados obtidos com a execução do projeto; b) planilha detalhada dos valores gastos, com menção a eventual saldo residual, acrescido dos rendimentos auferidos durante o período de disponibilização da verba ou, na ausência de aplicação financeira desses valores, atualizado pelo índice estabelecido pela Corregedoria-Geral da Justiça; e c) notas fiscais referentes ao custeio do projeto e demais documentos que comprovem a aplicação do valor na execução do projeto.

Parágrafo único. A falta de prestação das contas ou a sua rejeição pelo Juízo, impossibilitará a entidade de participar de outros editais de chamamento para escolha das entidades interessadas, sem prejuízo da aplicação das sanções legais cabíveis por danos ao erário.

Cláusula Sexta. O valor destinado à beneficiária, descrito na cláusula primeira deste Termo, será liberado por meio de Alvará Judicial e a disponibilização do montante se dará mediante transferência eletrônica na conta bancária indicada no projeto social.

Parágrafo Único. Havendo a necessidade de procedimento licitatório, o valor permanecerá reservado na respectiva subconta e será liberado somente após a realização do certame, oportunidade em que a entidade beneficiária tomará ciência do exato montante a ser investido, limitado àquele exposto no projeto apresentado.

Cláusula Sétima. A beneficiária se responsabiliza, exclusivamente, pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, relativos ao funcionamento da entidade social.

Cláusula Oitava. A beneficiária se submete ao disposto nas Resoluções Conjuntas GP/CGJ n. 14/2024 e 15/2024, de 15 de agosto de 2024.

Cláusula Nona. Fixa-se o prazo de vigência do presente Termo de Convênio até a aprovação ou rejeição das contas.

Cláusula Décima. Elege-se o foro da comarca de Trombudo Central, para dirimir eventuais conflitos decorrentes da execução deste Termo. Trombudo Central, 16 de Junho de 2026

Filipe Eduardo da Silva - Juiz de Direito

Associação Esportiva e Recreativa Flamengo - Dirigente Responsável

TERMO**CONVÊNIO Nº 05/2026**

O Juízo da 2ª Vara da Comarca de Trombudo Central, neste ato pelo Exmo. Juiz Filipe Eduardo da Silva, e a doravante Associação Esportiva, Recreativa, Cultural e Artística Olaria FC, CNPJ: 05.772.476/0001-64 denominada beneficiária, firmam o presente Termo de Convênio, observada a legislação de regência, Resolução n.º 554/2024 do Conselho Nacional de Justiça, Resolução Conjunta n.º 14/2024 e 15/2024-GP/CGJ.

Cláusula Primeira. O objeto deste Termo de Convênio é o repasse de R\$13.635,80 à beneficiária para a execução do projeto social “Estrutura que Protege, Esporte que Transforma: Olaria FC como Espaço de Garantia de Direitos”, submetido pela entidade e contemplado conforme decisão do e. 107, prolatada nos autos do processo n.º 5001163-48.2026.8.24.0074/SC.

Cláusula Segunda. O valor do repasse é oriundo do cumprimento da pena de prestação pecuniária (pena restritiva de direitos - inciso I do art. 43 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal), da homologação judicial de acordo de transação penal (art. 79 da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995), de acordo de não persecução penal (inciso IV do art. 28-A do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal) e da aceitação da suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995) transferidos para a conta angariadora da unidade (18.074.0129-3), e reservados para destinação dos projetos conforme Edital evento 7.

Cláusula Terceira. A implementação do projeto social identificado na cláusula primeira deverá observar o cronograma de execução apresentado pela entidade.

Parágrafo Único. É vedado à entidade beneficiária, após a aprovação do projeto social, realizar qualquer alteração em seu objeto ou quantitativo sem a apreciação por decisão judicial, após parecer favorável da Comissão Especial e Ministério Público.

Cláusula Quarta. São obrigações da beneficiária: a) empregar o valor destinado exclusivamente, na execução do projeto social aprovado, sendo vedado à beneficiária repassar o recurso recebido para outras entidades de direito público ou privado; b) prestar contas do recurso recebido, 30 dias após o término da execução do projeto; c) devolver o saldo residual não utilizado no plano aprovado, acrescido dos rendimentos auferidos durante o período de disponibilização da verba ou, na ausência de aplicação financeira desses valores, atualizado pelo índice estabelecido pela Corregedoria-Geral da Justiça; d) garantir o livre acesso às instalações da entidade para a fiscalização do plano de execução do projeto; e) aplicar o recurso destinado de forma a demonstrar o seu bom e regular emprego no objeto para o qual foi concedido, mediante a apresentação, na prestação de contas, de elementos que permitam a exata verificação das despesas realizadas e a sua vinculação com o projeto social; f) manter atualizado o seu cadastro junto ao Juízo, informando as alterações de endereço, inclusive eletrônico, assim como do seu representante legal e do responsável pelo projeto social.

Cláusula Quinta. Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias da execução do projeto social, de acordo com o plano de execução apresentado, ou a qualquer tempo, a critério do Juízo, a beneficiária deverá prestar contas dos valores recebidos, encaminhando relatório que conterá ao menos: a) exposição fática sumária acerca dos resultados obtidos com a execução do projeto; b) planilha detalhada dos valores gastos, com menção a eventual saldo residual, acrescido dos rendimentos auferidos durante o período de disponibilização da verba ou, na ausência de aplicação financeira desses valores, atualizado pelo índice estabelecido pela Corregedoria-Geral da Justiça; e c) notas fiscais referentes ao custeio do projeto e demais documentos que comprovem a aplicação do valor na execução do projeto.

Parágrafo único. A falta de prestação das contas ou a sua rejeição pelo Juízo, impossibilitará a entidade de participar de outros editais de chamamento para escolha das entidades interessadas, sem prejuízo

da aplicação das sanções legais cabíveis por danos ao erário.

Cláusula Sexta. O valor destinado à beneficiária, descrito na cláusula primeira deste Termo, será liberado por meio de Alvará Judicial e a disponibilização do montante se dará mediante transferência eletrônica na conta bancária indicada no projeto social.

Parágrafo Único. Havendo a necessidade de procedimento licitatório, o valor permanecerá reservado na respectiva subconta e será liberado somente após a realização do certame, oportunidade em que a entidade beneficiária tomará ciência do exato montante a ser investido, limitado àquele exposto no projeto apresentado.

Cláusula Sétima. A beneficiária se responsabiliza, exclusivamente, pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, relativos ao funcionamento da entidade social.

Cláusula Oitava. A beneficiária se submete ao disposto nas Resoluções Conjuntas GP/CGJ n. 14/2024 e 15/2024, de 15 de agosto de 2024.

Cláusula Nona. Fixa-se o prazo de vigência do presente Termo de Convênio até a aprovação ou rejeição das contas.

Cláusula Décima. Elege-se o foro da comarca de Trombudo Central, para dirimir eventuais conflitos decorrentes da execução deste Termo. Trombudo Central, 16 de Junho de 2026

Filipe Eduardo da Silva - Juiz de Direito
Associação Esportiva, Recreativa, Cultural e Artística Olaria FC -
Dirigente Responsável

TERMO**CONVÊNIO Nº 01/2026**

O Juízo da 2ª Vara da Comarca de Trombudo Central, neste ato pelo Exmo. Juiz Filipe Eduardo da Silva, e a doravante Fundação Hospitalar Alex Krieser, CNPJ: 83.006.650/0001-71 denominada beneficiária, firmam o presente Termo de Convênio, observada a legislação de regência, Resolução n.º 554/2024 do Conselho Nacional de Justiça, Resolução Conjunta n.º 14/2024 e 15/2024-GP/CGJ.

Cláusula Primeira. O objeto deste Termo de Convênio é o repasse de R\$60.000,00 à beneficiária para a execução do projeto social “SALVANDO VIDAS”, submetido pela entidade e contemplado conforme decisão do e. 107, prolatada nos autos do processo n.º 5001163-48.2026.8.24.0074/SC.

Cláusula Segunda. O valor do repasse é oriundo do cumprimento da pena de prestação pecuniária (pena restritiva de direitos - inciso I do art. 43 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal), da homologação judicial de acordo de transação penal (art. 79 da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995), de acordo de não persecução penal (inciso IV do art. 28-A do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal) e da aceitação da suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995) transferidos para a conta angariadora da unidade (18.074.0129-3), e reservados para destinação dos projetos conforme Edital evento 7.

Cláusula Terceira. A implementação do projeto social identificado na cláusula primeira deverá observar o cronograma de execução apresentado pela entidade.

Parágrafo Único. É vedado à entidade beneficiária, após a aprovação do projeto social, realizar qualquer alteração em seu objeto ou quantitativo sem a apreciação por decisão judicial, após parecer favorável da Comissão Especial e Ministério Público.

Cláusula Quarta. São obrigações da beneficiária: a) empregar o valor destinado exclusivamente, na execução do projeto social aprovado, sendo vedado à beneficiária repassar o recurso recebido para outras entidades de direito público ou privado; b) prestar contas do recurso recebido, 30 dias após o término da execução do projeto; c) devolver o saldo residual não utilizado no plano aprovado, acrescido dos rendimentos auferidos durante o período de disponibilização da verba ou, na ausência de aplicação financeira desses valores, atualizado pelo índice estabelecido pela Corregedoria-Geral da Justiça; d) garantir o livre acesso às instalações da entidade para a fiscalização do plano de execução do projeto; e) aplicar o recurso destinado de forma

a demonstrar o seu bom e regular emprego no objeto para o qual foi concedido, mediante a apresentação, na prestação de contas, de elementos que permitam a exata verificação das despesas realizadas e a sua vinculação com o projeto social; f) manter atualizado o seu cadastro junto ao Juízo, informando as alterações de endereço, inclusive eletrônico, assim como do seu representante legal e do responsável pelo projeto social.

Cláusula Quinta. Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias da execução do projeto social, de acordo com o plano de execução apresentado, ou a qualquer tempo, a critério do Juízo, a beneficiária deverá prestar contas dos valores recebidos, encaminhando relatório que conterà ao menos: a) exposição fática sumária acerca dos resultados obtidos com a execução do projeto; b) planilha detalhada dos valores gastos, com menção a eventual saldo residual, acrescido dos rendimentos auferidos durante o período de disponibilização da verba ou, na ausência de aplicação financeira desses valores, atualizado pelo índice estabelecido pela Corregedoria-Geral da Justiça; e c) notas fiscais referentes ao custeio do projeto e demais documentos que comprovem a aplicação do valor na execução do projeto.

Parágrafo único. A falta de prestação das contas ou a sua rejeição pelo Juízo, impossibilitará a entidade de participar de outros editais de chamamento para escolha das entidades interessadas, sem prejuízo da aplicação das sanções legais cabíveis por danos ao erário.

Cláusula Sexta. O valor destinado à beneficiária, descrito na cláusula primeira deste Termo, será liberado por meio de Alvará Judicial e a disponibilização do montante se dará mediante transferência eletrônica na conta bancária indicada no projeto social.

Parágrafo Único. Havendo a necessidade de procedimento licitatório, o valor permanecerá reservado na respectiva subconta e será liberado somente após a realização do certame, oportunidade em que a entidade beneficiária tomará ciência do exato montante a ser investido, limitado àquele exposto no projeto apresentado.

Cláusula Sétima. A beneficiária se responsabiliza, exclusivamente, pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, relativos ao funcionamento da entidade social.

Cláusula Oitava. A beneficiária se submete ao disposto nas Resoluções Conjuntas GP/CGJ n. 14/2024 e 15/2024, de 15 de agosto de 2024.

Cláusula Nona. Fixa-se o prazo de vigência do presente Termo de Convênio até a aprovação ou rejeição das contas.

Cláusula Décima. Elege-se o foro da comarca de Trombudo Central, para dirimir eventuais conflitos decorrentes da execução deste Termo.

Trombudo Central, 16 de Junho de 2026

Filipe Eduardo da Silva - Juiz de Direito

Fundação Hospitalar Alex Krieser - Dirigente Responsável

TERMO

CONVÊNIO N.º 03/2026

O Juízo da 2ª Vara da Comarca de Trombudo Central, neste ato pelo Exmo. Juiz Filipe Eduardo da Silva, e a doravante COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL - COMDEC - Pouso Redondo/SC, CNPJ: 15.334.759/0001-88 denominada beneficiária, firmam o presente Termo de Convênio, observada a legislação de regência, Resolução n.º 554/2024 do Conselho Nacional de Justiça, Resolução Conjunta n.º 14/2024 e 15/2024-GP/CGJ.

Cláusula Primeira. O objeto deste Termo de Convênio é o repasse de R\$6.149,00 à beneficiária para a execução do projeto social “Projeto Carreta Reboque para Embarcações”, submetido pela entidade e contemplado conforme decisão do e. 107, prolatada nos autos do processo n.º 5001163-48.2026.8.24.0074/SC.

Cláusula Segunda. O valor do repasse é oriundo do cumprimento da pena de prestação pecuniária (pena restritiva de direitos - inciso I do art. 43 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal), da homologação judicial de acordo de transação penal (art. 79 da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995), de acordo de não persecução penal (inciso IV do art. 28-A do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal) e da aceitação

da suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995) transferidos para a conta angariadora da unidade (18.074.0129-3), e reservados para destinação dos projetos conforme Edital evento 7.

Cláusula Terceira. A implementação do projeto social identificado na cláusula primeira deverá observar o cronograma de execução apresentado pela entidade.

Parágrafo Único. É vedado à entidade beneficiária, após a aprovação do projeto social, realizar qualquer alteração em seu objeto ou quantitativo sem a apreciação por decisão judicial, após parecer favorável da Comissão Especial e Ministério Público.

Cláusula Quarta. São obrigações da beneficiária: a) empregar o valor destinado exclusivamente, na execução do projeto social aprovado, sendo vedado à beneficiária repassar o recurso recebido para outras entidades de direito público ou privado; b) prestar contas do recurso recebido, 30 dias após o término da execução do projeto; c) devolver o saldo residual não utilizado no plano aprovado, acrescido dos rendimentos auferidos durante o período de disponibilização da verba ou, na ausência de aplicação financeira desses valores, atualizado pelo índice estabelecido pela Corregedoria-Geral da Justiça; d) garantir o livre acesso às instalações da entidade para a fiscalização do plano de execução do projeto; e) aplicar o recurso destinado de forma a demonstrar o seu bom e regular emprego no objeto para o qual foi concedido, mediante a apresentação, na prestação de contas, de elementos que permitam a exata verificação das despesas realizadas e a sua vinculação com o projeto social; f) manter atualizado o seu cadastro junto ao Juízo, informando as alterações de endereço, inclusive eletrônico, assim como do seu representante legal e do responsável pelo projeto social.

Cláusula Quinta. Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias da execução do projeto social, de acordo com o plano de execução apresentado, ou a qualquer tempo, a critério do Juízo, a beneficiária deverá prestar contas dos valores recebidos, encaminhando relatório que conterà ao menos: a) exposição fática sumária acerca dos resultados obtidos com a execução do projeto; b) planilha detalhada dos valores gastos, com menção a eventual saldo residual, acrescido dos rendimentos auferidos durante o período de disponibilização da verba ou, na ausência de aplicação financeira desses valores, atualizado pelo índice estabelecido pela Corregedoria-Geral da Justiça; e c) notas fiscais referentes ao custeio do projeto e demais documentos que comprovem a aplicação do valor na execução do projeto.

Parágrafo único. A falta de prestação das contas ou a sua rejeição pelo Juízo, impossibilitará a entidade de participar de outros editais de chamamento para escolha das entidades interessadas, sem prejuízo da aplicação das sanções legais cabíveis por danos ao erário.

Cláusula Sexta. O valor destinado à beneficiária, descrito na cláusula primeira deste Termo, será liberado por meio de Alvará Judicial e a disponibilização do montante se dará mediante transferência eletrônica na conta bancária indicada no projeto social.

Parágrafo Único. Havendo a necessidade de procedimento licitatório, o valor permanecerá reservado na respectiva subconta e será liberado somente após a realização do certame, oportunidade em que a entidade beneficiária tomará ciência do exato montante a ser investido, limitado àquele exposto no projeto apresentado.

Cláusula Sétima. A beneficiária se responsabiliza, exclusivamente, pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, relativos ao funcionamento da entidade social.

Cláusula Oitava. A beneficiária se submete ao disposto nas Resoluções Conjuntas GP/CGJ n. 14/2024 e 15/2024, de 15 de agosto de 2024.

Cláusula Nona. Fixa-se o prazo de vigência do presente Termo de Convênio até a aprovação ou rejeição das contas.

Cláusula Décima. Elege-se o foro da comarca de Trombudo Central, para dirimir eventuais conflitos decorrentes da execução deste Termo.

Trombudo Central, 16 de Junho de 2026

Filipe Eduardo da Silva - Juiz de Direito

COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL - COMDEC

- Pouso Redondo/SC -
Dirigente Responsável

TERMO

CONVÊNIO N° 02/2026

O Juízo da 2ª Vara da Comarca de Trombudo Central, neste ato pelo Exmo. Juiz Filipe Eduardo da Silva, e a doravante Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pouso Redondo, CNPJ: 72.154.347/0001-08 denominada beneficiária, firmam o presente Termo de Convênio, observada a legislação de regência, Resolução n.º 554/2024 do Conselho Nacional de Justiça, Resolução Conjunta n.º 14/2024 e 15/2024-GP/CGJ.

Cláusula Primeira. O objeto deste Termo de Convênio é o repasse de R\$7.800,00 à beneficiária para a execução do projeto social “Espaço Protegido”, submetido pela entidade e contemplado conforme decisão do e. 107, prolatada nos autos do processo n.º 5001163-48.2026.8.24.0074/SC.

Cláusula Segunda. O valor do repasse é oriundo do cumprimento da pena de prestação pecuniária (pena restritiva de direitos - inciso I do art. 43 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal), da homologação judicial de acordo de transação penal (art. 79 da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995), de acordo de não persecução penal (inciso IV do art. 28-A do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal) e da aceitação da suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995) transferidos para a conta angariadora da unidade (18.074.0129-3), e reservados para destinação dos projetos conforme Edital evento 7.

Cláusula Terceira. A implementação do projeto social identificado na cláusula primeira deverá observar o cronograma de execução apresentado pela entidade.

Parágrafo Único. É vedado à entidade beneficiária, após a aprovação do projeto social, realizar qualquer alteração em seu objeto ou quantitativo sem a apreciação por decisão judicial, após parecer favorável da Comissão Especial e Ministério Público.

Cláusula Quarta. São obrigações da beneficiária: a) empregar o valor destinado exclusivamente, na execução do projeto social aprovado, sendo vedado à beneficiária repassar o recurso recebido para outras entidades de direito público ou privado; b) prestar contas do recurso recebido, 30 dias após o término da execução do projeto; c) devolver o saldo residual não utilizado no plano aprovado, acrescido dos rendimentos auferidos durante o período de disponibilização da verba ou, na ausência de aplicação financeira desses valores, atualizado pelo índice estabelecido pela Corregedoria-Geral da Justiça; d) garantir o livre acesso às instalações da entidade para a fiscalização do plano de execução do projeto; e) aplicar o recurso destinado de forma a demonstrar o seu bom e regular emprego no objeto para o qual foi concedido, mediante a apresentação, na prestação de contas, de elementos que permitam a exata verificação das despesas realizadas e a sua vinculação com o projeto social; f) manter atualizado o seu cadastro junto ao Juízo, informando as alterações de endereço, inclusive eletrônico, assim como do seu representante legal e do responsável pelo projeto social.

Cláusula Quinta. Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias da execução do projeto social, de acordo com o plano de execução apresentado, ou a qualquer tempo, a critério do Juízo, a beneficiária deverá prestar contas dos valores recebidos, encaminhando relatório que conterá ao menos: a) exposição fática sumária acerca dos resultados obtidos com a execução do projeto; b) planilha detalhada dos valores gastos, com menção a eventual saldo residual, acrescido dos rendimentos auferidos durante o período de disponibilização da verba ou, na ausência de aplicação financeira desses valores, atualizado pelo índice estabelecido pela Corregedoria-Geral da Justiça; e c) notas fiscais referentes ao custeio do projeto e demais documentos que comprovem a aplicação do valor na execução do projeto.

Parágrafo único. A falta de prestação das contas ou a sua rejeição

pelo Juízo, impossibilitará a entidade de participar de outros editais de chamamento para escolha das entidades interessadas, sem prejuízo da aplicação das sanções legais cabíveis por danos ao erário.

Cláusula Sexta. O valor destinado à beneficiária, descrito na cláusula primeira deste Termo, será liberado por meio de Alvará Judicial e a disponibilização do montante se dará mediante transferência eletrônica na conta bancária indicada no projeto social.

Parágrafo Único. Havendo a necessidade de procedimento licitatório, o valor permanecerá reservado na respectiva subconta e será liberado somente após a realização do certame, oportunidade em que a entidade beneficiária tomará ciência do exato montante a ser investido, limitado àquele exposto no projeto apresentado.

Cláusula Sétima. A beneficiária se responsabiliza, exclusivamente, pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, relativos ao funcionamento da entidade social.

Cláusula Oitava. A beneficiária se submete ao disposto nas Resoluções Conjuntas GP/CGJ n. 14/2024 e 15/2024, de 15 de agosto de 2024.

Cláusula Nona. Fixa-se o prazo de vigência do presente Termo de Convênio até a aprovação ou rejeição das contas.

Cláusula Décima. Elege-se o foro da comarca de Trombudo Central, para dirimir eventuais conflitos decorrentes da execução deste Termo. Trombudo Central, 16 de Junho de 2026

Filipe Eduardo da Silva - Juiz de Direito

Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pouso Redondo - Dirigente Responsável

Videira

Direção do Foro - Decisão

Extrajudicial/Prestação de Contas Anual n. 0066417-85.2026.8.24.0710

Unidade: Direção do Foro - Comarca de Videira

Assunto: Análise do Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa 2025
DECISÃO

Trata-se de procedimento de análise do Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa, exercício 2025, do Tabelionato de Notas e Protesto da Comarca de Videira, sob a responsabilidade da delegatária Maria Tereza Hüttel Kindler, conforme artigo 247 do Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial.

Verifica-se que não há indícios de desequilíbrio financeiro, tendo em vista que a serventia apresentou saldo positivo em todos os meses. Também não foram encontrados (em conferência por amostragem) lançamentos de despesas de caráter exclusivamente pessoal da responsável ou despesas manifestamente não pertinentes à atividade-fim, que possam comprometer o funcionamento da serventia.

Ante o exposto, com base no art. 247 do Código de Normas do Extrajudicial, respeitada a autonomia administrativa e financeira da responsável pela serventia, declaro visado o Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa, exercício 2025, do Tabelionato de Notas e Protesto da Comarca de Videira.

Intime-se a Delegatária.

Inclua-se cópia da presente decisão no Sistema de Cadastro do Extrajudicial.

Publique-se no caderno administrativo do Diário de Justiça Eletrônico (art. 5º da Resolução TJ n. 27/2021).

Cumpridas as providências, conclua-se a tramitação do presente procedimento.

Videira, data da assinatura eletrônica.

Rafael Oliveira Duarte

Juiz de Direito

Diretor do Foro

Tribunal de Justiça			
Presidência			
Resolução	1	Coordenadoria Estadual do Sistema dos Juizados Especiais e	
Portaria	1	do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de	
		Conflitos	22
		Resolução	22
Corregedoria-Geral da Justiça		Comarcas	23
Decisão	2	Braço do Norte	23
		Direção do Foro - Decisão	23
Diretoria-Geral Administrativa	12	Capivari de Baixo	24
Ato	12	Direção do Foro - Decisão	24
Portaria	12	Criciúma	24
		Direção do Foro - Decisão	24
Diretoria de Planejamento e Finanças	12	2ª Vara da Fazenda - Decisão	26
Relação	12	Guaramirim	26
Edital de Intimação	15	2ª Vara - Decisão	26
		Trombudo Central	27
Diretoria de Material e Patrimônio	20	Direção do Foro - Portaria	27
Extrato	20	2ª Vara - Decisão	27
		Videira	35
Diretoria de Gestão de Pessoas	22	Direção do Foro - Decisão	35
Ato	22		
Portaria	22		



Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina
Tribunal de Justiça

Des. Rubens Schulz

Presidente

Des. André Luiz Dacol

1º Vice-Presidente

Des. Dinart Francisco Machado

Corregedor-Geral da Justiça

Des. José Agenor de Aragão

2º Vice-Presidente

Des. Márcio Rocha Cardoso

3º Vice-Presidente

Desa. Rosane Portella Wolff

Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial